

DIÁRIO DO Sexta-feira, LEGISLATIVO

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB 1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT

2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – PROPOSIÇÕES DE LEI

2 - ATAS

- 2.1 22ª Reunião Extraordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
- 2.2 37ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
- 2.3 Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura
- 2.4 Comissões

3 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO

- 3.1 Comissão
- 4 CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO
- 5 MATÉRIA ADMINISTRATIVA



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.954

Altera a Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, no que se refere à concessão de incentivo fiscal a projetos esportivos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – O *caput* e os §§ 1° a 3° do art. 24, os incisos I a V do art. 25, o inciso II do art. 26 e o art. 27 da Lei n° 20.824, de 31 de julho de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 24 Fica concedido crédito outorgado do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS –, nos termos do Convênio ICMS nº 141 do Conselho Nacional de Política Fazendária, de 16 de dezembro de 2011, e observados os termos e condições previstos em regulamento, correspondente ao valor destinado pelo contribuinte a projeto esportivo credenciado pelo órgão gestor da política estadual de esporte no Estado.
- § 1º O incentivo fiscal disponibilizado para projetos esportivos credenciados pelo órgão gestor da política estadual de esporte, previstos nesta lei, será estabelecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda SEF no patamar de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) a 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita líquida anual do ICMS que coube ao Estado no exercício anterior, nos termos de regulamento.
- § 2º Para os efeitos desta lei, os recursos disponibilizados pelo Executivo serão deduzidos no percentual de 2% (dois por cento) a 3% (três por cento) do saldo devedor mensal do ICMS de contribuinte que apoiar financeiramente projeto esportivo aprovado pelo órgão gestor da política estadual de esporte.
- § 3º O contribuinte apoiador de projeto esportivo aprovado pelo Executivo poderá deduzir o percentual previsto no Termo de Compromisso TC –, de acordo com o escalonamento por faixas de saldo devedor anual definido em regulamento, limitado ao valor de 800.000 (oitocentas mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais Ufemgs por ano civil, por inscrição estadual.



(...)

Art. 25 - (...)

I – projeto esportivo o projeto esportivo ou paradesportivo aprovado pelo órgão gestor da política estadual de esporte,
 apresentado pelo executor, conforme edital de seleção de projeto daquele órgão;

II – executor a pessoa física, maior de idade, atleta, residente no Estado, filiada à entidade de administração do desporto, responsável pela promoção e execução do projeto esportivo, ou a pessoa jurídica com mais de um ano existência legal e sem fins lucrativos, estabelecida no Estado, com comprovada capacidade de execução de projeto esportivo, diretamente responsável pela promoção e execução do projeto esportivo a ser beneficiado pelo incentivo fiscal a que se refere o art. 24;

III – apoiador o contribuinte do ICMS, enquadrado no regime de recolhimento Débito e Crédito, que apoie financeiramente projeto esportivo aprovado pelo órgão gestor da política estadual de esporte;

IV – Certidão de Aprovação – CA – o documento emitido pelo órgão gestor da política estadual de esporte, representativo da aprovação do projeto esportivo, discriminando o executor, os dados do projeto esportivo, o prazo final de sua captação e execução e os valores dos recursos relativos ao incentivo;

V – incentivo fiscal o valor relativo à parcela do ICMS deduzido do saldo devedor mensal do imposto apurado no período pelo contribuinte apoiador entre 2% (dois por cento) e 3% (três por cento) do valor do saldo devedor do ICMS, de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual, conforme disposto em regulamento;

(...)

Art. 26 - (...)

(...)

II – 10% (dez por cento) destinado a projetos esportivos que apresentem maior dificuldade de captação de recursos, de acordo com critérios definidos em edital de seleção específico, por meio de depósito bancário identificado na conta bancária do executor aberta exclusivamente para movimentação do incentivo fiscal previsto no art. 24.".

Art. 27 – O saldo não utilizado dos projetos de que trata o art. 26 terá a seguinte destinação, a critério do executor:

I – projeto do mesmo executor, já aprovado e em fase de captação;

II – outro projeto com dificuldade de captação de recursos, nos termos de edital específico.

Parágrafo único – O órgão gestor da política estadual de esporte disponibilizará semestralmente, em seu *site*, relatório contendo o saldo de que trata o *caput*, os projetos apoiados nos termos dos incisos I e II e o montante de recursos a eles repassados à conta do incentivo de que trata esta lei.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de setembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite - Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.955

Determina que as atividades religiosas sejam consideradas atividades essenciais em situação de emergência ou estado de calamidade pública no Estado.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo poder público em razão de ocorrência de desastre, as atividades religiosas de qualquer natureza serão consideradas essenciais.

Parágrafo único – Para o funcionamento das atividades a que se refere o *caput*, devem ser observadas as normas estabelecidas pelas autoridades competentes.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de setembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite - Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.956

Dispõe sobre direitos das servidoras civis do Poder Executivo e das militares do Estado relativos à maternidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º As servidoras civis do Poder Executivo e as militares do Estado serão afastadas, a requerimento ou mediante indicação médica, de atividades operacionais ou de locais insalubres de trabalho enquanto durarem a gestação e a lactação.
- § 1° O afastamento a que se refere o *caput* será concedido sem prejuízo da percepção do adicional a que se refere o § 1° do art. 13 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992.
- § 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput*, as servidoras civis e as militares cumprirão suas atividades em locais salubres, exercendo funções que guardem pertinência com as competências ou atribuições de seu posto, graduação ou cargo, sem prejuízo da contagem de tempo e da avaliação de desempenho para fins de movimentação nas respectivas carreiras.
- § 3º O afastamento durante o período de lactação não excederá o prazo de vinte e quatro meses, conforme recomendação da Organização Mundial de Saúde.
- § 4º Durante o período a que se refere o § 3º, é garantido o direito de a servidora civil ou a militar lactante realizar intervalos de trinta minutos a cada três horas de trabalho, para que amamente ou realize a coleta do leite materno para fins de estoque.
- Art. 2º Às servidoras afastadas por concessão de licença-maternidade, inclusive nos casos de adoção, é assegurado o direito de, mediante requerimento, gozar integralmente as férias anuais, que terão início no dia seguinte ao término da referida licença, observado o disposto no § 1º.
- § 1° O início do período de férias de servidoras integrantes de carreiras do Quadro de Magistério a que se refere o art. 7° da Lei n° 7.109, de 13 de outubro de 1977, e das servidoras ocupantes dos cargos a que se referem os incisos X e XI do art. 1° da Lei n° 15.301, de 10 de agosto de 2004, obedecerá ao disposto em regulamento, de forma a atender as peculiaridades das atividades pedagógicas e do calendário escolar.
 - Art. 3º Fica revogada a Lei nº 23.576, de 15 de janeiro de 2020.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de setembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite - Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário



Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.957

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Amaral a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-295 compreendido entre o km 96,85 e o km 97,50, com extensão de 0,650km (zero vírgula seiscentos e cinquenta quilômetros), no Município de Senador Amaral.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Senador Amaral a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Senador Amaral e se destina à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de setembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.958

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel com área de 3.500m² (três mil e quinhentos metros quadrados), situado na Zona Rural de Sobradinho, naquele município, e registrado sob o nº 45.016, a fls. 144 do Livro 3-AA, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Formiga.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o caput destina-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de setembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.959

Autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça, Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Procuradoria-Geral de Justiça, até o limite de R\$71.200.000,00 (setenta e um milhões e duzentos mil reais), para atender a:
 - I Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$32.200.000,00 (trinta e dois milhões e duzentos mil reais);
 - II Investimentos, até o valor de R\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais);
 - III Pessoal e Encargos Sociais, até o valor de R\$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).
 - Art. 2º Para atender ao disposto no art. 1º, serão utilizados recursos provenientes:
- I da anulação de dotação orçamentária do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais);
- II da anulação de dotação orçamentária do grupo de Inversões Financeiras, da fonte de Recursos Ordinários para livre utilização, até o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais);
- III da anulação de dotação orçamentária do grupo Outras Despesas Correntes, da fonte de Recursos Ordinários para auxílios, até o valor de R\$7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais);
- IV do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados da Procuradoria-Geral de Justiça, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
- Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, até o limite de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para atender a:
 - I Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
 - II Investimentos, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
- Art. 4º Para atender ao disposto no art. 3º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.
- Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, até o limite de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), para atender a:
 - I Outras Despesas Correntes, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
 - II Investimentos, até o valor de R\$30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
- Art. 6º Para atender ao disposto no art. 5º, serão utilizados recursos provenientes do saldo financeiro da receita de Recursos Diretamente Arrecadados do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.
- Art. 7º A aplicação desta lei observará o disposto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
 - Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de setembro de 2024.

Deputado Tadeu Leite - Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 22ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/9/2024

Presidência do Deputado Tadeu Leite e da Deputada Leninha

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: Atas – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Suspensão e Reabertura da Reunião - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.076/2019, 763, 1.040, 1.428 e 1.801/2023 e 2.129/2024; aprovação - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do deputado João Magalhães; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 818/2023; votação nominal do Substitutivo nº 2, salvo emendas; inexistência de quórum para votação; anulação da votação; chamada para a recomposição de quórum; existência de número regimental para votação; renovação da votação nominal do Substitutivo nº 2, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade do Substitutivo nº 1; votação nominal das Emendas nºs 1 a 4; rejeição - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.266/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.534/2024; requerimento do deputado Ulysses Gomes; aprovação; votação nominal do projeto, salvo emendas; aprovação; prejudicialidade dos Substitutivos nºs 1 e 2; votação nominal das Emendas nºs 1, 2, 4 e 7; rejeição; votação nominal das Emendas nºs 3, 5, 6 e 8 a 11; rejeição – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.554/2024; encerramento da discussão; votação nominal do projeto, salvo emenda; aprovação; votação nominal da Emenda nº 1; rejeição - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 780/2019; apresentação da Emenda nº 1; encerramento da discussão; discurso dos deputados Cristiano Silveira e Coronel Henrique; votação nominal do projeto, salvo emenda; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação nominal da Emenda nº 1; Questão de Ordem; Suspensão e Reabertura da Reunião; anulação da votação; requerimento do deputado João Junior; Acordo de Líderes; Decisão da Presidência; deferimento -Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.756/2020; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.851/2022; requerimento do deputado João Magalhães; discursos do deputado Sargento Rodrigues e da deputada Beatriz Cerqueira; votação nominal do requerimento; rejeição; encerramento da discussão; votação nominal do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 755/2023; encerramento da discussão; não apreciação da proposição - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 846/2023; aprovação - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 967/2023; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.522/2023; encerramento da discussão; não apreciação da proposição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.423/2020; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.870/2022; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 195/2023; encerramento da discussão; discurso do deputado Leleco Pimentel; requerimento do deputado Leleco Pimentel; aprovação; votação nominal do Substitutivo nº 1; aprovação; prejudicialidade dos Substitutivos nºs 2 e 3 -Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 371/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 2; prejudicialidade do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.283/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.567/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.509/2024; aprovação - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.601/2024; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Suspensão e Reabertura da Reunião - Encerramento.



Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Leite – Leninha – Betinho Pinto Coelho – Antonio Carlos Arantes – Alencar da Silveira Jr. – João Vítor Xavier – Adriano Alvarenga – Amanda Teixeira Dias – Andréia de Jesus – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Doutor Jean Freire – Dr. Jorge Ali – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Gil Pereira – Gustavo Santana – Ione Pinheiro – João Junior – João Magalhães – Leleco Pimentel – Lohanna – Lucas Lasmar – Macaé Evaristo – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Nayara Rocha – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitório Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.

Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 10h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura das atas das duas reuniões anteriores.

1ª Parte

Atas

 A deputada Macaé Evaristo, 2ª-secretária ad hoc, procede à leitura das atas das duas reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

A presidenta – Nos termos do edital de convocação, a presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, em sua 1ª Fase, com a apreciação de pareceres, de requerimentos e de indicações.

Suspensão da Reunião

A presidenta – A presidência vai suspender a reunião por 15 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

O presidente (deputado Tadeu Leite) – Estão reabertos os nossos trabalhos.

Discussão e Votação de Pareceres

 A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.076/2019, 763, 1.040, 1.428 e 1.801/2023 (À sanção.).

A presidenta (deputada Leninha) – Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.129/2024, do deputado Tadeu Leite. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. À sanção.

2ª Fase

O presidente (deputado Tadeu Leite) – Esgotada a matéria destinada a esta fase, a presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.



Discussão e Votação de Proposições

O presidente – Vem à Mesa requerimento do deputado João Magalhães em que solicita a inversão da pauta desta reunião, de modo que o Projeto de Lei nº 2.238/2024 seja apreciado em último lugar. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 818/2023, da deputada Leninha, que altera a Lei nº 23.904, de 3/9/2021, que dispõe sobre a garantia de acesso das mulheres em situação de vulnerabilidade social a absorventes higiênicos no Estado. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão dos Direitos da Mulher opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão dos Direitos da Mulher. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão dos Direitos da Mulher, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 4. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação o Substitutivo nº 2, salvo emendas.

- Procede-se à votação por meio do painel eletrônico.

O presidente – Votaram apenas 36 deputados. Portanto, não há quórum para votação. A presidência a torna sem efeito. Solicito ao secretário que proceda à chamada dos deputados para a recomposição de quórum.

O secretário (deputado João Vítor Xavier) – (– Faz a chamada.)

O presidente – Responderam à chamada 42 deputados. Portanto, há quórum para votação. A presidência vai renovar a votação, o Substitutivo nº 2, salvo emendas.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2, salvo emendas. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1.

- Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

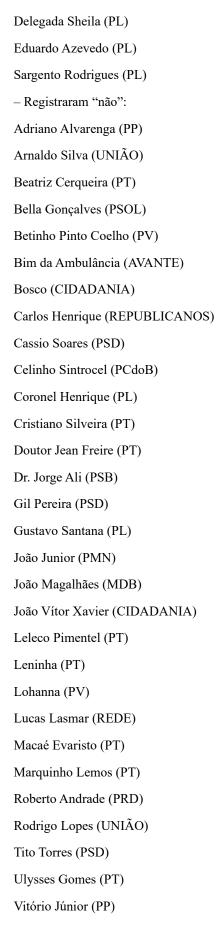
Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)



Delegada Sheila (PL) Doutor Jean Freire (PT) Dr. Jorge Ali (PSB) Eduardo Azevedo (PL) Elismar Prado (PSD) Gil Pereira (PSD) Gustavo Santana (PL) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) João Vítor Xavier (CIDADANIA) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Macaé Evaristo (PT) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Raul Belém (CIDADANIA) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO) Sargento Rodrigues (PL) Tito Torres (PSD) Ulysses Gomes (PT) Vitório Júnior (PP) Zé Guilherme (PP) Zé Laviola (NOVO) O presidente – Em votação, as Emendas nºs 1 a 4. - Procede-se à votação por meio eletrônico. O presidente – Votaram "sim" 7 deputados; votaram "não" 31 deputados, que somados à presença do presidente, totalizam 39 parlamentares. Estão rejeitadas as Emendas nºs 1 a 4. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 818/2023 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão dos Direitos da Mulher. - Registraram "sim": Amanda Teixeira Dias (PL) Antonio Carlos Arantes (PL) Caporezzo (PL) Charles Santos (REPUBLICANOS)





O presidente – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.266/2023, do deputado Eduardo Azevedo, que assegura à pessoa com deficiência em condição de hipossuficiência o direito à gratuidade no pedido de emissão da carteira de identidade



diferenciada como instrumento de promoção, inclusão e autonomia. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão da Pessoa com Deficiência opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão da Pessoa com Deficiência. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 41 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.266/2023 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

- Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Gustavo Santana (PL)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

João Vítor Xavier (CIDADANIA)

Leleco Pimentel (PT)



Leninha (PT)
Lohanna (PV)
Lucas Lasmar (REDE)
Macaé Evaristo (PT)
Marquinho Lemos (PT)
Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)
Raul Belém (CIDADANIA)
Roberto Andrade (PRD)
Rodrigo Lopes (UNIÃO)
Sargento Rodrigues (PL)
Tito Torres (PSD)
Ulysses Gomes (PT)

O presidente – Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.534/2024, dos deputados João Magalhães e Zé Guilherme, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígios de natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresentou. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 3, 5, 6 e 8 a 11. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, ficam prejudicados o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1, 2, 4 e 7. Vem à Mesa requerimento do deputado Ulysses Gomes em que solicita a inversão da preferência na votação, de modo que o projeto original seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto, salvo emendas.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 42 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emendas. Com a aprovação do projeto, ficam prejudicados os Substitutivos n°s 1 e 2.

- Registraram "sim":

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)



Caporezzo (PL) Carlos Henrique (REPUBLICANOS) Cassio Soares (PSD) Celinho Sintrocel (PCdoB) Charles Santos (REPUBLICANOS) Coronel Henrique (PL) Cristiano Silveira (PT) Delegada Sheila (PL) Doutor Jean Freire (PT) Dr. Jorge Ali (PSB) Eduardo Azevedo (PL) Elismar Prado (PSD) Gil Pereira (PSD) Gustavo Santana (PL) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) João Vítor Xavier (CIDADANIA) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Lohanna (PV) Macaé Evaristo (PT) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Raul Belém (CIDADANIA) Ricardo Campos (PT) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO) Sargento Rodrigues (PL) Tito Torres (PSD) Ulysses Gomes (PT) Vitório Júnior (PP) Zé Guilherme (PP) Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Em votação, as Emendas nºs 1, 2, 4 e 7.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.



O presidente – Votaram "sim" 3 deputados; votaram "não" 35 deputados; que, somados à presença do presidente, totalizam 39 parlamentares. Estão rejeitadas as Emendas nºs 1, 2, 4 e 7.

- Registraram "sim":

Delegada Sheila (PL)

Elismar Prado (PSD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

- Registraram "não":

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Cristiano Silveira (PT)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Eduardo Azevedo (PL)

Gil Pereira (PSD)

Gustavo Santana (PL)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

João Vítor Xavier (CIDADANIA)

Leninha (PT)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Raul Belém (CIDADANIA)

Ricardo Campos (PT)



```
Roberto Andrade (PRD)
         Tito Torres (PSD)
         Ulysses Gomes (PT)
         Vitório Júnior (PP)
         Zé Guilherme (PP)
         Zé Laviola (NOVO)
         O presidente – Em votação, as Emendas nºs 3, 5, 6 e 8 a 11.
         - Procede-se à votação por meio eletrônico.
         O presidente - Votaram "sim" 2 deputados. Votaram "não" 39 deputados. Estão rejeitadas as Emendas nºs 1, 2, 4 e 7. Está,
portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 2.534/2024 na forma original. À Comissão de Fiscalização Financeira.
         - Registraram "sim":
         Caporezzo (PL)
         Sargento Rodrigues (PL)
         - Registraram "não":
         Adriano Alvarenga (PP)
         Amanda Teixeira Dias (PL)
         Antonio Carlos Arantes (PL)
         Arnaldo Silva (UNIÃO)
         Beatriz Cerqueira (PT)
         Bella Gonçalves (PSOL)
         Betinho Pinto Coelho (PV)
         Bim da Ambulância (AVANTE)
         Bosco (CIDADANIA)
         Carlos Henrique (REPUBLICANOS)
         Cassio Soares (PSD)
         Celinho Sintrocel (PCdoB)
         Charles Santos (REPUBLICANOS)
         Coronel Henrique (PL)
         Cristiano Silveira (PT)
         Delegada Sheila (PL)
         Doutor Jean Freire (PT)
         Dr. Jorge Ali (PSB)
         Eduardo Azevedo (PL)
         Elismar Prado (PSD)
         Gil Pereira (PSD)
```

Gustavo Santana (PL)



João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) João Vítor Xavier (CIDADANIA) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Lohanna (PV) Macaé Evaristo (PT) Marquinho Lemos (PT) Raul Belém (CIDADANIA) Ricardo Campos (PT) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO) Tito Torres (PSD) Ulysses Gomes (PT) Vitório Júnior (PP) Zé Guilherme (PP) Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 2.554/2024, do governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias Procuradoria-Geral de Justiça, Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto e pela rejeição da Emenda nº 1. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto, salvo emenda.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto "sim" do deputado Lucas Lasmar. Portanto, votaram "sim" 39 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda.

- Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)



Cassio Soares (PSD) Celinho Sintrocel (PCdoB) Charles Santos (REPUBLICANOS) Cristiano Silveira (PT) Delegada Sheila (PL) Doutor Jean Freire (PT) Dr. Jorge Ali (PSB) Eduardo Azevedo (PL) Elismar Prado (PSD) Gil Pereira (PSD) Gustavo Santana (PL) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) João Vítor Xavier (CIDADANIA) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Macaé Evaristo (PT) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Raul Belém (CIDADANIA) Ricardo Campos (PT) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO) Tito Torres (PSD) Ulysses Gomes (PT) Vitório Júnior (PP) Zé Guilherme (PP) Zé Laviola (NOVO) O presidente – Em votação, a Emenda nº 1. - Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos "não" dos deputados Antonio Carlos Arantes e Bosco e da deputada Macaé Evaristo. Portanto, votaram "sim" 3 deputados; votaram "não" 39 deputados. Está rejeitada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 2.554/2024. À Comissão de Redação.

- Registraram "sim":



Caporezzo (PL) Elismar Prado (PSD) Sargento Rodrigues (PL) - Registraram "não": Adriano Alvarenga (PP) Amanda Teixeira Dias (PL) Antonio Carlos Arantes (PL) Arnaldo Silva (UNIÃO) Beatriz Cerqueira (PT) Bella Gonçalves (PSOL) Betinho Pinto Coelho (PV) Bim da Ambulância (AVANTE) Bosco (CIDADANIA) Carlos Henrique (REPUBLICANOS) Cassio Soares (PSD) Celinho Sintrocel (PCdoB) Charles Santos (REPUBLICANOS) Coronel Henrique (PL) Cristiano Silveira (PT) Delegada Sheila (PL) Doutor Jean Freire (PT) Dr. Jorge Ali (PSB) Eduardo Azevedo (PL) Gil Pereira (PSD) Gustavo Santana (PL) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) João Vítor Xavier (CIDADANIA) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Macaé Evaristo (PT) Marquinho Lemos (PT)

Raul Belém (CIDADANIA)



Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 780/2019, do deputado Coronel Henrique, que altera a Lei nº 20.824 de 31/7/2013, que concede incentivo a projetos esportivos e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vem à Mesa:

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 780/2019

Dê-se ao § 1º do art. 24 da Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013, a que se refere o art. 1º do vencido, a seguinte redação:

"Art. $1^{\circ} - (...)$

"Art. 24 - (...)

§ 1º – O incentivo fiscal disponibilizado para projetos esportivos credenciados pelo órgão gestor da política estadual de esporte, previstos nesta lei, será estabelecido anualmente, nos termos de regulamento, pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF:

I – em 2025, no patamar de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita líquida anual do ICMS que coube ao Estado no exercício anterior;

II – a partir de 2026, no patamar de 0,15% (zero vírgula quinze por cento) a 0,3% (zero vírgula três por cento) da receita líquida anual do ICMS que coube ao Estado no exercício anterior."."

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

João Junior

O presidente – Encerra-se a discussão. A presidência informa ao Plenário que, no decorrer da discussão, foi apresentada ao projeto uma emenda do deputado João Junior, que recebeu o nº 1, e que, nos termos do § 4º do art. 189 do Regimento Interno, será submetida a votação independentemente de parecer. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Cristiano Silveira.

O deputado Cristiano Silveira – Presidente, eu queria cumprimentar o deputado Coronel Henrique pela propositura dessa matéria. Em Minas Gerais, nós temos vivido uma dificuldade para fomentar projetos culturais na Lei de Incentivo ao Esporte, porque temos uma das menores alíquotas do País. Em Minas Gerais, deputado João Vítor, é 0,05% o percentual do orçamento de possibilidade para captação de recurso com dedução fiscal do ICMS. Outros estados do Sudeste já trabalham com a alíquota de 0,5%.

O deputado Coronel Henrique traz a proposta de 0,13%, chegando a até 0,3%. Isso vai ajudar muito os gestores esportivos, os promotores de eventos e das atividades a terem a possibilidade de conseguir obter uma captação maior. E vejam, nós já tivemos aqui reuniões com empresas que diziam que estavam prontas para fazer o patrocínio dos eventos, mas o teto, o limite já havia se esgotado. A cada ano que passa, presidente, o limite vai sendo cada vez mais precocemente atingido. Tivemos um ano que terminou em novembro; depois outro ano terminou em agosto; e outro, depois, terminou em julho. Este ano, em abril, já havia sido atingido o percentual do limite no orçamento de 0,05%. Então essa proposta visa disponibilizar mais recursos na Lei de Incentivo ao Esporte, e



todos nós sabemos a importância que ele tem. Portanto eu quero aqui encaminhar o voto "sim" também aos nossos colegas parlamentares.

O presidente – Obrigado, deputado Cristiano Silveira. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Coronel Henrique.

O deputado Coronel Henrique – Sr. Presidente, Sra. Deputadas e Srs. Deputados, esse projeto de lei tramita nesta Casa desde 2019. Eu queria inicialmente agradecer ao presidente Tadeu por ter acatado a voz do esporte. No último dia 5 de julho, esta Casa promoveu um ciclo de debates que reuniu aqui empresas e também o Executivo do Estado. Aqui todas as razões para que nós pudéssemos hoje passar em valores absolutos: o 0,05% equivale a R\$27.000.000,00 e a nossa proposta é de triplicar passando o aporte para R\$81.000.000,00. Nós sabemos da dificuldade do governo do Estado, nós entendemos o momento difícil financeiro e estamos prontos, deputado João Magalhães, líder do governo, inclusive para acatar a solicitação do governo, a fim de que esse recurso seja fatiado em 2025 e 2026. Então nós teremos, já no ano que vem, R\$54.000.000,00 disponíveis para o esporte e, complementando isso, em 2026, com R\$81.000.000,00. Milhares de jovens serão atendidos em todo o Estado de Minas Gerais. O esporte molda o caráter, o esporte modifica a realidade de uma nação. E nós esperamos que agora, que estamos tendo a realização das Paraolimpíadas em Paris depois da realização das Olimpíadas, que Minas Gerais dê esse gesto de que hoje é o Estado que menos investe na lei do incentivo com 0,05%. E levamos esse índice, que ainda é muito pouco, para 0,15%. Essa é a forma pela qual podemos atender todos vocês, que vieram à Casa do povo para fazer valer a voz do povo. Então encaminho "sim" na votação do projeto. Muito obrigado, Sr. Presidente!

O presidente – Obrigado, deputado Coronel Henrique. Parabéns por esse projeto. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação o projeto, salvo emenda.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente - Votaram "sim" 43 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda.

- Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Coronel Henrique (PL)

Cristiano Silveira (PT)





Suspensão da Reunião

O presidente – A presidência vai suspender a reunião por 3 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.



Reabertura da Reunião

O presidente – Estão reabertos os nossos trabalhos. A presidência torna sem efeito a votação da Emenda nº 1. Com a palavra, o deputado João Junior.

O deputado João Junior - Sr. Presidente, pela ordem. Vamos, em comum acordo com todos os deputados, retirar a emenda.

- Vem à Mesa:

Acordo de Líderes

A totalidade dos líderes com assento nesta casa acordam seja retirada de tramitação a Emenda nº 1 apresentada em 2º turno ao Projeto de Lei nº 780/2019.

Sala das Reuniões, 4 de setembro de 2024.

Cássio Soares, líder do BMF – Gustavo Santana, líder do BAM – Ulysses Gomes, líder do BDL – Carlos Henrique, líder da Maioria – Doutor Jean Freire, líder da Minoria.

Decisão da Presidência

A presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 4 de setembro de 2024.

Tadeu Leite, presidente.

O presidente – A presidência defere requerimento do deputado João Junior, que veio apoiado por Acordo de Líderes, em que solicita a retirada de tramitação da Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 780/2019 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

A presidência agradece a presença de todos os atletas da área do esporte que compareceram no dia de hoje, na manhã de hoje, para a votação desse projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.756/2020, do deputado Carlos Henrique, que define as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Estado. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente - Votaram "sim" 35 deputados; votou "não" 1 deputado, que, somados

às presenças dos deputados João Junior, Cristiano Silveira e do presidente, totalizam 39 parlamentares. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.756/2020 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

- Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)



Cassio Soares (PSD) Celinho Sintrocel (PCdoB) Charles Santos (REPUBLICANOS) Coronel Henrique (PL) Delegada Sheila (PL) Dr. Jorge Ali (PSB) Eduardo Azevedo (PL) Elismar Prado (PSD) Gil Pereira (PSD) Gustavo Santana (PL) João Magalhães (MDB) João Vítor Xavier (CIDADANIA) Leninha (PT) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Raul Belém (CIDADANIA) Ricardo Campos (PT) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO) Sargento Rodrigues (PL) Tito Torres (PSD) Ulysses Gomes (PT) Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP) Zé Laviola (NOVO)

Registrou "não":

Leleco Pimentel (PT)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.851/2022, do deputado Sargento Rodrigues, que altera o *caput* e acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 23.576, de 15/1/2020, que dispõe sobre as condições de trabalho das policiais militares, civis e penais, bombeiros militares e agentes socioeducativas, quando gestantes e lactantes. A Comissão de Segurança Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do deputado João Magalhães em que solicita o adiamento da discussão do projeto. Com a palavra, para encaminhar a votação do requerimento, o deputado Sargento Rodrigues.



O deputado Sargento Rodrigues — Presidente, eu gostaria de contar com a atenção dos ilustres colegas deputados e deputadas. Esse projeto está pronto para Plenário, deputado Ulysses, desde o dia 2/5/2023, em 2º turno. E de que o projeto trata, deputado Doutor Jean? É um projeto que permite às servidoras públicas, civis e militares, de ter o seu horário de intervalo como lactante para poder alimentar os seus filhos, os seus bebês. De forma bem resumida, ele também permite o direito que ela já tem de emendar a licença gestante com as férias anuais — é um direito. E agora, o deputado João Magalhães, depois de um ano e meio, apresenta um requerimento, deputada Delegada Sheila, parar adiar a votação — um ano e meio.

Então eu queria pedir o apoio dos colegas para a gente derrotar o requerimento, para dizer "não" ao requerimento. A deputada Sheila é um exemplo desta Casa, um exemplo de servidora que, à época, teve trigêmeos. É isso, Sheila? Trigêmeos. E ela tinha que pedir, pelo amor de Deus, ao chefe imediato para lhe conceder determinadas coisas que são direitos sagrados.

Nesse caso, não se trata apenas de um direito da mulher. É muito mais um direito da criança, do bebê, um direito que inclusive está em tratados internacionais. Um ano e meio para dizer: "Olha, você servidora de tal área, você está autorizada a emendar as suas férias anuais com a sua gestação". É o mínimo que o Estado pode fazer a uma mãe: permitir a essa mãe que fique um mês a mais amamentando e acolhendo o seu filho.

Conforme o disposto, também está estabelecido o período para que ela, na condição de lactante, possa, no intervalo, amamentar o filho. Dois episódios me marcaram muito quando eu fui apresentar esse projeto. Uma capitã do Corpo de Bombeiros – a sargento dos bombeiros – foi impedida pelo capitão chefe do seu setor de amamentar o filho; ele a impediu dizendo: "Não está no estatuto". Mas se você olhar a Constituição da República, deputado Leleco, verá que a presidiária tem esse direito, mas a sargento não teve o direito.

Recentemente eu recebi uma cabo, no gabinete, que teve que implorar ao coronel para poder emendar suas férias anuais com a licença maternidade, o que já é um direito. Então é isso que nós estamos votando hoje. Eu peço o voto das deputadas e dos deputados para não permitirem o adiamento de uma votação tão importante — não é para mim; é para as servidoras, para as mulheres, mas, acima de tudo, para os bebês, para as crianças. Eu peço o voto "não" ao requerimento.

O presidente – Obrigado, deputado Rodrigues. Com a palavra, para encaminhar a votação do requerimento, a deputada Beatriz Cerqueira.

A deputada Beatriz Cerqueira – Sim, presidente. Bom dia; bom dia a todos os colegas e a todos que acompanham os trabalhos do Plenário. Eu vou encaminhar "não" ao requerimento para adiar a discussão. Eu acompanhei a tramitação desse projeto porque esse projeto conseguiu ampliar um direito não só para as trabalhadoras da segurança pública, mas também para as servidoras e para as profissionais da educação. É um direito importante da mãe, da família e da criança, e eu não vejo o porquê de a Assembleia Legislativa postergar uma votação que traz benefícios importantes na administração pública.

Os gestores e os chefes não podem, muitas vezes, conceder direitos que são óbvios e importantes por ausência de previsão legal, e, se nós pudermos dar essa previsão legal, será muito importante. Portanto eu estou encaminhando contra; eu voto "não" ao requerimento de adiamento de discussão para que nós possamos votar o projeto que teve, inclusive, um avanço importante no caso das profissionais da educação. Eu voto "não" ao requerimento de adiamento de discussão, presidente.

O presidente – Agradeço à deputada Beatriz. Claramente existe uma dúvida, portanto nós vamos fazer a votação por meio eletrônico. Em votação, o requerimento.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 12 deputados; votaram "não" 29 deputados; totalizando 41 votos. Está rejeitado o requerimento.

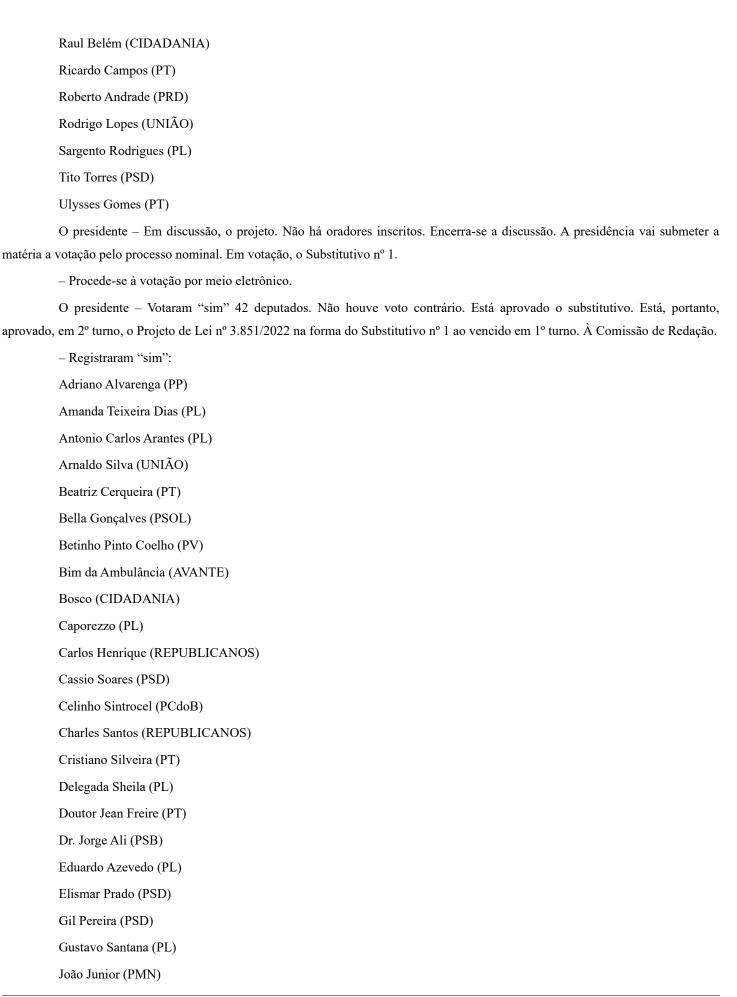
- Registraram "sim":



Antonio Carlos Arantes (PL) Bosco (CIDADANIA) Carlos Henrique (REPUBLICANOS) Cassio Soares (PSD) Dr. Jorge Ali (PSB) Gil Pereira (PSD) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE) Vitório Júnior (PP) Zé Guilherme (PP) Zé Laviola (NOVO - Registraram "não": Adriano Alvarenga (PP) Arnaldo Silva (UNIÃO) Beatriz Cerqueira (PT) Bella Gonçalves (PSOL) Betinho Pinto Coelho (PV) Bim da Ambulância (AVANTE) Caporezzo (PL) Celinho Sintrocel (PCdoB) Charles Santos (REPUBLICANOS) Cristiano Silveira (PT) Delegada Sheila (PL) Doutor Jean Freire (PT) Eduardo Azevedo (PL) Elismar Prado (PSD) Gustavo Santana (PL) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Macaé Evaristo (PT) Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)







João Magalhães (MDB) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Macaé Evaristo (PT) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE) Raul Belém (CIDADANIA) Ricardo Campos (PT) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO) Sargento Rodrigues (PL) Tito Torres (PSD) Ulysses Gomes (PT) Vitório Júnior (PP) Zé Guilherme (PP) Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 755/2023, da deputada Nayara Rocha, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagoa Santa imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 846/2023, do deputado Ulysses Gomes, que dispõe sobre a desafetação da rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Amaral a área correspondente. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente - Votaram "sim" 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Redação.

- Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betinho Pinto Coelho (PV)



Bim da Ambulância (AVANTE) Bosco (CIDADANIA) Carlos Henrique (REPUBLICANOS) Cassio Soares (PSD) Celinho Sintrocel (PCdoB) Charles Santos (REPUBLICANOS) Cristiano Silveira (PT) Delegada Sheila (PL) Doutor Jean Freire (PT) Dr. Jorge Ali (PSB) Eduardo Azevedo (PL) Elismar Prado (PSD) Gil Pereira (PSD) Gustavo Santana (PL) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Macaé Evaristo (PT) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE) Raul Belém (CIDADANIA) Ricardo Campos (PT) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO) Sargento Rodrigues (PL) Tito Torres (PSD) Ulysses Gomes (PT) Vitório Júnior (PP) Zé Guilherme (PP) Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 967/2023, do deputado Cassio Soares, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Córrego Fundo o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela



aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 40 deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei nº 967/2023 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

- Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Gustavo Santana (PL)

João Junior (PMN)

João Vítor Xavier (CIDADANIA)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)



Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.522/2023, da deputada Andréia de Jesus, que declara de relevante interesse cultural do Estado o Grêmio Recreativo Escola de Samba Cidade Jardim, com sede em Belo Horizonte. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência, nos termos do inciso XXXVII do art. 82 do Regimento Interno, deixa de submeter o projeto à votação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.423/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, que declara como patrimônio cultural do Estado o Grupo Folclórico Aruanda. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto "sim" do deputado Roberto Andrade. Retifique-se o voto do deputado Adriano Alvarenga de "não" para "sim". Portanto, votaram "sim" 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.423/2020 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

- Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Cristiano Silveira (PT)



Delegada Sheila (PL) Doutor Jean Freire (PT) Dr. Jorge Ali (PSB) Eduardo Azevedo (PL) Elismar Prado (PSD) Gil Pereira (PSD) Gustavo Santana (PL) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) João Vítor Xavier (CIDADANIA) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Macaé Evaristo (PT) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE) Raul Belém (CIDADANIA) Ricardo Campos (PT) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO) Sargento Rodrigues (PL) Tito Torres (PSD) Ulysses Gomes (PT)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.870/2022, do deputado João Vítor Xavier, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o estabelecimento denominado Café Palhares, no Município de Belo Horizonte. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)



O presidente – Votaram "sim" 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o subsitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.870/2022 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Gustavo Santana (PL)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

João Vítor Xavier (CIDADANIA)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE)

Raul Belém (CIDADANIA)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)



Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 195/2023, do deputado Leleco Pimentel, que institui a Política Estadual de Produção Social de Moradia por Autogestão e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Assuntos Municipais opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 3, que apresenta. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Com a palavra, para encaminhar a votação, o deputado Leleco Pimentel.

O deputado Leleco Pimentel – Presidente, colegas deputados e deputadas, vou ser breve. Vou ser breve e peço, aos senhores e senhoras, que possam votar num projeto de lei que trata da autogestão na produção social da moradia. Voltou o Minha Casa, Minha vida, e, em muitos lugares, a autogestão já é uma realidade. Inclusive, para Minas Gerais, conseguimos que o presidente Lula aprovasse mais de cinco mil e seiscentas moradias, entre rurais e urbanas. Essa lei nos permitirá que a gente tenha redução de custos, qualidade e adequação das moradias, empoderamento comunitário e sustentabilidade, pois a autogestão tem como princípio o cooperativismo e o associativismo.

Eu posso dizer que a autogestão é uma luta que não é minha, que pertence à cultura do nosso povo latino-americano, mas eu dediquei a minha vida à luta da moradia, para que assim pudesse ser. Então digo, com alegria, que é a primeira Casa Legislativa do País a aprovar uma lei da autogestão na produção social da moradia. Eu, assim, os agradeço, porque todos vocês serão signatários dessa ferramenta, que afinal tira o especulador e aquele que quer lucrar sobre moradia. Moradia não é mercadoria. Obrigado, presidente.

O presidente – Obrigado, deputado Leleco. Vem à Mesa requerimento do deputado Leleco Pimentel em que solicita a inversão da preferência de votação, de modo que o Substitutivo nº 1 seja apreciado em primeiro lugar. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (– Pausa.) Aprovado. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registrem-se os votos "sim" dos deputados Tito Torres e Gustavo Santana. Portanto, votaram "sim" 39 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, ficam prejudicados os Substitutivos nºs 2 e 3. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 195/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Assuntos Municipais.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)



Bella Gonçalves (PSOL) Betinho Pinto Coelho (PV) Bim da Ambulância (AVANTE) Bosco (CIDADANIA) Carlos Henrique (REPUBLICANOS) Cassio Soares (PSD) Celinho Sintrocel (PCdoB) Cristiano Silveira (PT) Delegada Sheila (PL) Doutor Jean Freire (PT) Dr. Jorge Ali (PSB) Elismar Prado (PSD) Gil Pereira (PSD) Gustavo Santana (PL) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) João Vítor Xavier (CIDADANIA) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Macaé Evaristo (PT) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Nayara Rocha (PP) Raul Belém (CIDADANIA) Ricardo Campos (PT) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO) Sargento Rodrigues (PL) Tito Torres (PSD) Ulysses Gomes (PT) Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP) Zé Laviola (NOVO)



O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 371/2023, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a contratação de psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais e terapeutas ocupacionais, na estrutura da Secretaria de Estado de Saúde, para oferecer atendimento às vítimas de depressão e tendências suicidas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Saúde. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 2.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto "sim" do deputado João Magalhães. Portanto, votaram "sim" 42 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 371/2023 na forma do Substitutivo nº 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

- Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Carlos Henrique (REPUBLICANOS)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Gustavo Santana (PL)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

João Vítor Xavier (CIDADANIA)

Leleco Pimentel (PT)



Leninha (PT) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Macaé Evaristo (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Nayara Rocha (PP) Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE) Raul Belém (CIDADANIA) Ricardo Campos (PT) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO) Sargento Rodrigues (PL) Tito Torres (PSD) Ulysses Gomes (PT) Vitório Júnior (PP) Zé Guilherme (PP) Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.283/2023, do deputado Celinho Sintrocel, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Nossa Senhora do Rosário do Município de Luz. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.283/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Andréia de Jesus (PT)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)



Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Gustavo Santana (PL)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)

Nayara Rocha (PP)

Raul Belém (CIDADANIA)

Ricardo Campos (PT)

Roberto Andrade (PRD)

Rodrigo Lopes (UNIÃO)

Sargento Rodrigues (PL)

Tito Torres (PSD)

Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)

Zé Guilherme (PP)

Zé Laviola (NOVO)

O presidente – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.567/2023, do deputado Doutor Jean Freire, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira do Artesanato de Santana do Araçuaí, localizada em Ponto dos Volantes. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.



- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Registre-se o voto "sim" do deputado Ulysses Gomes. Portanto, votaram "sim" 42 deputados; não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 1.567/2023 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Cultura.

- Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)

Beatriz Cerqueira (PT)

Bella Gonçalves (PSOL)

Betinho Pinto Coelho (PV)

Bim da Ambulância (AVANTE)

Bosco (CIDADANIA)

Caporezzo (PL)

Cassio Soares (PSD)

Celinho Sintrocel (PCdoB)

Charles Santos (REPUBLICANOS)

Cristiano Silveira (PT)

Delegada Sheila (PL)

Doutor Jean Freire (PT)

Dr. Jorge Ali (PSB)

Eduardo Azevedo (PL)

Elismar Prado (PSD)

Gil Pereira (PSD)

Gustavo Santana (PL)

João Junior (PMN)

João Magalhães (MDB)

Leleco Pimentel (PT)

Leninha (PT)

Lohanna (PV)

Lucas Lasmar (REDE)

Macaé Evaristo (PT)

Marquinho Lemos (PT)

Mauro Tramonte (REPUBLICANOS)



Nayara Rocha (PP) Raul Belém (CIDADANIA) Ricardo Campos (PT) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO) Sargento Rodrigues (PL) Tito Torres (PSD) Ulysses Gomes (PT) Vitório Júnior (PP) Zé Guilherme (PP) Zé Laviola (NOVO) O presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.509/2024, do deputado Rodrigo Lopes, que altera a Lei nº 11.902, de 5/9/1995, que cria a Medalha Presidente Juscelino Kubitschek. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o projeto. - Procede-se à votação por meio eletrônico. O presidente - Registrem-se os votos "sim" dos deputados Bosco e Coronel Henrique. Portanto, votaram "sim" 39 deputado; não houve voto contrário. Está aprovado o projeto. À Comissão de Administração Pública. - Registraram "sim": Adriano Alvarenga (PP) Antonio Carlos Arantes (PL) Arnaldo Silva (UNIÃO) Beatriz Cerqueira (PT) Bella Gonçalves (PSOL) Betinho Pinto Coelho (PV) Bim da Ambulância (AVANTE) Bosco (CIDADANIA) Caporezzo (PL) Cassio Soares (PSD) Celinho Sintrocel (PCdoB) Charles Santos (REPUBLICANOS) Coronel Henrique (PL) Cristiano Silveira (PT) Delegada Sheila (PL) Doutor Jean Freire (PT) Dr. Jorge Ali (PSB)



Eduardo Azevedo (PL) Elismar Prado (PSD) Gil Pereira (PSD) Gustavo Santana (PL) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) Leleco Pimentel (PT) Leninha (PT) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Macaé Evaristo (PT) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Nayara Rocha (PP) Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE) Raul Belém (CIDADANIA) Ricardo Campos (PT) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO)

A presidenta (deputada Leninha) – Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.601/2024, do deputado Tadeu Leite, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que específica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. A presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal. Em votação, o Substitutivo nº 1.

- Procede-se à votação por meio eletrônico.

O presidente – Votaram "sim" 40 deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o substitutivo. Está aprovado, em 1° turno, o Projeto de Lei nº 2.601/2024 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

– Registraram "sim":

Adriano Alvarenga (PP)

Sargento Rodrigues (PL)

Ulysses Gomes (PT) Vitório Júnior (PP)

Amanda Teixeira Dias (PL)

Andréia de Jesus (PT)

Antonio Carlos Arantes (PL)

Arnaldo Silva (UNIÃO)



Beatriz Cerqueira (PT) Bella Gonçalves (PSOL) Betinho Pinto Coelho (PV) Bim da Ambulância (AVANTE) Bosco (CIDADANIA) Caporezzo (PL) Cassio Soares (PSD) Celinho Sintrocel (PCdoB) Charles Santos (REPUBLICANOS) Coronel Henrique (PL) Cristiano Silveira (PT) Delegada Sheila (PL) Doutor Jean Freire (PT) Dr. Jorge Ali (PSB) Eduardo Azevedo (PL) Elismar Prado (PSD) Gil Pereira (PSD) Gustavo Santana (PL) João Junior (PMN) João Magalhães (MDB) Leleco Pimentel (PT) Lohanna (PV) Lucas Lasmar (REDE) Macaé Evaristo (PT) Marquinho Lemos (PT) Mauro Tramonte (REPUBLICANOS) Nayara Rocha (PP) Professor Wendel Mesquita (SOLIDARIEDADE) Raul Belém (CIDADANIA) Ricardo Campos (PT) Roberto Andrade (PRD) Rodrigo Lopes (UNIÃO) Sargento Rodrigues (PL) Ulysses Gomes (PT)

Vitório Júnior (PP)



Suspensão da Reunião

O presidente (deputado Tadeu Leite) – A presidência vai suspender a reunião por 1 hora e 20 minutos para entendimentos entre as lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

Reabertura da Reunião

A presidenta (deputada Leninha) – Estão reabertos os nossos trabalhos.

Encerramento

A presidenta – Esgotado o prazo destinado a esta reunião, a presidência a encerra, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA 37ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 4/9/2024

Presidência da Deputada Leninha e dos Deputados Coronel Henrique e Caporezzo

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 143 a 145/2024 (encaminhando os Vetos nºs 15 a 17/2024, respectivamente), do governador do Estado; Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Resolução nºs 47, 48 e 51/2024; Projetos de Lei nºs 2.032, 2.680, 2.690, 2.692 a 2.698, 2.700 a 2.702, 2.704 a 2.724, 2.726 a 2.731, 2.733 a 2.737, 2.739 a 2.743, 2.746 a 2.751, 2.753, 2.758, 2.764, 2.766, 2.770 e 2.772/2024; Requerimentos nºs 449, 3.892 e 5.452/2023, 7.860, 7.863, 7.868, 7.870 a 7.880, 7.883 a 7.966, 7.968 a 7.987, 7.989 a 7.991, 7.995, 8.013, 8.015, 8.016, 8.018, 8.020 a 8.024, 8.026, 8.027, 8.029 a 8.043, 8.045, 8.046, 8.048 a 8.050, 8.054, 8.057, 8.059 a 8.063, 8.065, 8.066, 8.069 a 8.119, 8.121 a 8.136, 8.138, 8.140 a 8.162, 8.164, 8.166 a 8.171, 8.173 a 8.195, 8.198 a 8.235, 8.237 a 8.246 e 8.248 a 8.255/2024 - Proposições Não Recebidas: Projeto de Resolução nº 53/2024 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação, de Transporte (3), de Agropecuária, de Administração Pública, de Assuntos Municipais, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Econômico, de Saúde, de Cultura, do Trabalho, de Segurança Pública, de Minas e Energia e de Direitos Humanos – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Presidência – Decisão da Mesa – Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre os Vetos nºs 15 a 17/2024 - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos nºs 8.135, 8.164, 7.768 e 8.255/2024; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 780/2019, 1.756/2020, 3.851/2022, 846 e 967/2023 e 2.554/2024; aprovação - Votação de Requerimentos: Requerimento nº 5.301/2023; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 -Requerimentos nºs 7.482, 7.487, 7.488, 7.500, 7.521 a 7.527, 7.529, 7.530, 7.556, 7.557 e 7.654/2024; aprovação – Questões de Ordem – Encerramento.

Comparecimento

Comparecem os deputados e as deputadas:

Tadeu Leite – Leninha – Betinho Pinto Coelho – Antonio Carlos Arantes – Alencar da Silveira Jr. – João Vítor Xavier – Adriano Alvarenga – Amanda Teixeira Dias – Ana Paula Siqueira – Andréia de Jesus – Arnaldo Silva – Beatriz Cerqueira – Bella Gonçalves – Bim da Ambulância – Bosco – Bruno Engler – Caporezzo – Carlos Henrique – Cassio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Coronel Henrique – Cristiano Silveira – Delegada Sheila – Doutor Jean Freire – Dr. Jorge Ali – Eduardo Azevedo – Elismar Prado – Gil Pereira – Gustavo Santana – Ione Pinheiro – João Junior – João Magalhães – Leleco Pimentel – Lohanna – Lucas Lasmar – Macaé Evaristo – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Nayara Rocha – Neilando Pimenta – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Ricardo Campos – Roberto Andrade – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Tito Torres – Ulysses Gomes – Vitório Júnior – Zé Guilherme – Zé Laviola.



Abertura

A presidenta (deputada Leninha) – Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

 O deputado Celinho Sintrocel, 2º-secretário ad hoc, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O deputado Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 143/2024

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências - Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhoras Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 25.892, de 2024, que estabelece medidas de proteção e segurança para passageiros e condutores de transporte individual de passageiros.

Ouvida a Secretaria de Estado de Governo, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

Motivos do Veto

Observo, de início, não obstante a louvável intenção do legislador, que o art. 22 da Constituição da República estabelece, em seus incisos IX e XI, que compete privativamente à União legislar sobre "diretrizes da política nacional de transportes" e "trânsito e transporte". Outrossim, no exercício das referidas competências privativas, a União instituiu, por meio da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Com a intenção de solucionar as contingências decorrentes do transporte individual por aplicativo, a Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, ao alterar a Lei Federal nº 12.587, de 2012, definiu o conceito de "transporte remunerado privado individual de passageiros" e atribuiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência para regulamentar certos aspectos da prestação desse serviço, entre os quais, aspectos relacionados à segurança dos envolvidos.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou a inteligência acerca da atribuição aos Municípios e ao Distrito Federal para regulamentação e fiscalização do transporte remunerado privado individual de passageiros, *in verbis*:

Ementa: Direito constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo. livre iniciativa e livre concorrência. (...) 3. As normas que proíbam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais porque: (...) (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador



ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada. 4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (...) 5. A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI), estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo, cujas normas não incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal. 6. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: "1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador federal (CF/1988, art. 22, XI)". (RE 1054110, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019). (grifo nosso)

Ademais, a atuação dos Estados no que diz respeito à Política Nacional de Mobilidade Urbana encontra-se restrita às atribuições estabelecidas no art. 17 da Lei Federal nº 12.587, de 2012, as quais não envolvem a regulamentação do transporte remunerado privado individual de passageiros. Nas palavras do Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, na relatoria do supracitado Recurso Extraordinário:

(...) é preciso ter em conta que grande parte do debate internacional recaiu sobre a natureza da atividade, de modo a identificar qual seria o conjunto regulatório aplicável: a disciplina relativa ao transporte ou aquela própria de empresas de tecnologia e informação. No caso brasileiro, a discussão também foi solucionada pelo legislador federal, ao afirmar que o transporte remunerado privado individual de passageiros integra o plano de mobilidade urbana e se submete às normas dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 12.587/2012 (Lei de mobilidade urbana). (RE 1054110, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 09-05-2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-194 DIVULG 05-09-2019 PUBLIC 06-09-2019. Inteiro teor do acórdão, p. 27 e 28). (grifo nosso).

Ressalto, ainda, a tramitação no Senado Federal do Projeto de Lei Federal nº 3.039, de 2023, aprovado na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, o qual visa à inserção, no rol de diretrizes a serem observadas pelos Municípios e pelo Distrito Federal na competência regulamentar e fiscalizatória do serviço de transporte privado individual de passageiros, da exigência de que as empresas que ofereçam ou intermedeiem os contatos entre motoristas e clientes do serviço devam, entre outros, oferecer meio tecnológico hábil para que motoristas e passageiros possam alertar quanto a eventos que atentem contra sua segurança ("botão de pânico") durante a realização das viagens.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade que me levam a vetar totalmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.



VETO Nº 15/2024

Veto Total, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 25.892, que estabelece medidas de proteção e segurança para passageiros e condutores de transporte individual de passageiros.

- À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 144/2024

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências - Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais.

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhoras Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 25.888, de 2024, que altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, e a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

O art. 2º da Proposição

Art. 2º - O art. 28-A da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28-A – O licenciamento e a fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte não serão atribuídos a municípios, seja por delegação, seja nos termos da alínea "a" do inciso XIV do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.".

Motivos do Veto

Destaco, de início, que a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2018, fixou normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora, em atenção à previsão constitucional estabelecida no parágrafo único do art. 23 da Constituição da República.

Nesse sentido, a referida lei complementar federal, valendo-se para tanto da cooperação como superestrutura do diálogo interfederativo, atribuiu aos municípios – enquanto ação administrativa e na medida em que o modelo federativo privilegia a atuação precípua do ente político mais próximo à realidade do fato e da sociedade – a promoção do licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Política Ambiental das atividades consideradas de impacto local, resguardada a atuação supletiva e subsidiária dos demais entes federados, quando cabível.

Portanto, ao impedir a ação administrativa municipal no licenciamento e na fiscalização das atividades de destinação final de resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários de qualquer porte, o dispositivo incorre em inconstitucionalidade ao contrariar o modelo federativo de cooperação ecológica previsto na Constituição da República, que se materializa na repartição de competências administrativas comuns entre os entes federativos, em matéria ambiental, promovidas pela Lei Complementar Federal nº 140, de 2018.



Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade que me levam a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO Nº 16/2024

Veto Parcial, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 25.888, que altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, e a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.

- À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 145/2024

Belo Horizonte, 2 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Vossas Excelências - Senhoras e Senhores Deputados,

Povo de Minas Gerais,

Com meus cordiais cumprimentos, comunico a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhoras Deputados – e ao Povo Mineiro que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 25.896, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, sintetizo, a seguir, os motivos do veto.

O inciso XXI do parágrafo único do art. 2º da Proposição

Art.
$$2^{\circ} - (...)$$

Parágrafo único – (...)

XXI – valorização da participação da sociedade em todos os canais de interação e nas instâncias de gestão participativas, consultivas ou deliberativas, previstas para as políticas públicas, com garantia de execução orçamentária e financeira das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual identificadas com o Identificador de Procedência e Uso 4;

Motivos do Veto

Observo, de início, que o dispositivo ora vetado, ao determinar a garantia de execução orçamentária e financeira das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual identificadas com o Identificador de Procedência e Uso 4, torna-as de execução obrigatória, isto é, confere o atributo da impositividade às emendas que, conforme o Regimento Interno dessa egrégia Casa, serão de autoria da Comissão de Participação Popular, contrariando o § 6º do art. 160 da Constituição do Estado, que confere a obrigatoriedade da execução orçamentária e financeira apenas às emendas individuais e de blocos ou bancadas, o que não abrange as emendas de comissão.



O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na sua inconstitucionalidade.

O inciso III do parágrafo único do art. 40 da Proposição

Art. 40 - (...)

Parágrafo único – (...)

III – a não observância de limites estabelecidos por atos, resoluções ou decretos relativos ao quantitativo de bens ou ao montante de recursos a serem indicados aos beneficiários por meio de emendas parlamentares individuais, de blocos e bancadas, de que tratam os §§ 4º e 6º do art. 160 da Constituição do Estado, ressalvados aqueles dispostos nesta subseção.

Motivos do Veto

O Poder Executivo, no exercício da função administrativa que lhe é precípua, partindo de uma concepção teleológica da Administração, tem o dever de orientar-se de forma técnica e pragmática, de modo a imprimir racionalidade na alocação de bens e recursos para o eficiente atendimento das políticas públicas. Dessa forma, os limites estabelecidos por atos, resoluções ou decretos são consequentes necessários dos critérios técnicos-administrativos na alocação de bens e recursos, motivo pelo qual devem ser considerados sob a ótica do princípio da eficiência administrativa.

O veto a esse dispositivo tem, portanto, fundamento na contrariedade ao interesse público.

Em conclusão, Senhor Presidente e Senhoras e Senhoras Deputados, esses são os motivos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público que me levam a vetar parcialmente a proposição acima.

Nesses termos, submeto os motivos de veto à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa, conforme dispõe o § 5º do art. 70 da Constituição do Estado.

Na oportunidade, reitero meu apreço e consideração a Vossas Excelências – Senhor Presidente e Senhoras e Senhores Deputados – e ao Povo Mineiro.

Romeu Zema Neto, governador do Estado.

VETO Nº 17/2024

Veto Parcial, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 25.896, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025.

– À Comissão Especial.

OFÍCIOS

Oficio nº 826/2024/SECTICS/COGAD/SECTICS/GAB/SECTICS/MS, do Ministério da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.415/2023, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.415/2023.)

Oficio nº 15964/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.796/2023, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização. (– Anexe-se ao Requerimento nº 4.796/2023.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.952/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 6.952/2024.)

Oficio da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.518/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.518/2024.)

Oficio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.640/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.640/2024.)



Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.656/2024, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.656/2024.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

A presidenta – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 47/2024

Sustam os efeitos da Portaria CET nº 807, de 18 de julho de 2024, que "dispõe sobre a remuneração das pessoas jurídicas provedoras de sistema de gerenciamento de estampagem e afixação de PIV no Estado de Minas Gerais – SGE –, e dá outras providências".

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos da Portaria CET nº 807, de 18 de julho de 2024, que "dispõe sobre a remuneração das pessoas jurídicas provedoras de sistema de gerenciamento de estampagem e afixação de PIV no Estado de Minas Gerais – SGE –, e dá outras providências".

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 48/2024

Susta os efeitos do Decreto nº 496, de 12 de julho de 2024, que declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terrenos necessários à expansão da Mina Casa de Pedra, no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 496, de 12 de julho de 2024, que declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terrenos necessários à expansão da Mina Casa de Pedra, no Município de Congonhas.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de agosto de 2024.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: O Decreto nº 496, de 12 de julho de 2024, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação de pleno domínio, terrenos necessários à expansão da Mina Casa de Pedra no Município de Congonhas, deve ser sustado em razão das graves violações aos direitos da população local e ao meio ambiente, conforme exposto a seguir.

Congonhas é um município historicamente atingido pela atividade minerária, cuja população sofre danos de grandes proporções em seus modos de vida, saúde e meio ambiente. A ampliação da Mina Casa de Pedra, sem o devido cuidado com os



impactos socioambientais, agrava ainda mais essa situação, trazendo riscos irreparáveis à população e ao equilíbrio ecológico da região.

Além disso, a população de Congonhas denuncia de forma reiterada que tem sido alvo de práticas abusivas e assediadoras por parte das empresas de mineração, que buscam adquirir terrenos para expandir suas atividades. Essas práticas, em muitos casos, envolvem coerção e intimidação, violando o direito à propriedade e à dignidade humana.

O direito à propriedade é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 5°, que estabelece que ninguém será privado de sua propriedade sem o devido processo legal e justa indenização. O Decreto nº 496 não resguarda o interesse público, pelo contrário, viola o referido princípio constitucional ao permitir a desapropriação de terrenos sem o consentimento dos proprietários, favorecendo interesses de particulares e sem prestar adequadamente o direito à informação sobre os planos da empresa para o território em questão.

Causa espanto à população que o governo do Estado, mediante um infundado cerceamento do direito de propriedade, busque, com o ato normativo em tela, facilitar a expansão de um complexo minerário que abriga a maior barragem de rejeitos de mineração localizada em território urbano na América Latina, são 103 milhões de metros cúbicos de lama e rejeitos.

É importante destacar que a população de Congonhas, que tem suportado tudo isso, sofre como acréscimo não ter sido devidamente informada sobre os planos de expansão da CSN Mineração, em violação ao direito à informação ambiental, previsto na Lei nº 10.650/2003. Em que pese haver no decreto as coordenadas geográficas da área que corresponde a mais de 261 hectares de desapropriação, a população segue na incerteza sobre quais os locais de fato serão abrangidos. Ninguém conhece estudos de impactos sinérgicos e cumulativos dessa expansão e de sua interação no território com as minas das outras mineradoras. A ausência de transparência impede que a comunidade local participe de maneira informada no processo de tomada de decisões que afetam diretamente suas vidas e o meio ambiente.

Ademais, a população local não tem conhecimento de um processo de licenciamento ambiental em curso para a ampliação da Mina Casa de Pedra. A ausência de um licenciamento prévio e rigoroso desrespeita os princípios da precaução e prevenção, colocando em risco o meio ambiente, a saúde pública, as condições de vida e habitabilidade para as presentes e futuras gerações (conforme assegura o artigo 225 da CF/88).

O governo do estado, ao agir em favor dos interesses privados da CSN Mineração em detrimento do interesse público e coletivo da população de Congonhas, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. O Decreto nº 496, de 12 de julho de 2024, ao declarar de utilidade pública a desapropriação de terrenos para a expansão da Mina Casa de Pedra, atenta contra os direitos coletivos e privilegia os interesses econômicos de uma empresa privada, ao invés de resguardar o verdadeiro interesse público.

O conceito de utilidade pública, segundo a legislação brasileira, deve atender ao bem-estar coletivo, à segurança e ao desenvolvimento sustentável da comunidade. No entanto, ao promover a expansão de uma atividade minerária altamente impactante, o decreto subverte essa finalidade, favorecendo exclusivamente os interesses econômicos da CSN Mineração. Isso ocorre em detrimento da saúde, segurança e qualidade de vida da população local, que são elementos essenciais do interesse público.

O decreto ignora os direitos da população de Congonhas ao promover uma atividade que historicamente tem gerado graves impactos socioambientais na região, tais como as nuvens de poeira e a qualidade do ar altamente imprópria. A expansão da mineração exacerba os problemas como poeira, poluição, desmatamento, degradação dos cursos hídricos e aumento de doenças relacionadas à exposição a agentes nocivos. Esses impactos afetam diretamente os modos de vida e a saúde coletiva, configurando uma violação flagrante dos direitos humanos e do meio ambiente.

Congonhas é uma cidade histórica, conhecida por seu rico patrimônio cultural e arquitetônico, com um potencial turístico significativo que poderia ser uma alternativa econômica sustentável e geradora de empregos. Ao priorizar a expansão da mineração, o



decreto reforça a dependência econômica de uma atividade que não é sustentável a longo prazo, ignorando o desenvolvimento de outras vocações econômicas locais, como o turismo e a preservação cultural.

Congonhas possui um dos mais importantes acervos arquitetônicos e artísticos das Américas, extremamente representativo da evolução da arte civil e religiosa no continente. O conjunto arquitetônico e paisagístico do Santuário do Senhor Bom Jesus de Matozinhos foi tombado pelo Iphan em 1939 e elevado pela Unesco a Patrimônio Mundial em 1985, sendo considerado a obra-prima de Antônio Francisco Lisboa, o Aleijadinho.

A decisão de expandir a atividade minerária reforça a minerodependência do município, condenando a população local a um ciclo infindável de violações de direitos e adoecimentos. A mineração, por sua própria natureza, é uma atividade finita e ambientalmente degradante, que deixa um legado de passivos ambientais e sociais, comprometendo as gerações futuras. Em vez de diversificar a economia local e promover alternativas sustentáveis, o decreto perpetua um modelo econômico excludente e predatório.

A proteção do interesse público deve incluir a promoção de alternativas econômicas que gerem empregos e que também preservem o meio ambiente e a saúde da população. Ao ignorar o potencial turístico e cultural de Congonhas, o decreto desconsidera uma oportunidade de desenvolvimento sustentável, que poderia oferecer uma fonte de renda contínua e estável para a população, sem os graves impactos negativos associados à mineração.

Portanto, o Decreto nº 496, ao favorecer interesses econômicos particulares em detrimento dos direitos coletivos e das alternativas de desenvolvimento sustentável, configura-se como uma medida contrária ao verdadeiro interesse público, perpetuando um ciclo de violações e impactos negativos na cidade de Congonhas.

Esta parlamentar, via Comissão de Administração Pública, requereu audiência pública que se realizou no dia 23 de agosto de 2022 (notas taquigráficas em anexo), buscando maior transparência sobre as expansões da CSN em Congonhas. Durante a referida reunião que contou com ampla participação da sociedade civil e especialistas, a população atingida foi enfática sobre os malefícios que tem suportado e sobre a rejeição expressa à expansão da atividade minerária. O decreto ora atacado ignora e agudiza o sofrimento que essas famílias têm suportado ao longo dos anos.

Diante dos argumentos expostos, é imprescindível a sustação dos efeitos do Decreto nº 496, de 12 de julho de 2024.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta resolução.

 Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, de Direitos Humanos e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 51/2024

- O Projeto de Resolução nº 51/2024 foi publicado na edição anterior.

PROJETO DE LEI Nº 2.032/2024

Institui diretrizes para políticas de reparação de danos provocados pela proibição da cannabis sativa e outras drogas no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei tem como objetivo a superação dos impactos negativos nascidos do imaginário social sobre maconha e outras drogas, estabelecendo diretrizes para políticas de reparação de danos causados às populações afetadas pela proibição da cannabis e outras substâncias em Minas Gerais.



Parágrafo único – Busca-se compensar os impactos negativos, por meio do direcionamento de recursos públicos e privados, bem como pela implementação de incentivos tributários para a produção e comercialização de produtos à base de cannabis e serviços relacionados ao seu uso no Estado de Minas Gerais.

- Art. 2º As políticas de reparação de danos terão as seguintes diretrizes:
- I Promover a inclusão social das populações afetadas pela política proibicionista, priorizando, no acesso aos dispositivos de que trata essa lei, os grupos historicamente impactados por tal política, especialmente os egressos do sistema penal cuja condenação ou prisão provisória esteja associada a cannabis.
- II Promover a conscientização sobre o uso responsável de drogas, com foco na redução de estigmas e preconceitos associados ao consumo da cannabis e seus derivados.
- III Reconhecer o papel do Estado na produção de violência e na precarização de direitos por meio da política de guerra às drogas;
- IV Fomentar o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva da cannabis para fins medicinais, promovendo a geração de emprego e renda na produção e comercialização da substância.
- V Implementar mecanismos de incentivo tributário, com foco na participação ativa de pequenos produtores, associações e egressos do sistema prisional;
- VI Promover e divulgar a oferta de serviços de saúde públicos e privados, assim como programas de redução de danos relacionados ao consumo de álcool e outras drogas;
- VII Fomentar uma cultura de paz, saúde e bem-estar, bem como o desenvolvimento econômico. Fica estabelecido que os recursos provenientes do comércio de produtos à base de cannabis para fins medicinais e serviços relacionados ao seu uso em Minas Gerais serão destinados à implementação das políticas de reparação, com foco nas seguintes áreas:
- VIII Educação e conscientização: Serão promovidas campanhas educativas e de conscientização sobre o uso responsável da cannabis, seus benefícios medicinais, riscos e possíveis efeitos adversos, com ênfase especial à política de redução de danos e à redução dos estigmas e preconceitos associados ao consumo da planta.
- IX Inclusão social: Serão implementadas medidas para promover a inclusão social das populações afetadas, como a oferta de programas de capacitação profissional, emprego e empreendedorismo, especialmente para comunidades historicamente marginalizadas e grupos vulneráveis.
- X Saúde e bem-estar: Serão desenvolvidas políticas para fortalecer o acesso e a qualidade dos serviços de saúde, incluindo a criação e expansão de centros de referência especializados no atendimento a pessoas usuárias de drogas, bem como o fomento de pesquisas científicas sobre os efeitos da planta, sobre os modelos de regulação e de tratamento psicossocial.
- XI Desenvolvimento econômico: Serão promovidas políticas de fomento à produção e comercialização da cannabis para fins medicinais, com ênfase na participação de pequenos produtores, associações e egressos do sistema prisional. Será incentivado o desenvolvimento de uma cadeia produtiva sustentável, com geração de empregos e renda para a população.
 - Art. 3° O Poder Público deverá:
- I Promover mecanismos tributários de incentivo à produção e comercialização produtos e serviços relacionados à cannabis para fins medicinais, assegurado tratamento preferencial a pequenos produtores, associações ou cooperativas de cultivo:
- a) com isenção, pelo prazo de vinte anos, de tributos distritais, as empresas, associações e cooperativas cuja composição social seja formada, majoritariamente, por egressos do sistema prisional.
- b) com descontos de 50% do valor dos tributos distritais devidos às empresas, associações e cooperativas que empreguem egressos do sistema prisional, em pelo menos metade do seu quadro de empregados.



- II Promover campanhas que informem a população sobre a história da política proibicionista no país, e seu especial impacto na população negra e pobre.
 - III Promover campanhas que alertem sobre os riscos à saúde do consumo abusivo de álcool, cannabis e outras drogas.
 - IV Promover a produção científica sobre os efeitos medicinais da cannabis.
 - V Incentivar a produção de tecnologias medicinais relacionadas à cannabis e seus derivados;
- VI Assegurar o acesso continuado a serviços de saúde e de redução de danos relacionados ao consumo de álcool, cannabis e outras drogas;
- VII Instituir a Comissão de Políticas de Reparação, assegurada a paridade de gênero, étnico-racial, entre representantes do governo e da sociedade civil, que terá como objetivo promover estudos, articular, formular, implementar, monitorar e avaliar as ações estaduais que integram as Políticas de Reparação de Danos objeto desta lei.
- Art. 4º Os recursos destinados às políticas de reparação serão provenientes de taxas e impostos distritais e demais receitas geradas pela comercialização de produtos e serviços relacionados à cannabis para fins medicinais. A destinação desses recursos será definida por lei específica.
- Art. 5º Fica estabelecido que as empresas envolvidas na produção, comercialização de produtos e prestação de serviços relacionados à cannabis para fins medicinais, cujos sócios majoritários sejam egressos do sistema prisional, estarão isentas de tributos estaduais pelo período de 20 anos.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de fevereiro de 2024.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

Justificação: A política de guerra às drogas trouxe consequências desastrosas para a sociedade, especialmente para as populações marginalizadas. A aplicação excessivamente violenta da proibição de determinadas substâncias resultou em assassinatos, encarceramento em massa e outras violações de direitos humanos, impactando de forma desproporcional as comunidades negras e residentes de periferias.

Nos últimos anos, tem ocorrido uma revisão gradual da política de guerra às drogas, com a adoção de políticas alternativas ao encarceramento, de redução de danos e da regulamentação da produção e comércio da maconha em países como Uruguai, Canadá e a maioria dos estados dos Estados Unidos da América. Em meio a esse processo de revisão da política de drogas, a justiça de transição é um conceito que tem sido adotado para lidar com o legado de abusos em larga escala da Guerra às Drogas.

No Brasil, o impacto da guerra às drogas é permeado diretamente pela estrutura racista do Estado e da sociedade. Em artigo publicado na revista Platô, da Plataforma Brasileira de Política de Drogas, Dudu Ribeiro, Gabriel Elias e Nathalia Oliveira apontam que:

"O Brasil nunca lidou bem com o seu passado escravista. A seletividade da política de drogas proibicionista é um instrumento para a acomodação e a manutenção das atuais injustiças que traçam linhas de continuidade com aquele regime. Pensar a mudança sob a perspectiva da justiça de transição pode ser, por sua vez, um instrumento para enfrentar o passado e caminhar em direção a um futuro no qual o Estado represente, efetivamente, a busca pelo bem-estar e a dignidade de todas e de todos" (Ribeiro et al, 2020).

De acordo com o ex-secretário geral da ONU, Kofi Annan:

"A justiça de transição refere-se ao conjunto completo de processos e mecanismos associados às tentativas de uma sociedade de lidar com um legado de abusos em larga escala do passado, a fim de garantir responsabilização, buscar justiça e alcançar reconciliação".



Quatro processos da justiça de transição – justiça, reparação, verdade e reforma institucional – fornecem uma estrutura sólida para abordar os impactos da guerra às drogas e promover uma sociedade mais justa e reconciliada.

No processo de justiça é fundamental investigar e responsabilizar os agentes do Estado envolvidos em violações de direitos humanos durante a guerra às drogas, como execuções extrajudiciais e abusos policiais. Além disso, medidas de controle sobre a atuação da polícia e procedimentos do sistema de justiça devem ser instituídas para prevenir abusos futuros.

O processo de reforma institucional deve ser adotado para evitar que atrocidades similares ocorram novamente. É imprescindível revisar e reformar as políticas relacionadas à guerra às drogas, adotando abordagens baseadas em evidências, centradas na saúde pública, na redução de danos, na descriminalização e na regulação do mercado das drogas, começando pela cannabis.

O processo de verdade é fundamental para investigar completamente as políticas e práticas da guerra às drogas. É necessário divulgar informações sobre os responsáveis pela implementação dessa abordagem, seus beneficiários e os impactos sociais e de direitos humanos decorrentes. A transparência e a prestação de contas são passos cruciais em direção à reconciliação.

A reparação é essencial para compensar as vítimas da guerra às drogas. Isso inclui fornecer apoio psicossocial, assistência jurídica, compensação financeira e programas de integração econômica ao mercado regulado de drogas. Através dessas medidas, busca-se mitigar os danos causados pela criminalização e reintegrar as comunidades afetadas.

Embora alguns processos da justiça de transição fujam do escopo de iniciativa legislativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, entendemos que cabe a nós parlamentares distritais, formular políticas aptas a reparar as injustiças provocadas pela política proibicionista que conduziu ao encarceramento em massa, [legislar sobre alguns pontos dos processos de verdade e reparação], que são objeto do presente projeto.

Um dos efeitos mais perversos da política de guerra às drogas no Distrito Federal está no sistema prisional. De acordo com dados do Infopen de 2021, crimes de drogas eram a segunda incidência de tipo penal entre as pessoas presas no Distrito Federal, com 18,34% entre os homens e 30,39% entre as mulheres. É reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal o estado de coisas inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro, pela incidência estrutural de violações de direitos humanos.

Relatório apresentado pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, afirma que no ano de 2019 foram registradas 22 denúncias, 505 em 2020 e 456 em 2021, um aumento percentual de 3.600%. O maior número de denúncias é o de maus-tratos, com 222 registros, acompanhado por denúncias de falta de comunicação dos internos com a família com 123 registros. Outros padrões de denúncias são relacionados à má qualidade da alimentação, privação de acesso a saúde e falta de condições básicas de higiene. O relatório foi entregue ao Subcomitê de Combate à Tortura da Organização das Nações Unidas – ONU –, em Fevereiro de 2022.

O mercado legal de Cannabis no Brasil já é uma realidade. Em 2014, foi concedida a primeira autorização para importação de cannabis para fins medicinais do Brasil, para uma paciente brasiliense. Em 2021 já passavam de 10 mil autorizações do tipo. O Distrito Federal é a unidade com maior taxa de autorizações para importação do produto, com 35 para cada 100 mil habitantes. O número é muito superior ao segundo colocado, o Rio de Janeiro, que tem mais de 19 autorizações para cada 100 mil habitantes.

Atualmente, duas empresas já possuem autorizações para produzir e comercializar produtos à base de cannabis. A previsão é que em 2024 movimente quase R\$ 1 bilhão. Nas farmácias, já é possível encontrar produtos para venda, que podem custar até 2 (dois) mil reais, enquanto os mais baratos giram em torno de 300 (trezentos) a 400 (quatrocentos) reais. Esse cenário deve evoluir, especialmente caso venha a ser aprovada alguma medida de regulamentação da cannabis para fins terapêuticos no Congresso Nacional, ou sejam aprovadas medidas judiciais no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Este projeto institui como regra o direcionamento dos tributos de produtos ou serviços à base de cannabis para programas e iniciativas que busquem reparação às comunidades historicamente afetadas desproporcionalmente pela política de guerra às drogas.



Com os recursos da tributação, egressos do sistema prisional e populações periféricas terão acesso a políticas para compensar os danos causados pela violência da guerra às drogas.

Ademais, empresas e associações que tiverem entre seus proprietários, sócios majoritários e diretores egressos do sistema prisional, serão isentos de tributação dos bens e serviços a base de cannabis, como forma de incentivar a ressocialização e a inclusão dessas pessoas no novo mercado regulado, afastando-os das práticas delituosas.

Apesar de ser uma proposta inovadora para o contexto brasileiro, esse debate já vem avançando de forma expressiva em outros lugares do mundo. Em Nova York, ao regular a produção e o comércio de cannabis, em 2021, o Estado americano instituiu uma taxa de 40% (quarenta por cento) sobre o lucro dos empreendimentos a serem revertidos a comunidades historicamente afetadas pela guerra às drogas. As primeiras licenças para comercialização foram distribuídas exclusivamente para pessoas que já tivessem sido condenadas por crimes de drogas.

Este projeto é fruto de diálogos e contribuições de renomados especialistas e militantes de organizações que trabalham com a temática da política de drogas, justiça criminal e combate ao racismo, como a Iniciativa Negra, a Rede Nacional de Feministas Antiproibicionistas, a Plataforma Brasileira de Política de Drogas, a Plataforma Justa e a Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas.

Com essa política, pretendemos começar um processo para superar décadas de uma política injusta e que penalizou desproporcionalmente uma parcela grande da população do Brasil e do Distrito Federal. Acreditamos que a superação do paradigma proibicionista deve vir acompanhado dessas políticas que superem também as desigualdades das quais essa política se beneficiou e incentivou.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Prevenção e Combate às Drogas, de Saúde e de Fiscalização
 Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.680/2024

Institui portarias especiais para pessoas com deficiência – PCDs – em eventos realizados no Estado de Minas Gerais.

- Art. 1º Esta lei institui portarias especiais para pessoas com deficiência PCDs nos eventos realizados no Estado de Minas Gerais.
- Art. 2º Fica estabelecido que todos os eventos públicos e privados realizados no Estado de Minas Gerais, que possuam múltiplos portões de acesso, deverão disponibilizar ao menos um local de entrada ou catraca especial para PCDs e seus acompanhantes.
- Art. 3º Os organizadores dos eventos deverão garantir que a entrada especial esteja devidamente sinalizada e que os funcionários responsáveis pelo controle de acesso estejam capacitados para atender PCDs e seus acompanhantes..
- Art. 4º A portaria especial deve ser posicionada de forma a facilitar o acesso rápido e direto ao evento, minimizando o tempo de espera e evitando aglomerações que possam causar desconforto aos PCDs.
- Art. 5º Os responsáveis pelos eventos deverão divulgar previamente, por meio de seus canais oficiais de comunicação, a existência das entradas especiais para PCDs, assegurando que essa informação esteja acessível ao público.
- Art. 6º O descumprimento desta lei acarretará sanções administrativas, conforme regulamentação específica a ser definida pelo Poder Executivo.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 25 de julho de 2024.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: As pessoas com deficiência – PCDs – frequentemente enfrentam desafios significativos em ambientes com grandes aglomerações e longas esperas, que podem causar desconforto e dificuldades de acesso.

A criação das portarias especiais em eventos busca garantir um ambiente mais acolhedor e inclusivo para essas pessoas, facilitando seu acesso e promovendo a igualdade de oportunidades de participação em atividades sociais e culturais.

Este projeto de lei é um passo importante na construção de uma sociedade mais inclusiva e respeitosa para com as necessidades das PCDs e suas famílias.

Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Charles Santos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº
 1.889/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.690/2024

Institui o Dia do Campo Limpo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o dia 18 de agosto como o "Dia do Campo Limpo".
- Art. 2º O "Dia do Campo do Limpo" destina-se a conscientizar a população sobre a destinação correta das embalagens vazias de defensivos agrícolas, visando à proteção da saúde humana, animal e do meio ambiente.
- Art. 3º Esta lei deve ser regulamentada pelo Poder Executivo, especialmente quanto à definição e organização dos eventos e outras questões relativas à matéria, tendo como diretrizes:
- I Alertar e promover a ampla divulgação do tema nos meios de comunicação, respeitando as normas regulamentadoras pertinentes;
- II Celebração facultativa de parcerias com revendedores, associações e demais entidades, órgãos ou organizações da sociedade civil, Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias inpEV e empresas agroindustriais, para a organização de debates e palestras sobre o tema, bem como para a coleta, recebimento e estocagem das embalagens vazias de fitossanitários;
 - III Realização de palestras educativas na Rede Estadual de Ensino;
- IV Estimular, do ponto de vista social e educacional, a concretização de ações, programas e projetos na área de educação ambiental sobre a importância da correta manipulação e destinação das embalagens vazias de defensivos agrícolas.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de julho de 2024.

Antonio Carlos Arantes (PL), 1º-secretário.

Justificação: O "Dia do Campo Limpo", celebrado em 18 de agosto, destaca a relevância do Sistema Campo Limpo, um programa brasileiro de logística reversa que visa recolher embalagens vazias e sobras pós-consumo de defensivos agrícolas. Instituído pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias), a data não apenas comemora os êxitos alcançados pelo sistema, mas também serve como um chamado à conscientização, amplamente adotado por associações, cooperativas e entidades gerenciadoras de centrais de recebimento dessas embalagens.

O inpEV demonstrou os impactos positivos do programa na destinação ambientalmente adequada das embalagens vazias de fitossanitários. Este processo representa um ganho ambiental significativo, equivalente ao plantio de 491 mil árvores (294,6 por hectare), à economia de 224 mil barris de petróleo, ou à redução de 167 mil viagens de carro entre Rio de Janeiro e São Paulo.



Nos últimos anos, o Brasil tem implementado a logística reversa em diversos setores industriais, garantindo o retorno de matérias-primas à linha de produção ao invés de seu descarte inadequado. Entre os setores onde essa prática se destaca estão pneus, pilhas, baterias, eletroeletrônicos e óleo lubrificante usado. Contudo, um exemplo emblemático há quase duas décadas é a eficiente coleta e reprocessamento das embalagens de defensivos agrícolas.

Os defensivos agrícolas são compostos químicos amplamente utilizados na agricultura, cujos resíduos e embalagens podem representar, se descartados de maneira incorreta, riscos. Seu manejo inadequado pode levar à contaminação do meio ambiente e da cadeia alimentar humana. Portanto, é crucial reforçar a importância da logística reversa para assegurar o correto descarte ou reciclagem desses materiais.

Por essas razões, conclamo os digníssimos pares a apoiarem a presente proposição, intitulada como "Dia do Campo Limpo", promovendo maior visibilidade a este tema vital e fortalecendo a conscientização da comunidade sobre a importância de práticas sustentáveis na agricultura.

- Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.692/2024

Dá o nome de Engenheiro Marcello Siqueira ao lago da represa do Rio Paraibuna compreendido entre os municípios de Ewbank da Câmara e Santos Dumont.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Engenheiro Marcello Siqueira o lago formado pela barragem de Chapéu D'uvas, no rio Paraibuna, nos municípios de Ewbank da Câmara e Santos Dumont.

Parágrafo único – A represa Chapéu D'uvas passa denominar-se represa Engenheiro Marcello Siqueira.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de julho de 2024.

Raul Belém (Cidadania), presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Justificação: A presente proposição tem por finalidade dar o nome do Engenheiro Marcello Siqueira ao lago represado pelo Rio Paraibuna entre as cidades de Ewbank da Câmara e Santos Dumont, formado pela conclusão das obras da Barragem de Chapéu Duvas em 18 de dezembro de 1984.

Como Presidente de Furnas Centrais Elétricas, o engenheiro Marcello Siqueira foi o responsável pela desapropriação dos moradores da região, contribuindo definitivamente para o surgimento do lago que é conhecido popularmente represa Chapéu D'uvas.

Nos autos do Processo Nº 1.0000.23.035074-6/004, a União manifestou que, o rio Paraibuna, não é um rio federal, e não atravessa mais de um estado da federação, conforme conheceu a ANA – Agência Nacional de Águas.

Natural de Juiz de Fora, Marcello Siqueira nasceu em 22 de fevereiro de 1938, formou-se em engenharia civil e eletrotécnica pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), em 1963. Trabalhou na Coenge S.A. – Engenharia e Construções e foi presidente do Clube de Engenharia da cidade. Foi também sócio-diretor da JJ engenheiros, Diretor da Codemig e conselheiro da Light, bem como diretor-geral do Departamento de Água e Esgoto de Juiz de Fora e do Banco de Crédito Real de MG. Já na década de 1990, exerceu os cargos de presidente de Furnas, diretor-presidente da Cesama e Copasa.

Pelo PMDB, foi eleito deputado federal em 2002, na Câmara dos Deputados, foi vice-líder do PMDB em 2006 e integrante titular de diversas comissões, incluindo a de Minas e Energia e a de Viação e Transportes.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Minas e Energia, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.693/2024

Institui a Política Estadual para o Desenvolvimentismo do Paradesporto no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

- Art. 1º Fica instituída a Política Estadual para o Desenvolvimentismo do Paradesporto no Estado de Minas Gerais, visando promover o acesso e a inclusão de pessoas com deficiência na prática esportiva.
- Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se paradesporto toda e qualquer manifestação esportiva adaptada para pessoas com deficiência.
- Art. 3º A Política Estadual para o Desenvolvimentismo do Paradesporto visa à democratização no acesso a estruturas físicas, treinamentos, equipes de saúde e outros recursos necessários para o desenvolvimento e aprimoramento da prática esportiva.
 - Art. 4º São objetivos da Política Estadual para o Desenvolvimentismo do Paradesporto:
 - I fomentar o aprimoramento da prática esportiva e o desenvolvimento de talentos paradesportivos;
 - II incentivar a criação e a manutenção de políticas públicas voltadas ao paradesporto;
 - III garantir a inclusão social e a cidadania de pessoas com deficiência através do esporte;
 - IV democratizar o acesso a estruturas de treinamento e equipes de saúde multidisciplinares;
 - V promover a igualdade de oportunidades no esporte para pessoas com deficiência;
- VI investir em instalações, equipamentos e equipes multidisciplinares de treinamento e saúde para o desenvolvimento do esporte e dos atletas;
 - VII promover eventos paradesportivos e conferências estaduais voltadas à discussão do paradesporto;
 - VIII criar núcleos de fomento ao paradesporto, oferecendo atividades físicas e esportivas contínuas;
 - IX realizar eventos paradesportivos para a promoção e descoberta de novos talentos;
 - X ofertar capacitação para profissionais envolvidos no paradesporto;
 - XI desenvolver programas específicos para a inclusão de mulheres com deficiência no esporte;
 - XII implementar projetos científicos e tecnológicos que melhorem as práticas e equipamentos paradesportivos.
- Art. 5° O público-alvo desta Política são pessoas com deficiência de todas as faixas etárias e tipos de deficiência, que desejam participar de atividades esportivas em qualquer nível, do recreativo ao alto rendimento.
- Art. 6º Para o cumprimento dos objetivos da Política Estadual para o Desenvolvimentismo do Paradesporto, poderão ser celebrados convênios ou parcerias entre o poder público estadual e entidades da sociedade civil organizada, visando à efetividade das ações propostas.
- Art. 7º O desenvolvimento do paradesporto poderá ser realizado, dentre outros meios, pela adoção de práticas voltadas à atividade física adaptada, treinamento paradesportivo, iniciação motora, avaliação corporal e fisiológica, avaliação funcional e paradesportiva, medicina esportiva, fisioterapia, atendimento clínico e ambulatorial, orientação nutricional, realização de eventos, gestão de projetos, capacitação e aprimoramento profissional e investimento em pesquisas.
- Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo os critérios e procedimentos necessários à sua implementação.



Art. 9º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2024.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: A prática esportiva é uma ferramenta poderosa para a promoção da saúde, bem-estar e inclusão social. No entanto, pessoas com deficiência frequentemente enfrentam barreiras significativas para acessar e participar de atividades esportivas. Este projeto de lei busca eliminar essas barreiras e criar um ambiente inclusivo que fomente a participação de todos no esporte.

A inclusão de pessoas com deficiência no esporte é fundamental para garantir seus direitos à igualdade de oportunidades, à cidadania plena e ao desenvolvimento pessoal. O esporte proporciona inúmeros benefícios físicos, como melhoria da condição cardiovascular, fortalecimento muscular e manutenção de um peso saudável. Além disso, promove benefícios psicológicos e sociais, como aumento da autoestima, redução do estresse, e desenvolvimento de habilidades sociais e de trabalho em equipe.

A inclusão no esporte é uma questão de justiça social e respeito aos direitos humanos. Ao ampliar o acesso ao esporte para pessoas com deficiência, estamos promovendo uma sociedade mais inclusiva e saudável. Este projeto de lei representa um passo significativo na direção certa, garantindo que todos tenham a oportunidade de participar, competir e se desenvolver através do esporte.

Assim, conto o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios aos paratletas, suas famílias e toda a população de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Esporte, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.694/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural e social do Estado de Minas Gerais as fanfarras existentes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Ficam reconhecidas como de relevante interesse cultural e social do Estado de Minas Gerais as fanfarras existentes no território estadual.
- Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por fanfarra qualquer agrupamento musical, composto por instrumentos de sopro, percussão e eventualmente outros instrumentos, que se dedique à execução de músicas, desfiles e outras atividades culturais e cívicas.
 - Art. 3° O reconhecimento de que trata o art. 1° visa:
 - I incentivar e apoiar o desenvolvimento das fanfarras como manifestação cultural e educativa;
- II promover o intercâmbio entre as diversas fanfarras do Estado, bem como a participação em eventos regionais,
 estaduais, nacionais e internacionais;
 - III fomentar a formação de jovens e adolescentes através da música e da disciplina inerente à prática em fanfarras;
 - IV estimular a preservação e a valorização do patrimônio cultural imaterial representado pelas fanfarras.
- Art. 4º O produto de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis, ser objeto de proteção específica, por meio de inventário, registro, certificado ou de outro procedimento administrativo pertinente, conforme a legislação aplicável.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2024.



Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: As fanfarras desempenham um papel fundamental na cultura e na educação musical em Minas Gerais. Historicamente, essas agrupações musicais têm sido espaços de formação artística, cívica e social, proporcionando a jovens e adolescentes oportunidades de desenvolvimento pessoal e comunitário.

Preservação Cultural: As fanfarras são importantes guardiãs de tradições culturais e musicais, representando uma forma de expressão artística popular que contribui para a identidade cultural do estado. Elas desempenham um papel crucial na preservação do patrimônio imaterial, transmitindo conhecimentos musicais e culturais de geração em geração.

Formação e Educação: A participação em fanfarras é uma ferramenta educativa valiosa, que vai além da música. Ela promove disciplina, trabalho em equipe, responsabilidade e comprometimento. Esses valores são essenciais para o desenvolvimento integral de jovens e adolescentes, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes e engajados.

Inclusão Social: As fanfarras proporcionam um espaço inclusivo para pessoas de diversas origens sociais e econômicas. Elas oferecem uma alternativa de lazer saudável e educativo, especialmente em comunidades carentes, onde o acesso a atividades culturais pode ser limitado.

Fomento ao Turismo e à Economia Local: Eventos e festivais de fanfarras atraem turistas e movimentam a economia local, beneficiando o comércio e serviços. Além disso, esses eventos promovem o intercâmbio cultural e o fortalecimento do senso de comunidade.

Saúde e Bem-estar: A prática musical, como a desenvolvida nas fanfarras, é reconhecida por seus benefícios para a saúde mental e emocional, ajudando a reduzir o estresse e promover o bem-estar geral dos participantes.

Diante da relevância cultural, educativa e social das fanfarras, o reconhecimento de seu valor e o incentivo a sua manutenção e desenvolvimento são de suma importância. Este projeto de lei visa assegurar o apoio necessário para que essas instituições continuem a florescer, contribuindo para a rica tapeçaria cultural de Minas Gerais e para o desenvolvimento humano de seus cidadãos.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que reconhece as fanfarras como de relevante interesse cultural e social do Estado de Minas Gerais, assegurando-lhes o devido apoio e valorização.

Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Ione Pinheiro. Anexe-se ao Projeto de Lei nº
 2.541/2021, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.695/2024

Dispõe sobre a proibição para agentes políticos ocuparem cargos nos Conselhos Estaduais de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os agentes políticos, ocupantes de cargos no Estado ou nos Municípios, ficarão impedidos de exercer funções de conselheiro de administração e fiscal em qualquer empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa privada.

Art. 2º – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 31 de julho de 2024.

Alencar da Silveira Jr. (PDT), 2º-secretário.



 Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.696/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Muriaé – Insaúde –, com sede no Município de Muriaé.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Muriaé – Insaúde –, com sede no Município de Muriaé.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2024.

Doutor Wilson Batista (PSD)

Justificação: O Instituto Nacional de Pesquisa e Gestão em Muriaé – Insaúde – é uma entidade civil de direito privado sem fins lucrativos e filantrópica, que tem por objetivo a gestão da Unidade de Pronto Atendimento 24 Horas Dr. Fernando Rodrigues Lauriano através de contrato de gestão Administrativo com o Município de Muriaé. A entidade presta serviços de emergência em clínica e pediatria, disponibilizando um total de 17 (dezessete) leitos, sendo 4 (quatro) leitos destinados à emergência e com atendimento aproximado de 225 (duzentos e vinte e cinco) pacientes por dia. Importante destacar que essa entidade já recebeu o título de utilidade pública do Município de Muriaé através do Decreto nº 11.543, de 05 de dezembro de 2022. Diante do exposto, e tendo em vista que a entidade apresentou toda a documentação necessária para o título de utilidade pública estadual, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art.
 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.697/2024

Declara de utilidade pública a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Abrasel – Regional Sul de Minas, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – Abrasel – Regional Sul de Minas, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 5 de agosto de 2024.

Professor Cleiton (PV), presidente da Comissão de Cultura.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Desenvolvimento Econômico, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.698/2024

Dispõe sobre a inclusão do símbolo mundial do autismo no uniforme escolar de alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA – nas escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão do símbolo mundial do autismo no uniforme escolar dos alunos com Transtorno do Espectro Autista TEA matriculados nas escolas públicas e privadas do Estado de Minas Gerais.
- Art. 2º A inclusão do símbolo mundial do autismo no uniforme escolar não acarretará ônus adicional para os pais ou responsáveis pelos alunos.
- Art. 3º As escolas deverão promover ações de conscientização sobre o TEA junto à comunidade escolar, a fim de garantir a efetividade da presente lei.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de agosto de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB)

Justificação: O Transtorno do Espectro Autista – TEA – é uma condição neurológica que afeta a comunicação, interação social e comportamento. A inclusão do símbolo mundial do autismo no uniforme escolar de alunos com TEA visa promover a conscientização sobre o transtorno, facilitar a identificação e o apoio necessário por parte da comunidade escolar e da sociedade em geral.

A identificação visual do aluno com TEA por meio do símbolo no uniforme escolar contribui para:

- Conscientização: Aumenta a visibilidade do TEA e promove a compreensão da diversidade na comunidade escolar.
- Identificação: Facilita a rápida identificação do aluno com TEA por professores, funcionários e outros alunos, permitindo um atendimento mais adequado às suas necessidades.
- Apoio: Estimula a criação de um ambiente escolar mais inclusivo e acolhedor, onde o aluno com TEA se sinta seguro e valorizado.
 - Respeito: Promove o respeito à diversidade e reduz o preconceito em relação ao TEA.

A inclusão do símbolo do autismo no uniforme escolar é uma medida simples, mas de grande impacto, que reforça o compromisso do Estado de Minas Gerais com a inclusão e o respeito às pessoas com TEA.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.700/2024

Dispõe sobre o fortalecimento das defesas metálicas de segurança – guard rail – nas Rodovias Estaduais de Minas Gerias e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Todos os *guard rails* instalados nas rodovias estaduais devem seguir padrões de qualidade e segurança definidos por normas técnicas nacionais e internacionais, como as normas ABNT NBR 6971 e as diretrizes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



- Art. 2º Os *guard rails* devem ser fabricados com materiais de alta resistência e durabilidade, como aço galvanizado ou outros materiais que garantam a resistência necessária para absorver impactos de veículos.
- Art. 3º A altura e o posicionamento dos *guard rails* devem ser adequados para proteger veículos de todos os portes, incluindo motocicletas, automóveis, caminhões e ônibus.
- Art. 4º A Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade do Estado de Minas Gerais deve realizar um mapeamento completo das rodovias estaduais para identificar os trechos que necessitam de reforço ou substituição dos *guard rails*.
- Art. 5º A instalação e o reforço dos *guard rails* devem priorizar trechos com alto índice de acidentes, áreas de curvas acentuadas, declives proximidades de áreas urbanas.
- Art. 6º Deve ser estabelecido um cronograma de manutenção regular dos *guard rails* para garantir sua integridade e eficácia ao longo do tempo.
- Art. 7º A fiscalização da instalação e manutenção dos *guard rails* ficará a cargo do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais DER-MG –, em conjunto com a Polícia Rodoviária Estadual.
 - Art. 8° O Poder Executivo regulamentará esta lei.
 - Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de agosto de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: Os *guard rails* desempenham um papel crucial na segurança rodoviária, atuando como barreiras de proteção que ajudam a prevenir saídas de pista e colisões graves. Em Minas Gerais, a eficácia desses dispositivos tem sido uma preocupação crescente, especialmente nas rodovias estaduais. A fragilidade dos *guard rails* em certas áreas tem sido um fator contribuinte para a ocorrência de acidentes, muitas vezes agravando a gravidade dos mesmos.

A segurança nas rodovias de Minas Gerais pode ser significativamente melhorada por meio da implementação de um sistema de *guard rails* mais robusto e eficaz. Estudos indicam que a adoção de estruturas mais resistentes e bem projetadas pode reduzir drasticamente o número de acidentes fatais e o impacto das colisões. *guard rails* de qualidade superior são capazes de absorver melhor o impacto de veículos em alta velocidade, evitando que eles invadam pistas opostas ou saiam da estrada, o que pode resultar em consequências trágicas.

É essencial que o governo estadual e os órgãos de trânsito invistam na modernização e manutenção dos *guard rails* em Minas Gerais. A proteção inadequada oferecida por algumas das estruturas atuais representa um risco não apenas para os motoristas, mas também para passageiros e pedestres. Um sistema de *guard rails* mais seguro e eficiente não só salvará vidas, mas também contribuirá para uma maior confiança e segurança nas rodovias, beneficiando todos os usuários.

Além disso, a conscientização pública sobre a importância dos *guard rails* e a adesão a normas de segurança rodoviária são fundamentais. A colaboração entre autoridades, engenheiros de tráfego e a comunidade pode promover melhorias contínuas nas infraestruturas rodoviárias, garantindo que Minas Gerais continue avançando em direção a um futuro mais seguro e protegido para todos.

Portanto, este projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para o fortalecimento e modernização dos *guard rails* (defensas metálicas de segurança) nas rodovias estaduais de Minas Gerais, com o intuito de aumentar a segurança dos usuários e reduzir o número de acidentes. Conto com o apoio dos meus Pares para aprovação desta importante proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.701/2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as instituições financeiras informarem por escrito os motivos de negativa de abertura de conta.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Ficam as instituições financeiras com atividades no Estado obrigadas a informar por escrito aos consumidores o motivo da negativa de abertura de conta.
- § 1º O disposto neste artigo se aplica aos casos de negativa de abertura de conta de pessoas politicamente expostas PEP –, nos termos do disposto em legislação federal.
- § 2º Para os fins a que se destina esta lei, o consumidor deverá solicitar por escrito as informações sobre o motivo da negativa de abertura de conta, cabendo à instituição financeira informar o número de protocolo da solicitação.
- § 3º A instituição financeira deverá prestar as informações sobre o motivo da negativa de abertura de conta no prazo de sete dias úteis contados da data do protocolo de solicitação.
- Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2024.

Arnaldo Silva (União)

Justificação: O princípio da presunção de inocência está positivado no consagrado rol dos direitos fundamentais, precisamente em seu art. 5°, LVII, da Constituição Federal, cuja redação determina que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

O princípio da igualdade, ou princípio da isonomia, também encontra resguardo no art. 5º da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)". Nesse sentido, tal princípio se reflete em todos os demais princípios constitucionais e legais.

A eficácia irradiante dos direitos fundamentais traduz-se na garantia de que todo o direito pátrio seja coberto pelo manto da constitucionalidade de um direito essencial, que consiste em criar e manter para a pessoa humana os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade.

A proposição que apresentamos se funda justamente na obrigatoriedade de respeito aos direitos fundamentais e a todo o arcabouço constitucional, que constitui o pilar do nosso ordenamento jurídico.

São consideradas pessoas politicamente expostas – PPEs – todas aquelas que, nos últimos cinco anos, exerçam ou tenham exercido, no Brasil ou no exterior, algum cargo, emprego ou função pública relevante ou que têm, nessas condições, familiares, representantes ou ainda pessoas de seu relacionamento próximo.

Gostaríamos de enfatizar que somos integralmente favoráveis ao controle exercido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf – no que concerne à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e à corrupção. Contudo, tal função há de respeitar determinados limites, de modo a não violar os direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos.

O controle exercido pelo Coaf relativamente às PPEs não pode acarretar a realização de atos de cunho discriminatório, especialmente em relação à prática de ações corriqueiras e, muitas vezes, indispensáveis, tais como a abertura e manutenção de contas em instituições financeiras. Tais atos de cunho discriminatório não podem, da mesma forma, ser praticados contra as pessoas que



figurem na posição de parte ré em processo judicial em curso ou que tenham decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor.

Nosso projeto visa dar fim a essa deturpação no nosso sistema normativo. Não é cabível que pessoas sejam impedidas de praticar atos necessários para a regular convivência (e sobrevivência) no seio da sociedade tão somente pela condição de serem pessoas politicamente expostas (ou que com estas se relacionem), ou simplesmente por figurarem como parte ré em processo judicial em curso, ou por terem decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor.

Nesse sentido, faz-se premente que as instituições financeiras sejam compelidas a justificar a negativa de abertura ou manutenção de conta, tendo em vista tratar-se, frequentemente, de necessidade irremediável para que o cidadão possa obter seu sustento, visto que se trata de requisito basilar para que possa ter um emprego regularizado.

Aproveitamos para ressaltar que a discriminação praticada em virtude tão só da posição política ou por se encontrar a PPE na situação de parte em processo judicial precisa ser expurgada da nossa sociedade, prestigiando-se as proteções fundamentais concedidas pela Carta Maior.

Diante do exposto e dada a importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a célere aprovação deste projeto de lei.

 Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.702/2024

Dispõe sobre o consumo preferencial de alimentos in natura e minimamente processados por pacientes internados em hospitais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º As refeições oferecidas aos pacientes internados em hospitais públicos ou privados devem ser elaboradas utilizando-se alimentos *in natura* ou minimamente processados.
 - Art. 2º Para efeitos desta lei, entende-se:
- I alimentos in natura: obtidos diretamente de plantas ou de animais e não sofrem nenhuma alteração após deixar a natureza;
- II alimentos minimamente processados: a alimentos in natura que foram submetidos a processos de limpeza, remoção de partes não comestíveis ou indesejáveis, fracionamento, moagem, secagem, fermentação, pasteurização, refrigeração, congelamento e processos similares que não envolvam agregação de sal, açúcar, óleos, gorduras ou outras substâncias ao alimento original;
- III alimentos processados: fabricados pela indústria com a adição de sal ou açúcar ou outra substância de uso culinário a alimentos in natura para torná-los duráveis e mais agradáveis ao paladar. São produtos derivados diretamente de alimentos e são reconhecidos como versões dos alimentos originais. São usualmente consumidos como parte ou acompanhamento de preparações culinárias feitas com base em alimentos minimamente processados;
- IV alimentos ultraprocessados: formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes).
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2024.



Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: Trata-se de tema relevante, já que pretende assegurar a qualidade da alimentação oferecida a pessoas internadas em unidades hospitalares.

Conforme estabelecido na Constituição Federal, art. 6°, a alimentação é um direito social, tal qual educação, saúde, segurança etc. A Lei nº 11.346/2006, em seu Art. 2º preconiza, ainda, que o poder público deve adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. Na mesma linha, foi instituído o Pacto Nacional para Alimentação Saudável, por meio do Decreto nº 8.553/2015, que enfatiza, entre outros pontos, a importância da alimentação para a prevenção das DCNTs (doenças cardiovasculares, respiratórias crônicas, diabetes e neoplasias) e tem entre um dos seus eixos, o fomento à educação alimentar e nutricional nos serviços de saúde, de educação e de assistência social.

O Guia alimentar para a população brasileira, publicado e atualizado pelo Ministério da Saúde em 2014, conceitua que "alimentação diz respeito à ingestão de nutrientes, mas também aos alimentos que contêm e fornecem os nutrientes, a como são combinados entre si e preparados, a características do modo de comer e às dimensões culturais e sociais das práticas alimentares".

Todos esses aspectos influenciam a saúde e o bem-estar. Alimentação e nutrição são, portanto, muito mais do que comer.

No caso da alimentação hospitalar, por exemplo, o objetivo é mais amplo do que simplesmente atender as necessidades biológicas. Nos pacientes hospitalizados, observa-se uma redução na ingestão alimentar, podendo causar perda de peso e complicações clínicas. A imagem negativa da refeição hospitalar é generalizada e, para reverter este cenário, é fundamental garantir o cuidado nutricional adequado, incluindo a qualidade dos alimentos, a apresentação da refeição, o sabor e a variedade. Esses fatores influenciam fortemente a percepção positiva do paciente em relação à alimentação hospitalar, contribuindo para a aceitação dos alimentos e, consequentemente, uma recuperação mais rápida e consistente.

No que pertine à qualidade dos alimentos, as recomendações são de que a alimentação nutricionalmente balanceada se constitui, principalmente, de alimentos in natura. Ou seja, aqueles adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza. Além de adequados à nutrição, estes alimentos são culturalmente apropriados e promotores de um sistema alimentar social e ambientalmente sustentável.

A segunda classe de alimentos adequados são os minimamente processados. Alimentos in natura que, antes da sua aquisição, foram submetidos a alterações mínimas, como empacotamento, moagem, lavagem, cortes, resfriamento, congelamento, pasteurização etc. Mas sem adição de açúcares, sal, corantes, conservantes ou quaisquer outras substâncias que modifiquem suas propriedades originais.

Nas preparações culinárias, desde que utilizados com moderação, os óleos vegetais, o sal e o açúcar contribuem para diversificar e tornar mais as refeições mais saborosas, sem que fiquem nutricionalmente desbalanceadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do
 Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.704/2024

Declara de utilidade pública o Instituto Teacolho, com sede no Município de Cambuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Teacolho, com sede no Município de Cambuí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2024.

Doutor Paulo (PRD)

Justificação: O Instituto Teacolho é uma entidade da sociedade civil que presta relevantes serviços para a comunidade autista do município de Cambuí e região.

Esta associação desenvolve trabalhos para promover o atendimento integral de crianças, adolescentes, adultos e idosos que apresentem o Transtorno do Espectro Autista – TEA – e comorbidades, visando o bem-estar físico, mental e social dos autistas e suas famílias para a plena dignidade. Tem em foco a cidadania, no exercício de direitos constitucionais referentes à educação, saúde, cultura, arte, lazer e proteção desenvolvendo ao máximo as competências e potencialidades de sua clientela.

- O Teacolho tem um importante trabalho de conscientização da sociedade acerca das questões relativas ao TEA e suas comorbidades para fomentar a integração dos autistas e suas famílias.
- O escopo deste projeto é de suma importância para a sociedade pois vai possibilitar o desenvolvimento da entidade e otimização de seus serviços, por isso a matéria é grande relevância e merece aprovação.
- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação,
 nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.705/2024

Dispõe sobre a Política Estadual de Fomento à entrada e permanência de Meninas e Mulheres em carreiras científicas no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

- Art. 1º Esta lei institui o Programa Estadual de Incentivo à Inclusão, Permanência, Ascensão e Protagonismo de Meninas e Mulheres na Ciência, Tecnologia e Inovação, com o objetivo de incentivar a entrada de meninas e mulheres nas carreiras científicas, promover a valorização das Mulheres Cientistas e fomentar a equidade de gênero nas carreiras científicas no Estado de Minas Gerais.
 - Art. 2º Na implementação da política de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:
- I estímulo a equidade de gênero no ambiente acadêmico, científico e tecnológico, bem como a participação de mulheres
 em todas as etapas da carreira científica, desde a formação até a inserção em cargos de liderança e tomada de decisão;
- II promoção de ações afirmativas que possibilitem a entrada, a inclusão, a permanência e a ampliação da participação de meninas e mulheres nos referidos setores em busca da igualdade de gênero;
- III acesso de meninas e mulheres à ciência como parte integrante dos direitos humanos, do direito à cultura científica, do usufruto dos benefícios da ciência de modo igualitário, da democracia, do direito à participação e da redução das iniquidades de gênero;
- IV estimulo à realização de pesquisas e estudos sobre a situação das mulheres nas carreiras científicas, com o fim de identificar desafios, oportunidades e obstáculos para sua plena participação e desenvolvimento profissional;
- V fomento à implementação de ações afirmativas, por meio de cotas para acesso e programas para concessão de bolsas para meninas e mulheres, prioritariamente para mães, ou para meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade e de extrema pobreza, garantindo condições efetivas de acesso e permanência nas carreiras científicas e tecnológicas;
- VI estimulo ao empreendedorismo feminino, por meio de acesso a linhas de crédito, de fomento à educação financeira e capacitação em inovação, e de incentivo à assistência técnica;



- VII promoção da igualdade salarial e de oportunidades entre homens e mulheres nas instituições de pesquisa, ciência e inovação, e órgãos governamentais, combatendo a discriminação de gênero;
- VIII incentivo à realização de debates e seminários em instituições científicas e acadêmicas, sobre os estereótipos de gênero e o machismo estrutural no contexto do meio científico, o acesso ao mercado de trabalho e a desigualdade das condições de trabalho entre homens e mulheres cientistas, visando ao enfrentamento e à busca de soluções para as dificuldades existentes;
- IX sensibilizar a sociedade e estimular o combate aos estereótipos de gênero que possam desencorajar as meninas e mulheres a ingressar e seguir nas carreiras científicas, promovendo campanhas de conscientização e valorização do papel das mulheres na ciência;
- X estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e demais órgãos do Poder Público para o desenvolvimento e
 implementação de ações de promoção da presença feminina em carreiras científicas;
- XI criação de campanhas públicas para dar visibilidade às mulheres cientistas, particularmente, as brasileiras e mineiras, tendo como base a trajetória profissional e sua contribuição em pesquisas científicas e na luta contra as desigualdades de gênero, no âmbito nacional e/ou internacional;
- XII estimular a criação de programas de mentoria e apoio psicossocial às mulheres cientistas, com vistas a fortalecer sua autoconfiança, capacidade de liderança e resiliência diante de desafios profissionais e pessoais;
- XIII defender o acesso prioritário à creche aos filhos de mães estudantes do ensino fundamental, médio e superior no mesmo turno de estudo de suas mães e em unidade mais próxima à escola ou universidade das estudantes;
- XIV ações de conscientização, formação, prevenção, fiscalização, apoio e divulgação dos canais de denúncia para o necessário enfrentamento da prática de assédios moral e sexual contra as mulheres nas carreiras científicas;
- XV garantir a licença maternidade de 6 (seis) meses às mães estudantes, biológicas ou adotivas sem perda e/ou suspensão da bolsa, bem como o prolongamento desse auxílio financeiro por igual período.
- XVI garantir a prorrogação em 180 (cento e oitenta) dias nos casos de maternidade, adoção ou no caso de doenças incapacitantes dos filhos das educadoras para a conclusão de cursos e programas de educação superior.
- XVII garantir à servidora pública o afastamento remunerado das funções do seu cargo com as demais vantagens legais, durante os cursos de graduação e pós-graduação que tenham relação com o cargo ou função desempenhada pela servidora, sem a implicação de qualquer prejuízo funcional na evolução da sua carreira.
- Art. 3º A implementação, monitoramento e avaliação da política de que trata esta lei será coordenada pelo órgão competente do Poder Executivo Estadual e pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais Fapemig em colaboração com os Municípios, Instituições de Ensino, Pesquisa e Inovação, organizações da sociedade civil e demais entidades interessadas.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.
 - Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2024.
 - Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.



Justificação: A apresentação desta proposição legislativa tem como objetivo a mitigação das iniquidades entre homens e mulheres na carreira acadêmica e científica. Uma legislação que não reconhece as particularidades da realidade das mulheres no ambiente acadêmico tende a ser reprodutora das desigualdades ao exigir o mesmo padrão de produção acadêmica entre homens e mulheres, independentemente da situação de vida da pesquisadora ou da docente.

A realidade de desigualdade na carreira acadêmica está bem descrita em reportagem da Revista Piauí sobre "o efeitotesoura para mulheres na ciência". A revista aponta que a proporção da presença de mulheres na carreira acadêmica diminui a medida que avança para os postos mais elevados da carreira acadêmica. Por exemplo, em que pese as mulheres serem a maioria dos matriculados em grande parte dos cursos de mestrado e doutorado, no corpo docente das universidades representam apenas 42% dos professores. Ou seja, há um gargalo no ingresso de mulheres na carreira de magistério superior que precisa ser desfeito para assegurar alguma equidade.

A desigualdade entre pesquisadores e pesquisadoras é ainda mais gritante quando levamos em consideração o financiamento de agências de fomento. Conforme análise da reportagem citada: "Dos 20,9 mil bolsistas do CNPq em 2022, 65% são homens e 35% mulheres. Já no nível 1A, o mais alto, a desigualdade de gênero é maior. Dos 1,4 mil bolsistas, 73% são homens e 27% são mulheres". Esses dados revelam um fato importante sobre a carreira acadêmica brasileira: a forma como a qual ela se organiza tem reproduzido a desigualdade entre homens e mulheres. Por isso, é preciso que o Estado de Minas Gerais se esforce mais para identificar e enfrentar quais são os fatores que contribuem para essa realidade, no sentido de torná-la mais justa e inclusiva para as mulheres.

Uma resposta inicial que pode ser apresentada para esse problema é que o padrão de produção acadêmica exigida na carreira leve em consideração a condição da maternidade. Não é surpresa para ninguém que a maternidade traz modificações profundas à rotina da mulher, inclusive em suas condições para o estudo e para o trabalho. O que impõe às mulheres esforços muito mais significativos para sua formação acadêmica e exercício profissional.

Ademais, a desigualdade de gênero na ciência não é apenas uma questão de justiça social, mas também representa uma perda significativa no avanço para o conhecimento e inovação. Quando mulheres são excluídas ou sub-representadas em carreiras científicas, perde-se o potencial criativo e a diversidade de perspectivas necessárias para enfrentar os desafios complexos atuais, sejam eles relacionados à saúde, ao meio ambiente, à tecnologia ou a outras áreas. Ao promover a igualdade de gênero na ciência, garante-se um futuro mais justo e inclusivo para as mulheres, e contribui-se para o avanço da ciência e da sociedade.

É imprescindível que o Estado tenha uma política pública que ponha fim à desigualdade de gênero na ciência e garanta que todas as meninas e mulheres tenham a oportunidade de contribuir plenamente para o progresso da humanidade.

Assim, o referido projeto de lei visa estabelecer diretrizes e mecanismos concretos para fomentar a presença de mulheres e meninas na ciência, através de medidas como a criação de programas de apoio, o estabelecimento de cotas e bolsas, a promoção de campanhas de conscientização e a valorização do trabalho das mulheres cientistas. A elaboração da proposta contou com a valorosa contribuição da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – Minas Gerais.

Pela importância da matéria aludida, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Referências:

https://piaui.folha.uol.com.br/o-efeito-tesoura-para-mulheres-na-ciencia/.

Desigualdades de gênero por área deconhecimento na ciência brasileira: panorama das bolsistas PQ/CNPq. Rocelly Cunha, Magda Dimenstein, Candida Dantas. SAÚDE DEBATE | RIO DE JANEIRO, V. 45, N. ESPECIAL 1, P. 83-97, OUT 2021 (disponível em https://www.scielo.br/j/sdeb/a/X4B8B69D9cPFhxQbZDQSD6c/?format=pdf&lang=pt).



– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação, dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.706/2024

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro das Nações, com sede no Município de Guanhães.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro das Nações, com sede no Município de Guanhães.
 - Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2024.

Marquinho Lemos (PT)

Justificação: Este projeto de lei tem o propósito de declarar como de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro das Nações, com sede no Município de Guanhães, pelos relevantes serviços prestados naquela região.

Deste modo, convido os nobres pares a aprovarem esta proposição.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.707/2024

Institui a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Febre Oropouche.

- Art. 1º Institui a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Febre Oropouche, visando informar e educar a população sobre a doença, suas formas de transmissão, prevenção e controle.
 - Art. 2° Para os fins desta lei, considera-se:
- I Febre Oropouche: Doença viral transmitida principalmente por mosquitos, caracterizada por febre, dor de cabeça,
 mialgia, artralgia e, em alguns casos, manifestações neurológicas;
- II Campanha de Conscientização: Conjunto de ações educativas e informativas destinadas a esclarecer a população sobre a febre Oropouche.
- Art. 3º A Campanha Estadual de Conscientização sobre a Febre Oropouche será implementada pela Secretaria de Estado de Saúde, com a colaboração de outras secretarias e entidades públicas e privadas, abrangendo as seguintes ações:
 - I Divulgação de informações em meios de comunicação de massa, incluindo rádio, televisão, internet e redes sociais;
 - II Distribuição de materiais educativos em escolas, unidades de saúde e demais espaços públicos;
 - III Realização de palestras, workshops e seminários para a população e para profissionais de saúde;
- IV Promoção de atividades comunitárias voltadas para a eliminação de criadouros de mosquitos e outras medidas de prevenção;
 - V Parceria com Municípios para a realização de ações integradas de conscientização e combate à febre Oropouche;



- Art. 4º Os materiais e ações da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Febre Oropouche deverão abordar, no mínimo:
 - I Informações sobre a febre Oropouche, incluindo sintomas, formas de transmissão e tratamento;
 - II Importância da eliminação de criadouros de mosquitos e outras medidas de prevenção;
 - III Procedimentos a serem adotados em caso de suspeita de infecção;
 - IV Direitos e deveres dos cidadãos em relação ao controle da doença.
- Art. 5º Fica a Secretaria de Estado de Saúde autorizada a realizar, anualmente, a avaliação e o monitoramento das ações da Campanha Estadual de Conscientização sobre a Febre Oropouche, com o objetivo de medir sua eficácia e propor melhorias.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: A febre Oropouche é uma doença viral emergente que representa um risco significativo à saúde pública no Estado de Minas Gerais. Transmitida principalmente por mosquitos, a febre Oropouche pode causar surtos em áreas urbanas e rurais, acarretando sérios problemas de saúde para a população afetada.

Os casos da doença crescem a cada dia, o Brasil já registrou 7.284 casos de febre oropouche em 2024 até 28 de julho, segundo Ministério da Saúde. O número representa o aumento de 775% do total de casos notificados no país em comparação a 2023, quando foram 832. Em 2023, as notificações se concentravam no norte do país. A falta de conhecimento sobre a febre Oropouche e suas formas de prevenção contribui para a disseminação da doença.

Além disso, a conscientização facilita a detecção precoce e o tratamento adequado dos casos, diminuindo a incidência de complicações e a propagação do vírus. Este projeto de lei busca, assim, proteger a saúde dos cidadãos mineiros por meio da educação e da promoção de comportamentos preventivos, fortalecendo a vigilância epidemiológica e o controle da febre Oropouche no Estado.

Portanto, a implementação de uma campanha estadual de conscientização é essencial para informar a população sobre os riscos, sintomas e medidas de prevenção, capacitando-a a adotar práticas que reduzam a proliferação dos mosquitos transmissores.

Diante dos aspectos mencionados, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste importante projeto de lei.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art.
 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.708/2024

Dispõe sobre o tempo de retirada de animais e outros objetos das estradas estaduais de Minas Gerais e dá outras providências.

- Art. 1º Esta lei estabelece normas para a retirada de animais e outros objetos que comprometam a segurança e o fluxo de veículos nas estradas estaduais de Minas Gerais.
- Art. 2º Animais soltos ou objetos que representem risco à segurança devem ser removidos das estradas estaduais de Minas Gerais no prazo máximo de:
 - I − 12 horas, em áreas urbanas:
 - II 24 horas, em áreas rurais.



- Art. 3º A responsabilidade pela remoção dos animais e objetos será do órgão competente pela administração da rodovia, que deverá manter equipes de pronta resposta para atender a essa demanda.
- Art. 4º Em caso de animais de grande porte ou objetos de difícil remoção, o prazo poderá ser prorrogado por igual período, desde que devidamente justificado e informado ao órgão de trânsito competente.
- Art. 5º O não cumprimento dos prazos estabelecidos por esta lei sujeitará o órgão competente às sanções administrativas cabíveis, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: O presente projeto de lei visa garantir a segurança dos usuários das estradas estaduais de Minas Gerais, estabelecendo prazos para a retirada de animais soltos e outros objetos que possam causar acidentes ou comprometer o fluxo normal do trânsito.

É comum em muitas rodovias estaduais a presença de animais soltos, como bovinos e equinos, bem como a presença de objetos que caem de veículos ou são deixados de forma indevida na via. Esses fatores são causas frequentes de acidentes, que muitas vezes resultam em graves consequências para os condutores e passageiros.

Estabelecer um prazo máximo para a retirada desses elementos das rodovias busca mitigar riscos, aumentando a eficiência na resposta e assegurando a fluidez do trânsito. Além disso, a definição clara das responsabilidades e das sanções em caso de descumprimento dos prazos reforça o compromisso das autoridades competentes com a segurança pública.

Ao regulamentar essa questão, Minas Gerais dá um passo importante na modernização e no aprimoramento da gestão de suas rodovias, contribuindo para a redução de acidentes e para a proteção da vida e da integridade física de seus cidadãos.

Por fim, conto com o apoio dos meus Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.709/2024

Declara como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial de Minas Gerais o Santuário de Nossa Senhora da Conceição, localizada no município de Conceição da Barra/MG.

- Art. 1º Fica declarada Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial de Minas Gerais o Santuário de Nossa Senhora da Conceição, localizada no Município de Conceição da Barra.
 - Art. 2º São objetivos da declaração de que trata esta lei:
 - I a preservação da tradição, da importância e da referência histórica e social da Igreja;
 - II a conservação do prédio da Igreja;
- III a promoção e difusão dos bens de valor cultural pertencentes ao acervo da Igreja, relacionados à memória da Igreja Matriz, inclusive por meio da manutenção de um memorial, assegurando sua transmissão às futuras gerações.
- Art. 3º Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.



Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O projeto de lei que visa declarar o Santuário de Nossa Senhora da Conceição, localizado no município de Conceição da Barra, como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial de Minas Gerais, tem como objetivo reconhecer e proteger um bem de inestimável valor para a cultura e a religiosidade da região. Fundado no início do século XIX, o santuário representa um testemunho significativo da devoção católica e do desenvolvimento cultural da comunidade local.

A sua importância transcende o aspecto religioso, refletindo-se na formação da identidade cultural da região de Conceição da Barra. O santuário é um ponto de encontro central para a prática religiosa, sendo palco de celebrações como a Festa de Nossa Senhora da Conceição, realizada anualmente em 8 de dezembro, que atrai fiéis e visitantes de diversas localidades. Esses eventos são momentos de grande relevância cultural e espiritual, preservando e transmitindo tradições que fazem parte do patrimônio imaterial da comunidade.

A arquitetura do santuário, com sua fachada colonial e elementos típicos das construções religiosas do período, juntamente com a sua coleção de arte sacra, contribui para a riqueza histórica e estética do local. Além disso, o santuário desempenha um papel vital no turismo religioso, atraindo visitantes e gerando impacto econômico positivo para a região.

A declaração como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial é uma medida essencial para garantir a preservação e valorização desse legado, assegurando que as futuras gerações possam continuar a apreciar e vivenciar a rica herança cultural associada ao Santuário de Nossa Senhora da Conceição.

Assim, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei para reconhecer e proteger um dos mais valiosos patrimônios culturais do Estado de Minas Gerais.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do
 Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.710/2024

Declara como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial de Minas Gerais a Praça do Cristo, localizada no Município de Conceição da Barra.

- Art. 1º Fica declarada Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial de Minas Gerais a Praça do Cristo, localizada no Município de Conceição da Barra.
 - Art. 2º São objetivos da declaração de que trata esta lei:
 - I a preservação da tradição, da importância e da referência histórica e social da Igreja;
 - II a conservação do prédio da Igreja;
- III a promoção e difusão dos bens de valor cultural pertencentes ao acervo da Igreja, relacionados à memória da Igreja Matriz, inclusive por meio da manutenção de um memorial, assegurando sua transmissão às futuras gerações.
- Art. 3º Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O Projeto de Lei que visa declarar a Praça do Cristo, localizada no município de Conceição da Barra, como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial de Minas Gerais, tem como objetivo reconhecer e proteger um espaço de significativa importância para a história e a cultura local. A Praça do Cristo é um dos principais símbolos da cidade, destacando-se pela imponente estátua de Cristo Redentor que se ergue em seu centro. Este monumento, inspirado na famosa estátua do Rio de Janeiro, é um ponto de referência espiritual e um local de grande valor para a comunidade.

A praça não é apenas um local de devoção religiosa, mas também serve como um espaço de encontros sociais, eventos culturais e celebrações comunitárias. A estátua do Cristo Redentor é um ícone de fé e esperança para os habitantes de Conceição da Barra, refletindo a profunda influência da religiosidade na vida local. Além disso, a praça desempenha um papel importante no turismo da cidade, atraindo visitantes que buscam apreciar sua beleza e a simbologia religiosa.

As festas religiosas e eventos realizados na praça, como as celebrações de Natal e eventos de caráter cultural, promovem a integração da comunidade e a preservação das tradições locais. A declaração da Praça do Cristo como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial ajudará a garantir a proteção e a valorização deste importante espaço, assegurando que ele continue a desempenhar seu papel vital na identidade e na vida cultural de Conceição da Barra.

Assim, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei para reconhecer e preservar um dos mais significativos legados culturais da cidade e do Estado de Minas Gerais.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do
 Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.711/2024

Declara como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial de Minas Gerais a Igreja de Santo Antônio, localizada no município de Conceição da Barra de Minas/MG.

- Art. 1º Fica declarada Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial de Minas Gerais a Igreja de Santo Antônio, localizada no município de Conceição da Barra de Minas/MG.
 - Art. 2º São objetivos da declaração de que trata esta lei:
 - I a preservação da tradição, da importância e da referência histórica e social da Igreja;
 - II a conservação do prédio da Igreja;
- III a promoção e difusão dos bens de valor cultural pertencentes ao acervo da Igreja, relacionados à memória da Igreja Matriz, inclusive por meio da manutenção de um memorial, assegurando sua transmissão às futuras gerações.
- Art. 3º Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.
 - Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.



Justificação: O Projeto de Lei que propõe a declaração da Igreja de Santo Antônio, situada no município de Conceição da Barra, como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial de Minas Gerais, visa reconhecer e proteger um dos mais significativos marcos históricos e culturais da região. Fundada no início do século XIX, a Igreja de Santo Antônio tem desempenhado um papel central na vida religiosa e comunitária da cidade desde sua construção.

A igreja é um exemplo notável da arquitetura colonial, com sua fachada clássica e detalhes ornamentais que refletem o estilo da época. A importância da Igreja de Santo Antônio transcende sua arquitetura; ela é um símbolo da devoção e da tradição religiosa da comunidade local. Ao longo dos anos, a igreja tem sido o local de inúmeras celebrações religiosas, incluindo missas, casamentos e festas tradicionais, como a Festa de Santo Antônio, realizada anualmente em 13 de junho, que atrai devotos e visitantes para a cidade.

Essas celebrações não só reforçam a importância espiritual da igreja, mas também preservam práticas culturais que têm sido passadas de geração em geração. A igreja desempenha um papel crucial na promoção do turismo religioso, atraindo visitantes interessados em sua rica história e em seu significado cultural. A preservação da Igreja de Santo Antônio como Patrimônio Histórico e Cultural de natureza imaterial é essencial para garantir que a herança cultural e religiosa que ela representa seja mantida e valorizada para as futuras gerações.

A proteção deste bem cultural ajudará a assegurar que as tradições e a memória associadas à igreja continuem a enriquecer a vida da comunidade e a contribuir para a identidade cultural de Conceição da Barra.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei para reconhecer e preservar um dos mais importantes legados históricos e culturais do município e do Estado de Minas Gerais.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do
 Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.712/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o acervo histórico do jornal "Gazeta de Ouro Fino", no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o acervo histórico do jornal "Gazeta de Ouro Fino", no Município de Ouro Fino.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A Gazeta de Ouro Fino fez 132 anos em 31 de janeiro de 2024. Desde sua fundação em 1892 vem informando por meio de suas páginas com as notícias que foram destaques a nível regional, estadual e nacional, ou seja, o Jornal fez e continua fazendo parte da memória de muitas pessoas.

O Jornal foi fundado pelo ilustre mineiro Júlio Bueno Brandão em companhia de Alfredo Pinto Vieira, Cyro Gonçalves, José Possolo, Francisco Ribeiro da Fonseca. A edição nº 01 do Jornal foi publicada no dia 31 de janeiro de 1892 e atualmente chegou a marca de mais de 8.048 edições.



O meio de comunicação integrou na gestão de Maria Leonor Almeida de Miranda, o Memorial da Associação Mineira de Imprensa em Belo Horizonte e é considerado o segundo jornal mais antigo de Minas Gerais em circulação pois se iguala em idade com o "Minas Gerais", órgão do Estado, que circula na capital. Atualmente a Gazeta possui assinantes não só no Sul de Minas como em diversos estados do país e também no exterior.

Tendo em vista que o acervo histórico do jornal Gazeta de Ouro Fino constitui um rico registro de diversos aspectos do cotidiano de Ouro Fino, entendemos ser pertinente a atribuição do título de relevante interesse cultural, construindo um verdadeiro bem que guarda e materializa a memória da cidade.

Em face da importância do Jornal para Ouro Fino e para toda Minas Gerais, solicito apoio dos nobres Pares para tramitação e aprovação da presente proposição.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do
 Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.713/2024

Institui a Política de Modernização e Transparência na Gestão de Dívidas Públicas, promovendo auditorias periódicas e maior participação cidadã no acompanhamento das finanças do Estado de Minas Gerais.

- Art. 1º Fica instituída a Política de Modernização e Transparência na Gestão de Dívidas Públicas do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de garantir a eficiência na administração financeira e a participação ativa dos cidadãos no monitoramento das contas públicas.
 - Art. 2º São diretrizes da Política de Modernização e Transparência na Gestão de Dívidas Públicas:
 - I realizar auditorias independentes e periódicas das dívidas do Estado;
 - II assegurar a transparência na divulgação de dados e informações sobre as dívidas públicas estaduais;
 - III promover a participação cidadã no processo de acompanhamento e fiscalização das contas públicas;
 - IV estabelecer mecanismos de controle e avaliação contínua das políticas de endividamento do Estado;
 - V integrar tecnologias de informação para aprimorar a gestão e a divulgação de dados financeiros.
 - Art. 3º A implementação desta política deverá incluir, mas não se limitar, às seguintes ações:
- I criação de um portal online de transparência financeira, acessível ao público, contendo informações detalhadas sobre a dívida pública estadual, incluindo contratos, condições e evolução histórica;
- II realização de seminários e audiências públicas para discutir e avaliar a gestão das dívidas com a sociedade civil,
 especialistas e representantes do governo;
- III estabelecimento de parcerias com universidades e instituições de pesquisa para realizar estudos e análises sobre a dívida pública;
- IV formação de um conselho consultivo, composto por representantes da sociedade civil, governo e academia, para acompanhar e aconselhar sobre a gestão das dívidas;
- V elaboração de relatórios anuais sobre a situação das dívidas do Estado, a serem apresentados à Assembleia Legislativa e divulgados à população.



Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta lei definindo as diretrizes e procedimentos necessários para sua execução.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A gestão eficiente e transparente das dívidas públicas é essencial para a saúde financeira do Estado de Minas Gerais. Com o aumento significativo da dívida estadual nos últimos anos, torna-se imperativo adotar medidas que garantam o controle rigoroso e a clareza nas informações relativas às finanças públicas. Este projeto de lei propõe a instituição de uma política de modernização e transparência, com a finalidade de assegurar uma gestão mais responsável e acessível das dívidas públicas.

Um dos pilares desta política é a realização de auditorias independentes e periódicas, que permitirão identificar irregularidades e propor correções necessárias. A transparência na divulgação de dados financeiros, por meio de um portal acessível ao público, é uma medida que visa fortalecer a confiança da sociedade na administração estadual e promover um ambiente de prestação de contas.

A participação cidadã é outro aspecto fundamental desta política. Através de seminários, audiências públicas e a formação de um conselho consultivo, busca-se fomentar o diálogo entre o governo e a sociedade, permitindo que os cidadãos contribuam ativamente para o controle e fiscalização das finanças públicas.

Ao integrar tecnologias de informação e estabelecer parcerias com instituições de pesquisa, espera-se aprimorar a qualidade das análises financeiras e promover uma cultura de inovação na gestão pública.

Em face desses argumentos, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que representa um passo crucial para o fortalecimento da gestão fiscal no Estado de Minas Gerais.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.714/2024

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Lagamar a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MGC-354 do trecho compreendido entre o Km 97 (coordenadas geográficas - 18.177450º 46.810344º) e o Km 99 (coordenadas geográficas -18.185615º-46.795767º), com a extensão aproximada de 2km (dois quilómetros).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Lagamar a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o caput integrará o perímetro urbano do município.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Lud Falcão (Pode)



Justificação: A presente proposta de desafetação do trecho rodoviário com extensão aproximada de 2km, compreendido entre o Km 97 (coordenadas geográficas -18.177450°, -46.810344°) e o Km 99 (coordenadas geográficas -18.185615°, -46.795767°), visa promover melhorias significativas e o desenvolvimento do município de Lagamar. Esse trecho apresenta condições precárias, prejudicando a mobilidade dos moradores e visitantes de Lagamar. A transferência deste segmento para a gestão municipal permitirá uma manutenção mais eficiente e frequente, atendendo diretamente às demandas locais. A administração municipal estará mais próxima das necessidades e poderá atuar de forma ágil na recuperação e conservação da via, garantindo uma infraestrutura segura e adequada para o tráfego.

A desafetação do trecho rodoviário permitirá ao município de Lagamar a implementação de diversas políticas públicas voltadas ao desenvolvimento local. Dentre as possíveis ações, destacam-se a melhoria do transporte público, com a possibilidade de planejar e implementar rotas que atendam melhor à população, facilitando o acesso aos serviços essenciais.

A manutenção adequada da via contribuirá para a redução de custos logísticos e aumentará a competitividade dos produtores locais. A gestão municipal poderá, ainda, integrar este trecho a projetos de urbanização e expansão urbana, melhorando a qualidade de vida dos moradores e promovendo o crescimento ordenado da cidade.

A desafetação atende a uma demanda antiga da população de Lagamar, que há muito reivindica melhorias na infraestrutura viária local. A proximidade da administração municipal com os moradores garante que as necessidades e prioridades da comunidade sejam consideradas e atendidas de forma eficaz.

A desafetação do trecho rodoviário compreendido é uma medida estratégica para o desenvolvimento do município de Lagamar. Ao permitir a gestão municipal, a proposta visa promover melhorias na infraestrutura viária, implementar políticas públicas de desenvolvimento, gerar benefícios econômicos e sociais, e atender às demandas da população local.

Conto com apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei fundamental para assegurar um futuro próspero para Lagamar e seus cidadãos.

 Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.715/2024

Estabelece a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologia de Impressão 3D na Produção de Próteses Médicas no Estado de Minas Gerais.

- Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologia de Impressão 3D na Produção de Próteses Médicas, com o objetivo de promover a inovação tecnológica, ampliar o acesso a próteses de qualidade e reduzir os custos de produção no Estado de Minas Gerais.
 - Art. 2º São objetivos da Política Estadual de que trata esta lei:
 - I incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de impressão 3D aplicadas à produção de próteses médicas;
 - II facilitar a capacitação e a formação de profissionais da saúde e técnicos em tecnologias de impressão 3D;
- III promover parcerias entre instituições de ensino, pesquisa, hospitais e empresas para o desenvolvimento de soluções inovadoras em próteses médicas;
- IV reduzir o custo das próteses médicas por meio do uso de impressão 3D, tornando-as mais acessíveis à população carente;



- V incentivar a produção local e sustentável de próteses médicas, fortalecendo a indústria estadual.
- Art. 3º Para a implementação da Política Estadual prevista nesta lei, poderão ser adotadas as seguintes medidas:
- I criação de linhas de financiamento e incentivos fiscais para empresas e instituições que investirem em pesquisa e desenvolvimento de tecnologias de impressão 3D;
- II estabelecimento de programas de capacitação e formação profissional em parceria com universidades e centros de pesquisa;
 - III promoção de eventos, workshops e conferências sobre inovação em próteses médicas e impressão 3D;
- IV criação de um banco de dados estadual para compartilhamento de informações, projetos e boas práticas relacionadas à impressão 3D de próteses;
- V apoio à implementação de laboratórios de fabricação digital em hospitais públicos para a produção de próteses personalizadas.
- Art. 4º O Estado poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a realização de pesquisas e desenvolvimento de novas tecnologias no âmbito da impressão 3D.
- Art. 5º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que definirá as diretrizes e procedimentos para sua implementação.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A crescente evolução tecnológica tem proporcionado novas possibilidades na área da saúde, e a impressão 3D surge como uma inovação com grande potencial para transformar a produção de próteses médicas. Este projeto de lei visa instituir a Política Estadual de Incentivo ao Uso de Tecnologia de Impressão 3D na Produção de Próteses Médicas, promovendo a inovação, a acessibilidade e a sustentabilidade no setor de saúde de Minas Gerais.

A tecnologia de impressão 3D permite a produção de próteses personalizadas, adaptadas às necessidades específicas de cada paciente. Isso não apenas melhora significativamente a qualidade de vida dos usuários, como também possibilita a redução dos custos de produção. Dessa forma, as próteses tornam-se mais acessíveis à população de baixa renda, contribuindo para a inclusão social e para a democratização do acesso a dispositivos de assistência médica de alta qualidade.

Além dos benefícios diretos aos pacientes, a implementação desta política pode impulsionar o desenvolvimento econômico do Estado de Minas Gerais. Ao incentivar a produção local de próteses, o projeto fomenta a indústria tecnológica e biomédica, gerando empregos qualificados e fortalecendo a economia regional. A promoção de parcerias estratégicas entre universidades, centros de pesquisa, hospitais e empresas pode resultar em avanços significativos na biotecnologia, colocando Minas Gerais na vanguarda da inovação tecnológica na saúde.

A capacitação e formação de profissionais da saúde e técnicos em impressão 3D são essenciais para garantir que a força de trabalho esteja preparada para as demandas tecnológicas do futuro. Este projeto de lei prevê a criação de programas de educação e treinamento, promovendo o desenvolvimento de habilidades técnicas e científicas necessárias para operar e inovar com a tecnologia de impressão 3D. Tais programas também incentivam a educação continuada e a especialização de profissionais já atuantes no mercado.

Por fim, a impressão 3D contribui para práticas mais sustentáveis na produção de próteses, reduzindo o desperdício de materiais e promovendo a responsabilidade ambiental. A adoção desta tecnologia alinha-se às diretrizes de sustentabilidade e inovação, fundamentais para o desenvolvimento de políticas públicas modernas e eficazes.



Em face desses argumentos, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo para o sistema de saúde de Minas Gerais e o bem-estar de sua população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.716/2024

Institui diretrizes para a melhoria do desempenho energético dos edificios no Estado de Minas Gerais.

- Art. 1º A presente lei tem como objetivo instituir diretrizes para a melhoria do desempenho energético dos edificios no Estado de Minas Gerais, considerando as condições climáticas externas, as condições locais, e as exigências em matéria de clima interior e de rentabilidade.
- Art. 2º Esta lei se aplica a todos os edifícios públicos e privados no Estado de Minas Gerais, abrangendo tanto novas construções quanto reformas de edificações existentes.
 - Art. 3º São diretrizes de implementação das melhorias do desempenho energético:
- I Eficiência Energética: Os projetos de construção e reforma de edificios devem incorporar soluções de eficiência energética, incluindo, mas não se limitando a, isolamento térmico, ventilação natural, iluminação eficiente, e sistemas de climatização com baixo consumo de energia.
- II Uso de Energias Renováveis: Deve-se priorizar a integração de fontes de energia renovável, como solar e eólica, em projetos de edifícios, buscando a redução da dependência de fontes não-renováveis e a minimização do impacto ambiental.
- III Planejamento e Orientação: Os edifícios devem ser planejados e orientados de forma a melhorar a utilização da luz natural e a ventilação, levando em consideração as características climáticas locais, como a incidência solar e a direção dos ventos.
- IV Clima Interior: As soluções arquitetônicas e tecnológicas adotadas devem garantir o conforto térmico, acústico e a qualidade do ar interior, atendendo às normas técnicas vigentes e promovendo a saúde e o bem-estar dos ocupantes.
- V Rentabilidade e Viabilidade Econômica: As medidas de eficiência energética e sustentabilidade devem ser inovadoras de maneira economicamente viável, considerando o custo-benefício a longo prazo e a potencial valorização do imóvel.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, definindo normas técnicas específicas, critérios de certificação de eficiência energética e procedimentos para aprovação de projetos.
- Art. 5° A fiscalização do cumprimento das diretrizes será realizada pelos órgãos competentes, com a aplicação de avaliações em caso de descumprimento, em conformidade com a legislação vigente.
- Art. 6º Serão estabelecidos incentivos para proprietários e construtores que implementem medidas de eficiência energética e sustentabilidade, incluindo redução de impostos, acesso a linhas de crédito com juros reduzidos, e programas de financiamento específicos.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.
 - Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.



Justificação: O Estado de Minas Gerais possui uma diversidade climática que influencia diretamente as necessidades energéticas dos edifícios. Em um cenário de crescente demanda por energia e com os impactos ambientais decorrentes do uso de fontes não-renováveis, torna-se imperativo adotar medidas que promovam a eficiência energética e a sustentabilidade nas construções.

Motivação e Relevância.

Eficiência Energética: A melhoria do desempenho energético dos edificios é uma medida fundamental para reduzir o consumo de energia, diminuir os custos operacionais e mitigar os efeitos do aquecimento global. Edificios mais eficientes contribuem para a redução da demanda por energia elétrica, especialmente nos períodos de pico, aliviando a carga sobre a infraestrutura energética do Estado.

Condições Climáticas Locais: Minas Gerais apresenta variações climáticas significativas que devem ser consideradas no projeto de edificações. A adaptação às condições climáticas locais, como a variação de temperatura e a intensidade dos ventos, pode ser alcançada através do uso de tecnologias e técnicas de construção adequadas, resultando em maior conforto para os ocupantes e eficiência no uso de recursos.

Sustentabilidade e Responsabilidade Ambiental: A promoção do uso de energias renováveis, como solar e eólica, nos edifícios é uma estratégia crucial para reduzir a dependência de fontes fósseis e minimizar o impacto ambiental. A adoção de práticas sustentáveis no setor da construção civil é um passo importante para a preservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida das gerações futuras.

Clima Interior e Saúde: A qualidade do ambiente interno dos edifícios afeta diretamente a saúde e o bem-estar dos ocupantes. Ambientes com conforto térmico adequado, boa ventilação e iluminação natural proporcionam melhores condições de trabalho e vida, contribuindo para a produtividade e o bem-estar geral.

Aspecto Econômico: Investir em medidas de eficiência energética pode representar uma economia significativa ao longo do tempo, tanto em termos de consumo de energia quanto na valorização dos imóveis. Além disso, a criação de incentivos econômicos para o setor da construção civil pode estimular a adoção de tecnologias inovadoras e promover o desenvolvimento econômico sustentável.

Este projeto de lei visa não apenas a economia de energia, mas também a promoção de uma cultura de sustentabilidade e responsabilidade ambiental. Ao estabelecer diretrizes claras e promover incentivos para a adoção de práticas sustentáveis, o Estado de Minas Gerais posiciona-se na vanguarda das iniciativas de construção verde e eficiência energética, alinhando-se às melhores práticas globais.

A aprovação desta lei contribuirá para a criação de um ambiente mais sustentável, saudável e economicamente viável para todos os cidadãos, pelo que se solicita apoio dos nobres deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.717/2024

Declara de utilidade pública a Associação Voo Azul Autismo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Voo Azul Autismo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.



Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e da Pessoa com Deficiência, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.718/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural e gastronômico do Estado a coxinha do Bar Apolo na cidade de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural e gastronômico do Estado a coxinha do Bar Apolo na cidade de Araguari.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei tem por objetivo promover a preservação da cultura local, e das várias formas de agregar valor aos produtos da comunidade e reconhecer como patrimônio gastronômico a mistura da história e dos hábitos e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira, conforme dispõe o art. 2º da Lei 24.219, de 2022.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Raul Belém (Cidadania), presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Justificação: A presente proposição de lei tem por objetivo reconhecer como de relevante interesse cultural e gastronômico a coxinha do Bar Apolo na cidade de Araguari, como uma maneira de preservar a cultura e os hábitos locais, bem como reconhecer todo o trabalho e dedicação da Sra. Vilma de Fátima Clemente Salomão e sua família, quando em 1971 abriu as portas do Bar Apolo à população araguarina.

Ao longo dos anos, Vilma primando pela qualidade de seus quitutes, desde a escolha dos fornecedores ao modo especial de preparar os salgados resultando todo esse cuidado na preferência dos clientes, por um salgado especial, a Coxinha. A Coxinha do Bar Apolo provoca sensações em quem a consome, seu gosto peculiar é atribuído a saborosa carne de pernil, atrelado a um tempero único acondicionado a uma massa fina e crocante. Há 53 anos a coxinha do Bar Apolo atribuí ao bar uma clientela grande, fiel e saudosista e que acompanhou o desenvolvimento da cidade e o crescimento da população. A fama do produto espalhou-se pela região levando comerciantes regionais a buscar o produto em Araguari e vendê-lo em suas cidades com destaque – "Coxinha do Bar Apolo de Araguari" como forma de satisfazer e garantir clientes.

Temos, aqui, uma excelente oportunidade de incentivar e promover o turismo e a gastronomia mineira, e diante disso, conclamo os meus nobres pares a aprovarem a presente proposição.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do
 Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.719/2024

Institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos.



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta lei institui a Política Estadual de Redução de Agrotóxicos, com o objetivo de implementar ações que contribuam para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis.
 - Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Redução de Agrotóxicos:
- I reduzir, gradual e continuamente, a disponibilidade, o acesso e o uso de agrotóxicos, ampliando a disponibilidade e uso de produtos de origem biológica sem perigo e risco para a saúde e meio ambiente;
 - II promover a avaliação, o controle, a fiscalização e o monitoramento de resíduos de agrotóxicos;
- III utilizar medidas econômicas, financeiras e fiscais para desestimular a utilização de agrotóxicos, com ênfase nos produtos de maior risco e perigo toxicológico e ecotoxicológico e estimular os sistemas de produção orgânico e de base agroecológica;
- IV ampliar e fortalecer o desenvolvimento, a produção, a comercialização e o uso de produtos fitossanitários, principalmente os apropriados para o uso na produção orgânica e da base agroecológica;
- V estimular o desenvolvimento e a implementação de práticas e técnicas de manejo sustentável e agroecológico, visando a prevenção e controle de problemas fitossanitários, que permitam a redução da dependência de insumos externos, em especial atenção, aos agrotóxicos;
- VI promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos a fim de possibilitar a transição agroecológica;
- VII garantir o acesso à informação, à participação e ao controle social no que tange aos riscos e impactos dos agrotóxicos na saúde e no meio ambiente, incluindo dados de monitoramento de resíduos de agrotóxicos e a promoção da produção orgânica e de base agroecológica; qualificar a ação de profissionais, agricultores, consumidores e sociedade civil organizada em geral para atuarem frente aos impactos dos agrotóxicos no meio ambiente e na saúde pública, na redução gradual do uso dos agrotóxicos na promoção da agricultura de base agroecológica e orgânica.
 - Art. 3º São instrumentos da política:
 - I diagnósticos sobre o uso de agrotóxicos e seus impactos no meio ambiente e na saúde pública;
 - II planos de ação articulados entre os órgãos públicos estaduais afetos ao tema;
- III políticas públicas que estimulem a redução gradual e contínua no uso de agrotóxicos e promovam a conversão de sistemas de produção dependentes de químicos para sistemas sustentáveis, ou seja, produção orgânica e de base agroecológica;
- IV campanhas educativas sobre as consequências do uso de agrotóxicos e a necessária reconversão dos sistemas de produção para modos de produção orgânica e de base agroecológica;
 - V as compras governamentais de gêneros alimentícios agroecológicos ou orgânicos;
 - VI a certificação;
- VII as medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas que favoreçam a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;
 - VIII os convênios, as parcerias e os termos de cooperação com entidades públicas e privadas;



- IX os Fundos Estaduais, o crédito rural, as linhas de financiamento e os subsídios;
- X o cooperativismo, o associativismo e a economia solidária;
- XI a educação e a capacitação técnica;
- XII o pagamento por serviços ambientais;
- XIII o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em água humanos e demais compartimentos ambientais;
- XIV mecanismos de controle da transição agroecológica, da produção orgânica e de base agroecológica;
- XV sistemas de monitoramento e avaliação da produção orgânica e de base agroecológica.
- Art. 4º A Política se estruturará em eixos de atuação que deverão nortear as iniciativas contidas na Política.
- Parágrafo único São eixos da Política Estadual:
- I normatização e regulação de agrotóxicos;
- II controle, avaliação e responsabilização da cadeia produtiva para restringir o uso de agrotóxicos;
- III medidas econômicas, financeiras e fiscais para a redução do uso de agrotóxicos;
- IV desenvolvimento de alternativas ao uso de agrotóxicos;
- V informação, participação e controle social;
- VI formação e capacitação de produtores, profissionais, consumidores e de entidades da sociedade civil.
- Art. 5º Poderão constituir fontes de financiamento da Política Estadual de Redução de Agrotóxicos Peara:
- I recursos do Tesouro do Estado de Minas Gerais;
- II recurso oriundos de outros entes da Federação;
- III recursos de fundações, empresas públicas e privadas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações
 não governamentais;
 - IV recursos de fundos estaduais;
 - V recursos de empresas e instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;
 - VI recursos oriundos de operações de crédito;
 - VII recursos provenientes de infrações ambientais.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO, DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DAS RESPONSABILIZAÇÕES DAS MEDIDAS ECONÔMICAS E ALTERNATIVAS

Seção I

Do Registro, Controle, Monitoramento e da Responsabilização

- Art. 6º As ações dos órgãos públicos estaduais de saúde, agricultura, trabalho, indústria e comércio e meio ambiente sobre a fiscalização da importação, da produção, da comercialização e do uso dos agrotóxicos poderão ser realizadas de forma integrada.
- Art. 7º O Poder Executivo poderá implementar as seguintes iniciativas visando aprimorar o controle, o monitoramento e a responsabilização, no que tange à produção, comercialização e uso dos agrotóxicos:
- I elaboração de um plano estadual de fiscalização integrado que contemple as competências legais de cada órgão envolvido;



- II harmonização dos instrumentos de fiscalização utilizados pelos órgãos estaduais;
- III atualizar periodicamente, os registros de agrotóxicos em uso, reavaliando sua necessidade e as adequações às legislações ambientais e de saúde públicas vigentes;
- IV implementar um sistema de avaliação ampliado composto por um banco de dados sobre o monitoramento da eficiência agronômica, efeitos adversos, dados de intoxicação e referências técnicas sobre o ingrediente ativo em processo de reavaliação;
- V adotar mecanismos ágeis de reavaliação de ingredientes ativos de agrotóxicos que passam a ser restritos ou proibidos em outros países, por conta de efeitos de saúde humana ou meio ambiente, deflagrando imediatamente medidas para o seu uso e comercialização;
- VI regulamentar os critérios e condições para a revalidação de registros, cancelamentos de registros e proibição de registros, inclusive de produtos não comercializados;
- VII criação de mecanismo de obrigatoriedade de elaboração e divulgação de informações sistematizadas sobre conformidade de produtos, segurança das plantas industriais e segurança dos trabalhadores e do meio ambiente, por meio de relatório anual de fiscalização de indústrias de agrotóxicos;
- VIII implantação de sistema informatizado integrado para controle e consolidação das informações das receitas agronômicas emitidas e de comercialização de agrotóxicos;
 - IX implantação de sistema de rastreabilidade da produção e da distribuição de agrotóxicos;
- X implantação de sistema de vigilância em saúde pública para populações expostas a agrotóxicos, fortalecendo a integração da vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador e ambiental;
- XI ampliação da cobertura de monitoramento dos resíduos de agrotóxicos nos produtos de origem agropecuária, da diversidade de ingredientes ativos, dos tipos de produtos agropecuários, do número de amostras e de regiões, considerando a rastreabilidade das amostras para ações fiscais e corretivas;
- XII revisão das normas sobre a pulverização aérea de agrotóxicos, ampliando os mecanismos de controle e considerando o graus de risco toxicológico dos produtos utilizados, definindo medidas para a redução gradual e contínua desse modo de aplicação;
- XIII proibir o uso de agrotóxicos, sob qualquer tipo de mecanismo ou técnica de aplicação, nas proximidades de moradias, escolas, recursos hídricos, áreas ambientalmente protegidas e áreas de produção agrícola orgânica ou agroecológica;
 - XIV monitorar a eficiência agronômica e efeitos adversos dos agrotóxicos em utilização;
- XV revisar as penalidades referentes à inadequação quanto ao uso, produção, comercialização, transporte, armazenamento e descarte de agrotóxicos e suas embalagens;
- XVI implementar medidas de gestão de estoques de agrotóxicos obsoletos, impróprios e ilegais que incluam medidas para sua eliminação;
- XVII estruturar redes de laboratórios públicos ou conveniados que atendam às necessidades analíticas de problemas relacionados à contaminação ou intoxicação por agrotóxicos que possam afetar trabalhadores, populações tradicionais, alimentos, águas subterrâneas, da chuva, de rios e lagos, do ar e do solo;
 - XVIII proibir a comercialização e uso de agrotóxicos com toxicidade igual ou superior a produto correlato já registrado.



Seção II

Das Medidas Alternativas

- Art. 8° O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas de fortalecimento de pesquisa, da produção, da comercialização e do uso de produtos de menor risco à saúde e ao meio ambiente, em especial atenção aos produtos fitossanitários e aqueles destinados à produção de base orgânica e agroecológica:
- I estabelecer rotinas para o desenvolvimento de especificações de referência para produtos fitossanitários, destinados aos sistemas de produção orgânica e agroecológica;
- II apoiar o desenvolvimento de pesquisa voltada à disponibilização de tecnologias de baixo perigo toxicológico e ecotoxicológico;
- III promover, ampliar e consolidar processos e experiências de uso e do desenvolvimento do conhecimento associado, relativo aos produtos de baixo risco toxicológico, ou de base orgânica, agroecológica e de controle biológico;
- IV promover a criação de zonas de uso restrito de agrotóxicos e de zonas livres da existência e influência de agrotóxicos e transgênicos.

Seção III

Da Participação e Controle Social

- Art. 9º Poderá o Poder Executivo adotar as medidas previstas neste artigo, visando garantir o acesso à informação, à participação e o controle social, para a redução do uso dos agrotóxicos e o desenvolvimento de tecnologias sustentáveis, de base orgânica e agroecológica:
- I aprimorar os mecanismos de informação à população, com linguagem adequada para os diversos públicos utilizando meios de comunicação audiovisual, incluindo as redes sociais;
- II garantir aos consumidores o direito à informação sobre a presença de Organismos Geneticamente Modificados OGM
 nos alimentos;
- III divulgar as informações relativas aos estudos e testes sobre os agrotóxicos e Organismos Geneticamente Modificados
 OGM –, que tenham avaliações e reavaliações, tornando transparentes os processos decisórios sobre a concessão de registros.

Seção IV

Da Formação e Capacitação

- Art. 10 Poderá o Poder Executivo implementar as iniciativas previstas neste artigo, promovendo a qualificação de extensionistas rurais, profissionais da saúde e do meio ambiente, agricultores, consumidores, estudantes e entidades da sociedade civil, em temas afetos a esta Lei, na promoção da agricultura sem agrotóxicos e na redução gradual e constante no uso dos agrotóxicos.
- I apoiar as iniciativas desenvolvidas no campo da educação formal e não formal, para sensibilizar, capacitar, qualificar e divulgar os conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos na agricultura, na pecuária, na produção extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais;
- II elaborar materiais didáticos que sensibilizem, capacitem, qualifiquem e atualizem conhecimentos quanto aos riscos e impactos dos agrotóxicos;
- III intensificar a qualificação dos extensionistas e agentes de assistência técnica com foco nas formas de agricultura de base ecológica e orgânica, buscando os sistemas sustentáveis de produção e a redução gradual e continua do uso dos agrotóxicos;



- IV promover a formação de profissionais quanto aos riscos ambientais e para a saúde humana do uso de agrotóxicos nas atividades da agricultura, da pecuária, da produção extrativista e das práticas de manejo dos recursos naturais;
- V intensificar as ações de formação e de informação dos consumidores quanto aos riscos do consumo de alimentos contaminados por agrotóxicos, da contaminação do meio ambiente e dos riscos à saúde;
- VI promover e intensificar ações de conscientização dos trabalhadores assalariados e temporários, populações expostas e grupos vulneráveis quanto ao uso dos agrotóxicos e seus efeitos na saúde pública e no meio ambiente.

CAPÍTULO III

DISPOSICÕES FINAIS

- Art. 11 Os objetivos e estruturas dos eixos temáticos da política deverão ser revisados por ocasião da implementação e atualização do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica Pleapo.
- Art. 12 O Estado, em conjunto com os Municípios, poderá realizar o Inventário Estadual de Agrotóxicos, para subsidiar o mapeamento da existência de moléculas ultrapassadas e de agrotóxicos de alto poder de toxicidade, para subsidiar as medidas tratadas nesta Lei.
- Art. 13 Os órgãos públicos da administração pública estadual poderão desenvolver indicadores de resultados dos dispositivos previstos nesta Lei para aferir seus impactos e a evolução necessária para seus aprimoramentos.
 - Art. 14 O Poder Executivo regulamentará a presente lei.
 - Art. 15 Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O Brasil usa 10,9 kg de agrotóxicos para cada hectare de lavoura (10 mil m²). Já os EUA usam 2,85 kg/ha; a China, 1,9 kg/ha. Em 2021, foram usados no Brasil 3,31 kg de agrotóxicos por pessoa.

Anualmente são usados no mundo aproximadamente 2,5 milhões de toneladas de agrotóxicos. O consumo anual de agrotóxicos no Brasil tem sido superior a 300 mil toneladas de produtos comerciais. Expresso em quantidade de ingrediente ativo (i.a.), são consumidas anualmente cerca de 130 mil toneladas no país; representando um aumento no consumo de agrotóxicos de 700% nos últimos quarenta anos, enquanto a área agrícola aumentou 78% nesse período.

O consumo desses produtos difere nas várias regiões do país, nas quais se misturam atividades agrícolas intensivas e tradicionais, e nestas últimas não incorporaram o uso intensivo de produtos químicos. Os agrotóxicos têm sido mais usados nas regiões Sudeste (cerca de 38%), Sul (31%) e Centro-Oeste (23%). Na região Norte o consumo de agrotóxicos é, comparativamente, muito pequeno (pouco mais de 1%), enquanto na região Nordeste (aproximadamente 6%) uma grande quantidade concentra-se, principalmente, nas áreas de agricultura irrigada. O consumo de agrotóxicos na região Centro-Oeste aumentou nas décadas de 70 e 80 devido à ocupação dos Cerrados e continua crescendo pelo aumento da área plantada de soja e algodão naquela região. Os estados que mais se destacam quanto à utilização de agrotóxicos são São Paulo (25%), Paraná (16%), Minas Gerais (12%), Rio Grande do Sul (12%), Mato Grosso (9%), Goiás (8%) e Mato Grosso do Sul (5%).

Quanto ao consumo de agrotóxicos, por unidade de área cultivada, a média geral no Brasil passou de 0,8 kg i.a. ha-1, em 1970, para 7,0 kg i.a. ha-1, em 1998. Com relação à quantidade total de ingredientes ativos, as culturas agrícolas brasileiras nas quais mais se aplicam agrotóxicos são: soja, milho, citros, cana-de-açúcar. Com o atual crescimento das áreas com cultura de cana-de-açúcar, o consumo de agrotóxicos no Brasil vem se modificando rapidamente.



O uso de agrotóxico é um problema de saúde pública, que precisa ser enfrentado e que está afetando a vida das futuras gerações. Para cobrar uma redução do uso de agrotóxicos no Brasil, o Instituto Nacional do Câncer – Inca – lançou em abril passado um documento no qual compila dados alarmantes sobre os riscos dessas substâncias para a saúde, tanto para o agricultor, que está em contato direto com o produto, como para o consumidor.

Diante desse cenário, importante a instituição de normas a serem observadas no Estado de Minas Gerais, pelo que se solicita apoio dos deputados na tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Charles Santos. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 84/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.720/2024

Determina o fornecimento de dieta especial para pessoas com doença celíaca em hospitais do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hospitais devem fornecer dieta especial a pessoas com doença celíaca que necessitarem de internamento, ou permitir a entrada desses alimentos a pacientes internados.

Parágrafo único – No caso dos hospitais que não possuírem segregação na área de preparo dos alimentos servidos aos pacientes, a dieta especial a ser fornecida a pessoas com doença celíaca poderá ser preparada e entregue por empresa terceirizada devidamente regularizada perante o Estado.

- Art. 2º No caso das refeições serem servidas em ambiente hospitalar e preparadas por empresas terceirizadas, a alimentação deve estar em temperatura adequada conforme legislação sanitária vigente e de preparo recente, inferior a 6 (seis) horas.
- § 1º Em caso de haver necessidade de aquecimento da comida, deverá ser feito em equipamento propício e exclusivo para dietas de pessoas com doença celíaca.
 - § 2º Os utensílios utilizados para entrega de produtos para consumo à pessoa com doença celíaca devem ser descartáveis.
- Art. 3º Os hospitais deverão fornecer alimentos industrializados a pacientes internados desde que dentro da validade, rotulados como "não contém glúten" e em embalagens intactas, desde que compatíveis com a dieta prescrita ao paciente.

Parágrafo único – Os alimentos de que trata o *caput* deste artigo devem ser similares aos ofertados pelo hospital aos demais pacientes internados.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: Aproximadamente 1% da população é celíaca. São pessoas que enfrentam desafios diários relacionados à sua dieta. Por isso, a presente proposta é tão importante.

A aprovação do projeto de lei para a dieta celíaca hospitalar representará um avanço significativo na promoção da saúde e bem-estar dos pacientes intolerantes a glúten em Minas Gerais.

O presente projeto nova lei trará segurança e qualidade de vida para muitos curitibanos, com a saúde e a inclusão social.

Assim, solicita-se apoio dos Deputados na tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art.
 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.721/2024

Autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir o Programa de inclusão social de crianças e adolescentes com sofrimento mental, por meio do esporte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Autoriza o Estado de Minas Gerais a instituir o Programa de inclusão social de crianças e adolescentes com sofrimento mental, por meio do esporte.

Parágrafo único – O programa de que trata o *caput* deste artigo consiste em um conjunto de ações articuladas para a promoção da cidadania de crianças e adolescentes de 6 (seis) a 18 (dezoito) anos que apresentem sofrimento mental ou que estejam em situação de vulnerabilidade social e busquem o enfrentamento das situações de risco social e pessoal, por meio da arte e de suas diversas expressões, garantindo-se o protagonismo infantojuvenil.

- Art. 2º O programa de que trata esta lei atuará por meio da oferta permanente de oficinas de artes e de esportes nos territórios do Estado, além de atividades complementares capazes de potencializar talentos e aptidões, desenvolver autoestima e habilidades diversas e fomentar a sociabilidade de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade psicossocial.
- § 1º As atividades de que trata o *caput* deste artigo acontecerão nos equipamentos públicos e comunitários dos diferentes territórios do Estado, mapeados pelo poder público.
- § 2º As oficinas permanentes de artes e de esportes abordarão diversas modalidades e expressões artísticas, como artesanato, pintura, música, grafite, teatro, dança, fotografia, capoeira, audiovisual, instrumentos musicais, contação de histórias e outras que forem criadas, de acordo com a demanda dos participantes e das comunidades.
- § 3º As oficinas permanentes de artes e de esportes serão ministradas por agente sociocultural e por educador físico preferencialmente vinculados à comunidade onde serão realizadas.
- § 4º As atividades complementares consistirão em visitas a equipamento artístico-cultural, a museu, a cinema, a galeria e a biblioteca, em idas a espetáculo teatral, a apresentação musical, a praça, a parque, em passeios e em outras ações que contribuam para a promoção da cidadania dos participantes do programa.
- Art. 3º Os centros de saúde poderão, após avaliação feita por suas equipes, encaminhar crianças e adolescentes ao Programa.

Parágrafo único – Os centros de saúde de referência poderão realizar acompanhamento longitudinal dos participantes e, caso necessário, as equipes do Programa e dos centros de saúde poderão realizar encaminhamento para outros serviços públicos, visando o cuidado integral das crianças e dos adolescentes inseridos no programa de que trata esta lei.

Art. 4º – A gestão do programa de que trata esta lei deverá acontecer de maneira regionalizada, garantindo a autonomia e a participação das comunidades e o acompanhamento intersetorial dos participantes.

Parágrafo único – É imprescindível, no planejamento, na execução e no monitoramento das atividades propostas pelo programa mencionado no *caput* deste artigo, a participação e a escuta ativa das crianças e dos adolescentes e o acompanhamento das famílias inseridas no processo.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.



Justificação: O esporte tem um papel significativo na sociedade e na formação de cidadãos, pessoas do mundo inteiro e com idades distintas são desportistas, seja de forma profissional ou lazer. Desta forma a proposta deste trabalho é fazer uma ligação entre o esporte, saúde mental e a neuropsicologia, com foco na adolescência, assim como no seu desenvolvimento biopsicossocial.

Compreende-se que a prática esportiva pode estimular o desenvolvimento biopsicossocial do ser humano e sob uma perspectiva neuropsicológica é possível entender os impactos positivos do esporte e como ele beneficia os adolescentes em seu desenvolvimento como um todo.

É possível observar que a prática desportiva proporciona uma tríade entre esporte, saúde mental e sistema nervoso central – SNC –, que formam uma base que estimula os adolescentes a desenvolverem-se saudavelmente, visto que nessa fase os púberes passam por momentos de transição e maturação inerentes a adolescência, que geram impactos em vários aspectos da sua vida, trazendo conflitos internos e externos, e é nessa fase também que estão mais suscetíveis a transtornos psicológicos. Entende-se que a neuroquímica cerebral na prática desportiva pode sanar o desenvolvimento de transtornos mentais comuns a adolescência, assim como ser usado como método de intervenção complementar aos seus tratamentos, garantindo impactos positivos demasiados.

A prática esportiva apresenta estímulos muito importantes quando realizadas durante a adolescência, pois neurotransmissores potenciais para a regulação emocional desses jovens são estimulados, além da sua inserção social em um novo grupo que estimula suas habilidades cognitivas e biopsicossociais. Além disso, a prática em quaisquer modalidades de esporte, pode desenvolver efeitos antidepressivos, como também reduzir a incidência destes e aumentar o nível de recuperação dos transtornos comuns nesta fase, como a depressão, ansiedade e estresse. Podendo ser utilizado como método de intervenção completar em tratamentos de transtornos psicológicos. Os adolescentes passam por um processo de mudanças que geram impactos em vários aspectos da sua vida, e que podem trazer conflitos internos e externos. Em contrapartida, o esporte tem sido cada vez mais estudado e tem sido constatado que sua prática apresenta níveis significativos de estimulação ao sistema neural, que por consequência pode contribuir para os aspectos motores, biológicos, emocionais, sociais e cognitivos de um indivíduo.

"Investir na saúde da população adolescente e jovem é custo efetivo porque garante também a energia, espírito criativo, inovador e construtivo dessas pessoas, que devem ser consideradas como um rico potencial, capaz de influenciar de forma positiva o desenvolvimento do País.".

Assim, em face da importância do Programa proposto, solicita-se aos Nobres Deputados apoio na tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Esporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.722/2024

Institui o Banco de Leite Humano Virtual no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

- Art. 1º Fica instituído o Banco de Leite Humano Virtual no âmbito do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de facilitar a doação e o acesso ao leite materno para recém-nascidos e bebês que necessitem deste alimento essencial.
- Art. 2º O Banco de Leite Humano Virtual será uma plataforma online que conectará doadoras de leite materno com bancos de leite e mães necessitadas, promovendo a doação e distribuição de leite humano de forma segura e eficiente.
 - Art. 3º São objetivos do Banco de Leite Humano Virtual:
 - I facilitar e ampliar a doação de leite materno no Estado de Minas Gerais;



- II garantir o acesso de bebês prematuros, de baixo peso ou com necessidades específicas ao leite materno;
- III promover a saúde e a nutrição infantil por meio do incentivo à amamentação e ao uso de leite humano doado;
- IV conscientizar a população sobre a importância da doação de leite materno e seus benefícios para a saúde infantil;
- V facilitar a comunicação e o engajamento entre doadoras, receptores e profissionais de saúde.
- Art. 4º A plataforma do Banco de Leite Humano Virtual deverá:
- I ser de fácil acesso e utilização, garantindo a segurança e a confidencialidade dos dados das doadoras e receptoras;
- II fornecer informações detalhadas sobre os requisitos e procedimentos para a doação e recepção de leite materno;
- III disponibilizar suporte técnico e orientação para as usuárias da plataforma, com profissionais capacitados para esclarecer dúvidas e orientar sobre o processo de doação e recepção;
- IV integrar-se com os bancos de leite humano credenciados no Estado de Minas Gerais, facilitando a logística e a distribuição do leite materno doado.
- Art. 5º Para a implementação e manutenção do Banco de Leite Humano Virtual, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, bem como com organizações não-governamentais, visando assegurar os recursos necessários para o funcionamento eficaz da plataforma.
- Art. 6° O Poder Executivo regulamentará esta lei, estabelecendo as normas complementares para o seu pleno funcionamento.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: O presente projeto de lei visa a criação do Banco de Leite Humano Virtual no âmbito do Estado de Minas Gerais, com o propósito de facilitar a doação e o acesso ao leite materno, essencial para a saúde e o desenvolvimento dos recémnascidos, especialmente daqueles prematuros ou com condições médicas que exigem cuidados nutricionais especiais.

A plataforma online do Banco de Leite Humano Virtual conectará doadoras de leite materno com bancos de leite e mães necessitadas, promovendo uma rede de solidariedade e apoio que se estenderá por todo o estado. Este projeto busca não apenas ampliar a doação de leite materno, mas também garantir que este recurso vital chegue a quem mais precisa, de forma rápida e segura.

Entre os principais objetivos do Banco de Leite Humano Virtual estão a facilitação da doação, a garantia de acesso ao leite materno para bebês com necessidades especiais, a promoção da saúde infantil e a conscientização sobre a importância da amamentação. A plataforma será desenvolvida para ser acessível e segura, proporcionando informações claras e suporte técnico para todas as usuárias.

A implementação deste projeto contará com a possibilidade de parcerias entre o Poder Executivo e diversas instituições, assegurando os recursos e a eficiência necessários para o seu funcionamento. A regulamentação da lei será feita pelo Poder Executivo no prazo de 90 dias, definindo as normas complementares para que a plataforma esteja plenamente operacional.

Solicito, assim, o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na promoção da saúde infantil e no incentivo à doação de leite materno, fortalecendo a rede de apoio às mães e bebês do Estado de Minas Gerais.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art.
 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.723/2024

Estabelece diretrizes e incentivos para a promoção do uso de energia renovável e práticas de construção sustentável no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Energia Renovável e Construção Sustentável, com os seguintes objetivos:
 - I promover a geração e o uso de energia proveniente de fontes renováveis, como solar, eólica, biomassa e hídrica.
- II incentivar práticas de construção que reduzam o impacto ambiental, promovendo a eficiência energética, o uso racional de recursos naturais e a redução de resíduos.
 - III fomentar a capacitação e a qualificação de profissionais na área de energias renováveis e construção sustentável.
 - Art. 2° Para os fins desta lei, considera-se:
- I Energia renovável: energia obtida de fontes que se regeneram na natureza, como solar, eólica, biomassa, geotérmica e hídrica.
- II Construção sustentável: práticas de construção que visam minimizar os impactos ambientais, maximizar a eficiência no uso de recursos e garantir o bem-estar dos ocupantes.
- Art. 3º O poder público estadual deverá promover campanhas educativas e de conscientização sobre a importância da energia renovável e das práticas de construção sustentável.
- Art. 4º Será criado um selo de certificação para edificações sustentáveis, que atenda aos critérios estabelecidos pelo órgão competente, garantindo reconhecimento público e valorização de mercado para empreendimentos que adotem tais práticas.
- Art. 5° O Executivo Estadual poderá firmar parcerias com instituições de ensino, pesquisa e o setor privado para o desenvolvimento de tecnologias e a capacitação de mão de obra especializada em energia renovável e construção sustentável.
 - Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A crescente demanda por energia e a necessidade de preservação do meio ambiente tornam imprescindível a adoção de práticas sustentáveis e o incentivo ao uso de fontes de energia renováveis.

Este projeto visa estimular tanto o setor público quanto o privado a contribuir para a sustentabilidade ambiental e a eficiência energética, beneficiando a população mineira e o ecossistema local.

Além disso, a iniciativa pode fomentar a criação de empregos e o desenvolvimento econômico sustentável no Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, solicita-se apoio para tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Lucas Lasmar. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.716/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.724/2024

Dispõe sobre medidas a serem adotadas por escolas, restaurantes e estabelecimentos em geral quanto ao uso e higienização adequada de vegetais para consumo.

- Art. 1º Este projeto de lei estabelece normas e procedimentos obrigatórios para o uso e higienização de vegetais em escolas, restaurantes e demais estabelecimentos que servem alimentos ao público, visando a redução de resíduos de agrotóxicos e a promoção da saúde pública.
- Art. 2º Ficam obrigados pelos estabelecimentos referidos no art. 1º a adotar as seguintes medidas de higienização dos vegetais para consumo:
- I lavar cuidadosamente todos os vegetais sob água corrente antes do seu preparo e consumo, garantindo a remoção de sujeiras e possíveis resíduos superficiais;
- II utilizar solução sanitizante adequada para imersão em vegetais, conforme orientação dos órgãos de saúde, seguindo os tempos de contato recomendados;
- III manter a solução sanitizante em temperatura adequada, conforme especificações do fabricante do produto utilizado,
 garantindo a eficácia do processo de higienização;
- IV descascar frutas e leguminosas, quando possível e aplicável, como meio adicional de reduzir os níveis de resíduos de agrotóxicos, especialmente em casos onde esses resíduos possam estar concentrados na casca.
- Art. 3º As escolas, restaurantes e demais estabelecimentos deverão fornecer treinamento regular aos funcionários responsáveis pelo preparo de alimentos, abrangendo as técnicas corretas de lavagem, higienização e descarte adequado das cascas dos vegetais.
- Art. 4º Os estabelecimentos deverão manter registros detalhados dos procedimentos de higienização aplicados, incluindo dados, horários, produtos utilizados e responsáveis pela execução das tarefas, para fins de controle e regulamentação.
- Art. 5º A regulamentação do cumprimento das disposições desta lei será realizada pelos órgãos competentes de vigilância sanitária, que poderão aplicar as sanções cabíveis em caso de descumprimento, conforme a legislação vigente.
 - Art. 6° As infrações a esta lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades:
 - I advertência, na primeira ocorrência de infração;
- II multa, nas ocorrências subsequentes, cujo valor será estipulado conforme a gravidade da infração e a reincidência,
 respeitando os parâmetros estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária;
- III interdição temporária do estabelecimento em casos de reincidência grave ou persistente, até que sejam comprovadas as adequações necessárias ao cumprimento da lei.
 - Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.
 - Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.
- **Justificação:** A Organização Mundial da Saúde OMS preconiza o consumo diário de 400 g de frutas e hortaliças ou cinco porções, a fim de garantir a ingestão necessária de fibras para conferir beneficios à saúde do trato gastrointestinal e reduzir doenças crônicas não transmissíveis. No entanto, essa recomendação esbarra no problema da contaminação dos vegetais por resíduos de agrotóxicos.



A necessidade de modernização da agricultura e a ampliação da produção agrícula levou o Brasil a iniciar a utilização de agrotóxicos no período conhecido como Revolução Verde (Pereira; Angelis-Pereira, 2021).

Estudos evidenciam que esses produtos, além de causar a contaminação de solos, água e animais na natureza, provocam efeitos deletérios na saúde humana (Paraná, 2018), sendo que o consumo de alimentos contendo resíduos de agrotóxicos é a principal via de exposição a estes contaminantes (Mir et al., 2021).

As intoxicações gastrointestinais, hepáticas, neuropatias, alterações do sistema reprodutivo, transtornos psíquicos, depressão e cânceres estão entre os efeitos nocivos da exposição a estes compostos (Pignati et al., 2022). Essa triste realidade se deve, muitas vezes, ao fato da agricultura brasileira utilizar elevado índice de agrotóxicos (Spadotto; Gomes, 2021), sendo que os inseticidas organofosforados estão entre os mais intensamente aplicados (Ferreira et al., 2018).

A população brasileira é carente de práticas domésticas usuais que possam ser utilizadas na redução de resíduos de agrotóxicos em alimentos e, considerando que os consumidores estão expostos aos resíduos seja através do ambiente ou por meio da alimentação (Marques; Silva, 2021; Pereira; Angelis-Pereira, 2021), é necessário que possamos conhecer diferentes práticas que possibilitem a sua redução.

A presente proposta visa garantir a segurança alimentar e a saúde pública por meio da adoção de práticas adequadas de higienização de vegetais em locais que servem alimentos ao público. O uso de agrotóxicos na produção agrícola é uma realidade que exige medidas preventivas para minimizar seus impactos na saúde dos consumidores.

Nos alimentos, os resíduos de contaminantes são detectados em produtos in natura, cozidos ou processados, porém os alimentos crus são alvo de atenção dos consumidores (Ling et al., 2011). O processamento doméstico como a lavagem e remoção da casca e o industrial tal como a esterilização e tratamentos térmicos (Cabreral et al., 2014) podem reduzir os resíduos de pesticidas a níveis toleráveis (Mekonen; Ambelu; Spanoghe, 2019).

A lavagem cuidadosa, a utilização de soluções higienizantes e a prática de descascar frutas e legumes são métodos eficazes para reduzir a presença de resíduos de agrotóxicos, contribuindo para a oferta de alimentos mais seguros e saudáveis. A implementação de treinamentos específicos e a manutenção de registros asseguram a correta aplicação das práticas higienizadoras, enquanto a regulamentação e as garantias estabelecem o cumprimento das normas estabelecidas.

Para Pereira e Angelis-Pereira (2021), um aspecto importante na redução dos resíduos de agrotóxicos é o tempo dedicado à limpeza dos alimentos. Neste caso, a remoção será mais eficaz naqueles alimentos que foram submetidos por um período maior de imersão ou que foram lavados por um tempo mais prolongado (Wu et al., 2019).

No trabalho de Ferreira et al. (2018) foi realizada uma estimativa da ingestão de resíduos de agrotóxicos organofosforados por crianças e adultos, considerando o consumo da população brasileira e a recomendação diária de consumo de frutas e hortaliças. Com base no consumo alimentar da população brasileira, os resultados mostraram que apenas o agrotóxico metidationa excedeu o parâmetro toxicológico de segurança para as crianças. Caso o consumo de frutas e hortaliças pela população brasileira alcançasse a recomendação da OMS, seis agrotóxicos excederiam o percentual de Ingestão Diária Aceitável (IDA) para crianças: diazinona, dicofol, dimetoato, metamidofós, metidationa e protiofós. Já para adultos, o estudo mostrou que três agrotóxicos excedem o percentual de IDA: dicofol, metamidofós e metidationa, evidenciando o uso indiscriminado desses inseticidas. Portanto, o incentivo ao consumo de vegetais deve vir acompanhado de programas de monitoramento da comercialização do uso desses agentes químicos e dos seus resíduos nos alimentos.

Diante disso, torna-se fundamental o fortalecimento dos setores responsáveis pela fiscalização do comércio e uso de agrotóxicos, além da implementação de políticas públicas que incentivem práticas agroecológicas e orgânicas como forma de assegurar uma alimentação mais saudável e com menos riscos para a saúde dos consumidores.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres Deputados na tramitação e aprovação do presente projeto de lei.



– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.726/2024

Institui a Política Mineira de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituída a Política Mineira de Prevenção de Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Estado de Minas Gerais, com a finalidade de:
- I estabelecer princípios, objetivos e diretrizes para a constituição de políticas públicas intersetoriais voltadas à prevenção de mortes violentas de crianças e adolescentes no Estado de Minas Gerais;
 - II promover ações voltadas à realização dos objetivos propostos na lei.

Parágrafo único – A Política Mineira de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes será implementada pelo Estado de Minas Gerais e pelos municípios, em regime de cooperação e em articulação entre si, com a participação da sociedade civil, além de entidades privadas e organizações sociais que atuem com a temática de prevenção à morte violenta.

- Art. 2º Para os fins dispostos nesta lei, consideram-se mortes violentas aquelas classificadas como:
- I homicídio doloso;
- II homicídio culposo;
- III lesão corporal seguida de morte;
- IV latrocínio;
- V feminicídio;
- VI estupro seguido de morte;
- VII mortes decorrentes de intervenção policial.
- Art. 3º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Seção I

Dos Princípios

- Art. 4º São princípios da Política Mineira de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:
- I a observância à Constituição Federal do Brasil;
- II a observância ao Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III a prioridade absoluta de crianças e de adolescentes;
- IV a promoção de políticas integradas e multissetoriais que visem à prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;



- V-a equidade e a garantia de não discriminação, independentemente de idade, gênero, raça, etnia, religião ou crença, classe social, país de origem ou deficiência;
 - VI a observância aos direitos humanos;
- VII a promoção da integração das redes de atendimento à prevenção e redução à morte violenta em nível estadual e municipal;
- VIII a corresponsabilidade do Estado e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil, na criação de políticas, programas e planos que promovam a prevenção e redução da morte violenta de crianças e adolescentes; e
- IX a observância às disposições previstas na Lei Federal nº 13.431/2017, que "Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência".

Seção II

Dos Objetivos

- Art. 5º São objetivos da Política Mineira de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:
- I promover ações integradas e multidisciplinares para a prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;
- II atuar para reduzir as diferentes formas de negligência, discriminação, abuso, exploração, agressão, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes;
- III fortalecer os programas de proteção social que atuem pela redução da vulnerabilidade social de crianças e adolescentes;
 - IV fortalecer o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte PPCAAM;
 - V fortalecer iniciativas que apoiem e deem suporte às ações dos conselhos tutelares;
- VI fomentar a integração entre ações e iniciativas no âmbito estadual e municipal, sobretudo nas regiões e municípios com maior incidência de mortes violentas de crianças e adolescentes;
- VII fomentar a promoção de políticas de proteção provisória a crianças e adolescentes em situação de ameaça e/ou risco à integridade física;
- VIII estimular o fortalecimento dos sistemas de informação e monitoramento das violências contra crianças e adolescentes e assegurar o acesso e a transparência à informação, asseguradas as garantias à privacidade de informações pessoais;
 - IX fomentar o diagnóstico e análises periódicas relativas ao contexto de violência fatal contra crianças e adolescentes;
 - X fortalecer ações de igualdade racial, que promovam o enfrentamento à discriminação e ao racismo estrutural;
- XI fortalecer a divulgação de canais de denúncia, municipais, estaduais e federais de prevenção à violência contra crianças e adolescentes;
 - XII fortalecer as capacidades protetivas das famílias para a proteção integral da criança e do adolescente; e
- XIII fomentar a atuação de forma colaborativa do Estado com os municípios para o fortalecimento dos conselhos tutelares, de forma a garantir que tenham capacitação, estrutura para que possam desenvolver suas competências e responsabilidades.

Secão III

Das Diretrizes

- Art. 6º São diretrizes da Política Mineira de Prevenção das Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes:
- I fomentar o planejamento e a implementação das políticas públicas de forma integrada entre as diferentes secretarias e áreas temáticas;



- II integrar e acompanhar instituições públicas, privadas e da sociedade civil e suas ações na promoção da política de prevenção e redução da morte violenta de crianças e adolescentes;
- III observar as especificidades de idade, gênero, raça, etnia e localidade quanto à promoção de ações voltadas à prevenção das mortes violentas;
- IV ampliar o investimento público em ações e programas que contribuam para a prevenção das mortes violentas de crianças e adolescentes;
- V priorizar investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados à compreensão dos contextos de vulnerabilidades e ao risco de mortes violentas de crianças e adolescentes;
 - VI estabelecer indicadores e metas específicas para o monitoramento das mortes violentas de crianças e adolescentes;
- VII fomentar ações de prevenção à morte violenta, sobretudo em relação às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em situação de orfandade, ou que estejam ou tenham sido institucionalizados;
- VIII promover campanhas e formação de profissionais e da sociedade em geral pela defesa dos direitos e pela proteção contra a violência de crianças e adolescentes;
- IX fomentar parcerias e ações junto aos municípios para o acolhimento institucional ou de crianças e adolescentes que estejam em situação de ameaça ou risco iminente e que não tenham sido atendidos por programas estaduais de proteção;
- X fomentar formação continuada aos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça sobre a temática de crianças e adolescentes, sobre políticas de prevenção à violência fatal endereçada em relação a tais grupos e, ainda, sobre as políticas desenvolvidas pela rede de proteção em relação às crianças e adolescentes; e
- XI fomentar formação continuada dos profissionais da saúde, educação e assistência social e outras secretarias que atuam com crianças e adolescentes, sobre as políticas de prevenção à violência letal contra crianças e adolescentes e, ainda, sobre as políticas desenvolvidas pela rede de proteção em relação às crianças e adolescentes.

Secão IV

Das Políticas de Prevenção à Morte Violenta e Resposta

- Art. 7º São consideradas partes e atividades de uma política de prevenção à morte violenta de crianças e adolescentes as ações e programas implementados pelo Estado de Minas Gerais e pelos Municípios que tenham essa finalidade.
- Art. 8° Instituições de cumprimento ou acompanhamento de medidas socioeducativas em meio aberto e fechado, instituições de saúde, de segurança pública, de ensino, e da assistência social deverão notificar as situações que exigem intervenção emergencial, identificados em seus atendimentos, envolvendo crianças ou adolescentes, ao Conselho Tutelar da região, Ministério Público, Defensoria Pública, ou Tribunal de Justiça, para que sejam tomadas providências, de forma emergencial.
 - Art. 9º Para os fins desta lei, são consideradas situações que exigem intervenção emergencial:
 - I ameaça iminente de morte;
 - II tentativa de homicídio;
 - III maus-tratos.
- Art. 10 Todos os atores que atuam nas instituições e Secretarias implicadas nesta Lei deverão ser capacitados de forma permanente, para que sejam capazes de realizar a detecção precoce e o acompanhamento dos casos de ameaça à integridade de crianças e adolescentes, além do encaminhamento à rede de atendimento disponível para acolhida.



Seção V

Das Políticas de Segurança Pública e Interfaces com a Proteção à Vida de Crianças e Adolescentes

- Art. 11 As instituições policiais devem expedir normativas, protocolos e ações que visem atender crianças e adolescentes, a partir de suas especificidades, com ênfase na prevenção à morte violenta deste grupo social.
- Art. 12 As operações da polícia civil e polícia militar, deverão sempre atuar a partir de um plano de redução de riscos e danos para evitar violações de direitos humanos e preservar, em especial, a vida de crianças e adolescentes.

Secão VI

Das Ações Diante da Ocorrência de Mortes Violentas de Crianças e Adolescentes

- Art. 13 Deve-se garantir o atendimento psicossocial gratuito às famílias que tiveram crianças e adolescentes vitimados de forma violenta.
- Art. 14 A Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais deve divulgar periodicamente boletins, dados e informações sobre a morte violenta de crianças e adolescentes ocorridas no Estado.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Macaé Evaristo (PT), líder da Bancada Feminina, vice-presidenta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e vice-presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: A democracia exige que os responsáveis pelo processo legislativo estejam constantemente intencionados em melhorar a vida da população, criando leis e mecanismos que fortaleçam a dignidade humana de todas as pessoas. Pelo projeto de lei em pauta, pretende-se ainda reforçar que o Brasil, por meio da Constituição Federal adotou a teoria da proteção integral de crianças e adolescentes, sendo dever dos Estados e Municípios estarem alinhados à teoria supracitada. Por isso, o texto estabelece princípios, diretrizes, objetivos e outros mecanismos dispostos nesta lei visando conferir atenção especial à prevenção da violência fatal em relação a meninos e meninas de 0 a 18 anos no estado. Estas orientações partem da premissa de que as políticas de prevenção e redução da violência contra crianças e adolescentes devem ser de viés multidisciplinar e com diversos setores. Assim, os equipamentos e instituições estatais, além da sociedade de modo geral, devem estar familiarizados em relação à temática da prevenção, bem como, de direitos e garantias conferidas às crianças e adolescentes.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.727/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural, patrimônio material e imaterial do Estado de Minas Gerais, o Sindicato dos Músicos Profissionais de Belo Horizonte, com base territorial estadual, exceto o município de Juiz de Fora.

- Art. 1º Fica reconhecida como de relevante interesse cultural, patrimônio material e imaterial do Estado de Minas Gerais, o registro e a documentação histórica da música e dos músicos profissionais mineiros, bem como as atividades desenvolvidas pelo Sindicato dos Músicos Profissionais de Belo Horizonte, com base estadual, exceto o município de Juiz de Fora.
- Art. 2º O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.



Art. 3º – Fica autorizada a destinação de recursos públicos para o apoio e a realização de eventos promovidos pelo Sindicato dos Músicos Profissionais de Belo Horizonte, objeto desta lei, que tenham o propósito de realizar cursos, eventos culturais, sociais e recreativos no Estado de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Leleco Pimentel (PT), vice-líder do Bloco Democracia e Luta, responsável da Frente Parlamentar em Defesa da Agroecologia, Agricultura Familiar, Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional, Coordenador Regional da Cipe Rio Doce e vice-presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Justificação: O Sindicato dos Músicos Profissionais de Belo Horizonte foi reconhecido em 31/7/1945 e, em 2025, completarão 80 (oitenta) anos da obtenção da sua carta sindical, o que tem motivado as lideranças e a categoria para grande comemoração.

Tem a finalidade de promover estudos, desenvolver atividades de coordenação, proteção e representação legal da categoria profissional dos músicos em todo o Estado de Minas Gerais, exceto os da cidade de Juiz de Fora, estando aí compreendida a sua base territorial.

Nesse tempo esta entidade acumulou documentalmente boa parte da história da música e dos músicos profissionais de Minas Gerais buscando promover a valorização do Musicista no Estado de Minas Gerais, por meio da representatividade, unidade, unicidade, em defesa dos seus interesses, organização e desenvolvimento contínuos.

Em colaboração com os poderes públicos e demais associações desenvolvem ações de solidariedade social e profissional e buscam combater a precarização da atividade musical, desenvolvendo ações contra a enorme informalidade no setor e pela legalização dos empregos, com carteiras de trabalho assinadas pelos empresários e com acordos para prestações de serviços, assim como resguardar o devido respeito aos direitos profissionais junto às partes contratantes.

Chama a atenção os esforços para o enfrentamento das graves questões relacionadas às doenças, ao processo de adoecimento dos músicos nas atividades de estudos e no exercício de sua atividade profissional, por meio de campanhas e ações em conjunto com médicos, professores e pesquisadores especializados em saúde no trabalho, assim como normas, programas e órgãos públicos de apoio e fiscalização.

Fica clara a importância e a relevância do Sindicato dos Músicos Profissionais de Belo Horizonte para a valorização da cultura e do patrimônio histórico musical em nosso Estado de Minas Gerais, sendo portanto evidenciado o esforço em promover este reconhecimento por meio deste projeto de lei. Esta Casa Legislativa trará um importante legado de valorização e reconhecimento aos profissionais da música em nosso Estado.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art.
 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.728/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o projeto Santa Leitura: Uma biblioteca a Céu Aberto, realizado em Belo Horizonte e outros municípios de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o projeto Santa Leitura: uma biblioteca a Céu Aberto, realizado em Belo Horizonte e outros municípios de Minas Gerais.



Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 8 de agosto de 2024.

Leninha (PT), 1^a-vice-presidente.

Justificação: Criado em 10 de junho de 2010, no bairro Ipiranga, em Belo Horizonte (MG), o projeto social, voluntário e sem fins lucrativos, "Santa Leitura: Uma biblioteca a Céu Aberto" foi idealizado por Estella Cruzmel. Hoje, situado à Rua Mármore, 470, Santa Tereza, Belo Horizonte (MG), tem como missão promover o acesso à leitura e à educação principalmente nas comunidades carentes, e como objetivo despertar na criança e no adulto o hábito de ler de uma maneira lúdica, levando conhecimento e entretenimento, com contadores de histórias, teatro, palhaços, poetas e escritores.

Conta com um grande e variado acervo de livros de literatura infantis, em inglês e português. Para os jovens e adultos, o projeto conta com livros de poesias e livros de autores renomados da nossa literatura, como Machado de Assis, Graciliano Ramos, Henriqueta Lisboa, Cecília Meireles, entre outros(as). O acervo é de aproximadamente 4.000 (quatro mil) livros.

O "Santa Leitura" já é tradicional em Belo Horizonte, em outros municípios de Minas Gerais e até fora do Brasil, reconhecido pela imprensa mineira, e pelo público em geral. Premiado pelo Ministério da Cultura, pela TV Alterosa e Livraria Leitura. Aprovado pela Lei Rouanet, recebeu certificado Amigos do Bairro de Santa Tereza, onde o Santa Leitura atua desde abril de 2013.

Durante 9 anos o Santa Leitura passou pela Comunidade Sagrada Família, Taquaril, em Belo Horizonte (MG), em parceria com o Padre João Stasz, das Obras Sociais São Gabriel. Durante 6 anos, a idealizadora foi adotante da Praça Salvador Morici, no bairro Floresta, em Belo Horizonte (MG), onde mantinha o projeto com 10 livros diariamente no banco da praça. Durante dois anos e meio, foi mantido uma biblioteca na Vila São Rafael, bairro Pompeia, em Belo Horizonte (MG), a convite de Wallysson Alexandre da Silva, morador local.

Na Praça Duque de Caxias, bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte(MG) onde o projeto ganhou visibilidade e o nome Santa Leitura há uma Biblioteca a Céu Aberto e lá acontece todo terceiro domingo do mês.

No bairro Castanheiras, em Sabará(MG), a idealizadora do projeto montou uma biblioteca comunitária infantil, que acontece todo sábado, em parceria com o Padre João Stasz, das "Obras Sociais São Gabriel", e atende em torno de 40 crianças. O "Santa Leitura Castanheiras" apadrinha duas crianças desde 2019. Está também em Mariana (MG), sempre a convite do Movimento Aldravista.

Em Chapin Park, Myrtle Beach, Carolina do Sul, Estados Unidos, acontece uma vez ao ano, para brasileiros(as).

O Santa Leitura é um projeto independente, todo custeado pela idealizadora e conta com assessoria de imprensa, animadores, montador, carregador, monitor e tradutor de inglês.

Por essas razões, contamos com o apoio dos(as) nobres pares para a aprovação de nosso projeto de lei.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do
 Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.729/2024

Institui diretrizes para o acolhimento, a permanência e o progresso acadêmico de gestantes e mães em ambiente universitário, no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá providências correlatas.



- Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para o acolhimento, a permanência e o progresso acadêmico de gestantes e mães em ambiente universitário, no Estado de Minas Gerais.
- § 1º Para os fins desta lei, considera-se ambiente universitário aquele destinado às atividades de ensino, pesquisa, extensão e cultura, das instituições de ensino superior públicas estaduais e instituições de ensino superior privadas.
- § 2º O público-alvo desta lei são as estudantes universitárias de graduação e pós-graduação servidoras docentes, técnico-administrativas e outras trabalhadoras que estão gestantes ou são mães de crianças e adolescentes e que estejam matriculadas ou que exerçam atividade profissional em instituições de ensino superior localizadas no Estado de Minas Gerais.
 - § 3º As mães adotantes também estão contempladas nesta lei, garantindo-se a aplicação das diretrizes aqui estabelecidas.
 - Art. 2º São diretrizes para a implementação desta lei:
- I a coleta de dados para compreender, monitorar e avaliar o desenvolvimento de políticas sobre parentalidade no ambiente universitário;
- II a instituição de um regime de licença parental aos estudantes, que permita a continuidade de seus estudos sem prejuízo acadêmico, mediante a assistência e suporte institucional;
- III a garantia de prorrogação dos prazos nos cursos ou programas de graduação e pós-graduação para a conclusão de disciplinas, entrega dos trabalhos finais de conclusão de curso, bem como as respectivas sessões de defesa e realização de publicações exigidas pelos regulamentos das instituições de ensino;
- IV a criação e a adaptação nos espaços físicos das universidades para garantir a convivência parental, incluindo áreas de amamentação, fraldários e espaços de acolhimento e convivência infantil;
- V a implementação de políticas de acolhimento e suporte destinadas às mães e gestantes durante os processos seletivos,
 sendo garantido o direito à amamentação às candidatas lactantes;
- VI a garantia do direito de lactantes e lactentes à amamentação no ambiente universitário, bem como a disponibilização de lactários, salas de apoio à amamentação e a disponibilização de estrutura para a extração do leite humano e seu correto manuseio e armazenamento;
- VII o desenvolvimento de práticas formativas continuadas para toda a comunidade acadêmica visando discutir a maternagem e equidade parental;
- VIII a garantia da destinação de recursos financeiros adequados para a implementação e manutenção das políticas de parentalidade nas instituições de ensino superior;
- IX a criação de políticas específicas de incentivo às mulheres, de acordo com critérios relacionados ao progresso acadêmico, que reconheçam o período de licença maternidade e eventuais prorrogações de prazos;
- X a instituição de auxílios de permanência estudantil em fluxo contínuo, a estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica responsável direto por criança ou pessoa com deficiência.
- § 1º A licença parental de que trata o inciso II abrange a licença maternidade que será de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a licença paternidade que será de 120 (cento e vinte) dias.
 - § 2º A prorrogação do prazo de que trata o inciso III não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias.
- § 3º A universidade deverá estabelecer e divulgar canais acessíveis aos estudantes para que possam solicitar e processar seus pedidos de licença parental de forma facilitada.



- § 4º Será garantida a continuidade do vínculo acadêmico no período da licença parental para fins de elegibilidade para o recebimento de eventuais benefícios de permanência estudantil.
- § 5º A existência das salas de apoio à amamentação não poderá ser impeditivo para que a amamentação e o aleitamento materno sejam realizados em outros espaços, inclusive públicos, da universidade.
- § 6º As universidades deverão criar e manter espaços de recreação, especialmente durante eventos acadêmicos e no seu contraturno, visando proporcionar um ambiente acolhedor e inclusivo para crianças e adolescentes.
 - Art. 3º Ato do Poder Executivo estadual poderá regulamentar o disposto nesta Lei.
- Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta Lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
 - Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2024.

Macaé Evaristo (PT), líder da Bancada Feminina, vice-presidenta da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar e vice-presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Justificação: É inegável que as universidades mineiras por meio do ensino, pesquisa e extensão têm contribuído para o avanço da ciência e o desenvolvimento do Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, ressalta-se que as mulheres têm ocupado e desempenhado papéis relevantes para a promoção da ciência e a formulação de ideias e projetos que possuem poder transformador para construção de sociedades melhores. Além disso, é preciso pontuar que as universidades possuem o dever de cumprirem sua função social, sobre isso destaca-se inclusive, fala de um dos intelectuais mais importantes em prol de um ideário de universidade, Anísio Teixeira: A universidade é, pois, na sociedade moderna, uma das instituições características e indispensáveis, sem a qual não chega a existir o povo. Aqueles que não as têm, não possuem existência autônoma, vivendo somente, como reflexo dos demais (TEIXEIRA, 1969, p. 32). E em ambientes democráticos, não é possível alcançar o ideal universitário se tais ambientes não forem inclusivos e confortáveis para o maior número de pessoas, por isso a Lei pretende ampliar as possibilidades de mulheres que sejam gestantes e mães no meio acadêmico. Isso porque embora as mulheres tenham ampliado o ingresso nas universidades, aumentando a sua participação e estejam contribuindo diretamente nesses ambientes e na ciência nacional, ainda existem barreiras para a permanência e o progresso acadêmico e profissional destas mulheres. Existem indicadores que demonstram que um dos principais fatores para a exclusão ou limitação às mulheres nestes espaços universitários é a maternidade. Todavia, não se pode deixar de considerar que a maternidade é uma experiência crucial nas sociedades. O tempo, trabalho e energia das mulheres em torno do exercício da maternidade não pode ser considerado como um fator de impacto negativo ou excludente às mulheres no ambiente universitário, seja na condição de alunas ou profissionais.

A presente proposta legislativa foi criada a partir da escuta e observação de demandas de mulheres que enfrentaram desafios relativos ao exercício da maternidade, ao longo de suas trajetórias educacionais e profissionais nos ambientes universitários.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Leninha. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 506/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.730/2024

Estabelece a obrigatoriedade da instalação de calçamentos permeáveis em frente a hospitais e escolas e dá outras providências.



- Art. 1º Fica estabelecido que todas as vias públicas localizadas em frente aos hospitais e escolas, deverão ser pavimentadas com blocos intertravados, ou por outro pavimento capaz de absorver a água da chuva.
- Art. 2º A implementação desta lei deverá ser acompanhada por um plano de fiscalização e manutenção, a ser elaborado pelo órgão responsável pelas obras públicas do município.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2024.

Alencar da Silveira Jr. (PDT), 2º-secretário.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte, de Assuntos Municipais e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.731/2024

Dispõe sobre a proibição da cobrança de taxa de conveniência ou de serviços proporcional ao número de ingressos adquiridos pela internet.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de conveniência ou de serviços proporcional ao número de ingressos adquiridos em transações realizadas pela internet para eventos culturais, esportivos e de entretenimento.
- Art. 2º A taxa de conveniência ou de serviços poderá ser cobrada em valor único por transação, independentemente da quantidade de ingressos adquiridos.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se taxa de conveniência ou de serviços qualquer valor adicional cobrado ao consumidor pela utilização de plataformas digitais para a aquisição de ingressos.

- Art. 3º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará as empresas às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, além de outras sanções previstas na legislação aplicável.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2024.

Alencar da Silveira Jr. (PDT), 2º-secretário.

 Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direito do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.733/2024

Dispõe sobre a inclusão do tema "Mudanças Climáticas e suas Consequências" na grade curricular das escolas estaduais de Minas Gerais.

- Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da inclusão do tema "Mudanças Climáticas e suas Consequências" nas grades curriculares das escolas estaduais do Estado de Minas Gerais, abrangendo a educação básica em todos os seus níveis.
- Art. 2º O tema "Mudanças Climáticas e suas Consequências" será abordado de maneira interdisciplinar, de forma a integrar os conteúdos de Ciências, Geografia, História, Biologia e outras disciplinas que se relacionem com o assunto.



- Art. 3º A Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais ficará responsável pela elaboração das diretrizes pedagógicas para a inclusão do tema, devendo:
- I desenvolver conteúdos programáticos específicos para cada etapa do ensino, levando em consideração as particularidades do desenvolvimento cognitivo dos estudantes;
- II promover capacitações e treinamentos para os professores e demais profissionais da educação para que possam abordar adequadamente o tema em sala de aula;
- III incentivar a produção de material didático e paradidático, como livros, cartilhas, vídeos e outros recursos que facilitem a compreensão dos impactos e das soluções para a crise climática;
- IV estabelecer parcerias com universidades, centros de pesquisa e organizações não governamentais que atuem na área ambiental para fomentar a atualização constante dos conteúdos e metodologias de ensino.
 - Art. 4º A abordagem do tema "Mudanças Climáticas e suas Consequências" deve incluir, entre outros aspectos:
- I as causas e consequências da crise climática em escala global e local, com especial enfoque nos impactos observados no estado de Minas Gerais;
- II as políticas públicas e acordos internacionais voltados para a mitigação das mudanças climáticas e adaptação aos seus efeitos;
- III as práticas sustentáveis e soluções inovadoras para reduzir a emissão de gases de efeito estufa e promover a conservação do meio ambiente;
- IV-a conscientização sobre a responsabilidade individual e coletiva na preservação dos recursos naturais e no combate à crise climática.
- Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo implantada de forma progressiva, conforme cronograma a ser definido pela Secretaria de Estado da Educação, devendo estar plenamente implementada em todas as escolas estaduais no prazo de até 3 (três) anos.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2024.

Gil Pereira (PSD), presidente da Comissão de Minas e Energia.

Justificação: O presente Projeto de Lei visa a inclusão do tema "Mudanças Climáticas e suas Consequências" na grade curricular das escolas estaduais de Minas Gerais, reconhecendo a urgência de preparar as futuras gerações para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas. A crise climática é uma realidade que afeta todas as regiões do planeta, e Minas Gerais não é uma exceção. Nosso estado tem sido particularmente impactado por eventos extremos, como secas prolongadas e chuvas intensas, que trazem consequências severas para a economia, o meio ambiente e a qualidade de vida da população, principalmente na região Norte de Minas, nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri.

No dia 9 de agosto de 2024, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais – ALMG – sediou o "Seminário Técnico Crise Climática em Minas Gerais: desafíos na convivência com a seca e a chuva extrema". O evento reuniu especialistas, autoridades e a sociedade civil para discutir as implicações das mudanças climáticas no estado e as estratégias para mitigação e adaptação aos seus efeitos.

Durante o seminário, foram destacados dados alarmantes sobre o aumento da frequência e intensidade dos eventos climáticos extremos em Minas Gerais. Os participantes enfatizaram a necessidade de um engajamento maior da sociedade e a importância de se preparar as novas gerações para compreender e agir diante dessa realidade. Nesse contexto, a educação se mostrou como uma das principais ferramentas para a conscientização e mobilização dos cidadãos.



A inclusão do tema "Mudanças Climáticas e suas Consequências" na grade curricular das escolas estaduais visa a promoção de uma educação voltada para a sustentabilidade e a formação de cidadãos críticos e informados. Ao abordar a crise climática de forma sistemática e interdisciplinar, os estudantes terão a oportunidade de compreender as causas e consequências das mudanças climáticas, bem como as medidas necessárias para mitigar seus impactos e se adaptar às novas condições impostas por esse fenômeno.

Além disso, o seminário reforçou a importância de conectar o conhecimento científico com a prática cotidiana, capacitando os jovens a desenvolver soluções inovadoras e sustentáveis para os desafios climáticos que afetam diretamente suas comunidades. Ao incluir esse tema no currículo escolar, o Estado de Minas Gerais estará dando um passo significativo na direção de uma sociedade mais consciente e preparada para os desafios do futuro. Portanto, a aprovação deste Projeto de lei é essencial para assegurar que o sistema educacional de Minas Gerais esteja alinhado com as necessidades e desafios contemporâneos, promovendo a formação de uma geração capaz de enfrentar a crise climática com conhecimento, responsabilidade e comprometimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios duradouros para o nosso estado, nosso país e o planeta e para as futuras gerações.

Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Noraldino Júnior. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 153/2019, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.734/2024

Institui, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de ASIA (Síndrome Autoimune Inflamatória Induzida por Adjuvantes), e dá outras providências.

- Art. 1º Fica instituída, a Campanha Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de ASIA (Síndrome Autoimune Inflamatória Induzida por Adjuvantes), no âmbito do Estado de Minas Gerais.
 - Art. 2º A Campanha Estadual de Conscientização sobre a Síndrome de ASIA tem como objetivos:
- I informar a população sobre os riscos associados ao uso de adjuvantes, como próteses de silicone e outros implantes, especialmente em relação à Síndrome de ASIA;
- II promover o diagnóstico precoce dessa condição, destacando a importância de se reconhecerem os sintomas em estágios iniciais;
- III alertar sobre as possíveis complicações de saúde decorrentes da Síndrome de ASIA, por meio de campanhas educativas:
- IV incentivar a formulação e implementação de políticas públicas que facilitem o acesso ao explante de próteses de silicone quando indicado por razões de saúde, garantindo o apoio necessário aos pacientes, incluindo assistência médica e psicológica.
- Art. 3º As ações da campanha serão realizadas em clínicas de estética, consultórios médicos e outros estabelecimentos públicos ou privados que atuem na colocação de próteses de silicone, que deverão disponibilizar em local visível e de fácil acesso material informativo sobre os riscos da Síndrome de ASIA.
- Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações não governamentais, entidades de classe e outras instituições públicas e privadas para a aplicação das medidas previstas nesta lei.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.



Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2024.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A crescente popularidade das próteses de silicone, especialmente em procedimentos estéticos, trouxe à tona questões importantes de saúde pública. A Doença do Silicone, também conhecida como Síndrome Autoimune Inflamatória Induzida por Adjuvantes (ASIA), têm sido objeto de crescente atenção por parte da comunidade médica e científica.

A Doença do Silicone (ASIA) é uma condição que pode surgir após a introdução de adjuvantes, como as próteses de silicone, no organismo, desencadeando uma resposta autoimune. Os sintomas podem variar amplamente, mas incluem fadiga crônica, dores musculares e articulares, além de outros sintomas inespecíficos que muitas vezes dificultam o diagnóstico precoce.

Nos últimos anos, o aumento do número de casos relacionados à Síndrome de ASIA tem gerado preocupação na comunidade médica e entre os pacientes. Muitas pessoas, ao optarem por implantes de silicone, não são adequadamente informadas sobre os potenciais riscos associados a essa condição. A falta de conscientização e de diagnóstico precoce pode resultar em complicações graves, colocando em risco a saúde das pessoas.

Diante dessa realidade, a criação de uma campanha de conscientização sobre a Síndrome de ASIA se faz necessária para informar e educar a população sobre os riscos dessa condição, a importância do diagnóstico precoce e as opções de tratamento, incluindo o explante de implantes de silicone quando necessário.

Este projeto de lei visa, portanto, não apenas proteger a saúde das pessoas que optam por utilizar próteses de silicone, mas também promover um ambiente de maior transparência e responsabilidade na área de estética e saúde, garantindo que os cidadãos tenham acesso a informações claras e precisas, e que recebam o apoio necessário para lidar com os impactos da Síndrome de ASIA.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art.
 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.735/2024

Considera a cirurgia de explante mamário como cirurgia reparadora em todos os casos de complicações, doenças ou efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone, na forma que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Considera a cirurgia de explante mamário como cirurgia reparadora em todos os casos de complicações, doenças ou efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone, considerando o princípio do direito de preservação da vida, órgão ou função, evocado no art. 1º da Resolução CONSU nº 13, independente do motivo anterior de implantação da prótese ser reparador ou estético.

Parágrafo único – Para efeitos do cumprimento da presente lei, considera-se explante mamário todo procedimento cirúrgico de retirada de implante mamário de silicone em consequência de casos de complicações, doenças ou efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone, já existentes, conforme abaixo, ou ainda desconhecidos:

- I Síndrome Asia;
- II Doenças autoimunes;
- III Linfoma Anaplásico de Grandes Células (BIA ALCL);
- IV Ruptura de prótese;



- V Contratura Capsular.
- Art. 2º Da política de informação e comunicação:
- I criação de Termo de Consentimento Obrigatório alertando para os riscos dos implantes mamários, incluindo todos os itens presentes no parágrafo primeiro do artigo 1º da presente lei, a ser formulado pela Secretaria Estadual de Saúde, que:
 - a) deverá ser disponibilizado aos cirurgiões plásticos através da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica SBCP;
 - b) deverá ser submetido a todas as mulheres que desejam realizar a cirurgia de implante de silicone, antes da cirurgia;
- II criação de Termo Informativo Obrigatório a ser formulado pela Secretaria Estadual de Saúde que deverá ser assinado por todo cirurgião plástico consentindo que informou suas pacientes de todos os riscos provocados pelos implantes de silicone, incluindo todos os itens presentes no parágrafo único do art. 1º da presente lei.
- III criação de canais de comunicação entre o poder público, as sociedades médicas e a sociedade civil, objetivando a orientação coletiva e individualizada de todos/as que buscarem informações sobre o assunto;
- IV criação e manutenção de banco de dados macros, com informações estatísticas das ocorrências de procedimentos de explante em Minas Gerais;
- Art. 3º Caso haja risco iminente de vida ou, ainda que não haja iminência de risco de vida, deve-se considerar as complicações de procedimentos médicos e cirúrgicos, incluindo aqueles com fins estéticos, como passíveis de cobertura dos procedimentos necessários ao tratamento destas complicações, previstos no Rol de Procedimentos da ANS para as respectivas segmentações, devendo ser resguardado o direito de "explante" das próteses mamárias.
- § 1º As cirurgias com inclusão de prótese de silicone possuem proteção constitucional com suporte nos direitos absolutos à vida e saúde de acordo com o Código de Defesa do Consumidor CDC –, tendo a cirurgia de explante, portanto, o mesmo respaldo constitucional.
- § 2º Os critérios para realização da cirurgia de explante através do sistema público de saúde deverão ser definidos pela Secretaria Estadual de Saúde.
- § 3º Para fins de comprovação do seu quadro clínico, a paciente deverá apresentar relatório médico indicando o seu diagnóstico, as particularidades do seu quadro e a necessidade da cirurgia de explante, informando também, se possível, a urgência da realização do procedimento diante dos riscos inerentes à sua saúde.
 - Art. 4º Esta lei entra em vigor na sua data de publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2024.

Nayara Rocha (PP)

Justificação: O implante de prótese mamária é o grande desejo de muitas mulheres, especialmente aquelas que buscam aumentar o volume dos seios, geralmente por motivos estéticos. Entretanto, em contraste com essa tendência, cresce o número de pessoas interessadas em realizar a cirurgia de remoção do silicone, conhecida como "explante de silicone".

Esse tipo de procura costuma ser motivado tanto por questões de saúde quanto por razões estéticas. Alguns problemas médicos associados à mastopexia de aumento são listados no art. 1º da presente proposta legislativa.

O explante de silicone trata-se de um procedimento para a retirada da prótese mamária. Apesar de elevar a autoestima das mulheres que optam pelo implante, este pode, ao longo do tempo, gerar desconforto e até problemas de saúde, como queda de cabelo, dores na região do implante, cansaço extremo, entre outros.

Esta proposta legislativa visa assegurar o direito de remoção da prótese para quem a implantou, seja por motivos de saúde ou psicológicos. Conforme recomendado pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica, o ideal é que a paciente realize a remoção



com o mesmo cirurgião plástico que efetuou o implante, pois ele terá acesso a todo o histórico médico e poderá entender melhor as razões para o explante de silicone. No entanto, isso nem sempre é possível por diversos motivos, incluindo a possível perda de confiança da paciente no cirurgião que realizou o implante. Nesses casos, ela poderá recorrer ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art.
 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.736/2024

Dispõe sobre a criação de Canal de Denúncia via WhatsApp para Infrações nos Transportes Coletivos Intermunicipais de Passageiros no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica instituído o canal de denúncia via WhatsApp para o recebimento de queixas, denúncias e informações sobre infrações ocorridas nos transportes coletivos intermunicipais de passageiros no Estado de Minas Gerais.
- Art. 2º A Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias Seinfra ficará responsável pela implementação e gestão do canal de denúncia via WhatsApp.
- Art. 3° O número de telefone específico para o canal de denúncias será amplamente divulgado nos meios de comunicação, terminais de ônibus e veículos de transporte intermunicipal.
 - Art. 4º O canal de denúncia via WhatsApp funcionará 24 horas por dia, 7 dias por semana.

Parágrafo único – As denúncias poderão ser por meio de textos, fotos, áudio ou qualquer outro meio hábil de comprovar uma infração no transporte coletivo.

- Art. 5º As denúncias recebidas serão registradas, avaliadas e encaminhadas para os órgãos competentes para a devida investigação e tomada de providências.
- Art. 6º As informações e dados pessoais dos denunciantes serão mantidos sob sigilo, respeitando as normas de Proteção de Dados.
- Art. 7º Em caso de comprovada má-fé na realização de denúncias falsas ou infundadas, o denunciante será sujeito às penalidades previstas na legislação.
 - Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: A proposta deste projeto de lei visa facilitar o acesso dos cidadãos ao processo de denúncia de infrações nos transportes coletivos intermunicipais de passageiros, garantindo assim um ambiente mais seguro e confortável para os usuários. A utilização do WhatsApp como meio de comunicação é uma escolha estratégica, considerando a ampla difusão e acessibilidade dessa ferramenta na sociedade mineira.

Não raro, nos deparamos com ônibus em mau estado de funcionamento, cadeiras quebradas, sem ar-condicionado, superlotação, entre outros.

Com a instituição desse canal, espera-se incentivar a participação ativa dos cidadãos na fiscalização e melhoria dos serviços de transporte, contribuindo para a redução de práticas irregulares e ilegais. Além disso, a confidencialidade garantida pelo projeto protegerá os denunciantes de eventuais retaliações, encorajando-os a reportar situações irregulares sem receio.



Este projeto, portanto, alinha-se aos princípios de transparência, responsabilidade e participação social, pilares fundamentais para a gestão pública eficiente e comprometida com o bem-estar da população.

Dessa forma, conto com o apoio dos meus pares para aprovação desse importante projeto de lei.

 Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.737/2024

Estabelece regras relativas à economia circular do plástico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta lei estabelece regras relativas à economia circular do plástico.

Parágrafo único – Esta lei não se aplica aos equipamentos médico-cirúrgicos compostos de plásticos de uso único e suas embalagens.

- Art. 2° Para efeito desta lei, entende-se por:
- I aditivo oxidegradante ou pró-oxidante: substância ou composto químico adicionado à resina termoplástica que conduz à fragmentação ou à decomposição do material, resultante da oxidação de macromoléculas;
- II cadeia produtiva: conjunto de atividades que se articulam progressivamente desde a extração ou produção dos insumos básicos até a comercialização do produto final;
- III ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o design e o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;
- IV comerciante: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor, que oferta produtos de plástico ou produtos acondicionados em embalagens de plástico ao consumidor a título oneroso ou gratuito, independentemente da técnica de venda, inclusive para consumo imediato, à distância ou por comércio eletrônico;
- V conteúdo reciclado: proporção, em massa, de material reciclado incorporado à composição de um produto ou embalagem;
 - VI convertedor: fabricante que transforma matéria-prima plástica em embalagem;
- VII distribuidor: pessoa física ou jurídica, distinta do fabricante e do importador de embalagens ou de produtos, que oferta produtos de plástico ou produtos acondicionados em embalagens plásticas a um comerciante, independentemente da técnica de venda, inclusive à distância ou por comércio eletrônico;
- VIII economia circular: modelo de transformação econômica que visa a estimular o uso sustentável dos recursos naturais e eliminar a geração de resíduos e poluição desde o design do produto até a sua comercialização e, após o uso pelo consumidor, por meio do retorno do produto e dos materiais utilizados às cadeias produtivas para novos ciclos de vida;
- IX embalagem: elemento ou conjunto de elementos destinado a envolver, conter e proteger produtos durante sua movimentação, transporte, armazenamento, comercialização e consumo, bem como transmitir as informações necessárias sobre seu conteúdo;



- X embalagem de uso único: embalagem que não foi concebida, projetada ou colocada no mercado para ser retornada ou reutilizada pelo consumidor final para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebida;
- XI embalagem reciclável: embalagem apta à reciclagem para a qual exista sistema operante e efetivo de coleta, triagem e reciclagem, excluída a recuperação energética, que abranja áreas geográficas relevantes;
- XII embalagem retornável: embalagem ou componente da embalagem projetado para retornar à cadeia produtiva por meio de um sistema de reúso, para ser reutilizado sucessivamente em sua forma original, para o mesmo fim;
- XIII equipamento médico-cirúrgico: equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção, e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos ou animais não humanos;
 - XIV fabricante: pessoa jurídica que realiza processos de transformação de resinas (polímeros) em produtos plásticos;
- XV material compostável: material capaz de ser transformado em composto orgânico resultante de um processo de biodegradação aeróbia, em conformidade com padrões internacionais de compostabilidade, e para o qual exista um sistema efetivo e operante de coleta pós-consumo, triagem e compostagem;
- XVI microesferas plásticas: partículas confeccionadas a partir de polímeros plásticos com tamanho menor ou igual a cinco milímetros, intencionalmente adicionadas a produtos de consumo;
- XVII produto plástico de uso único: recipiente ou produto fabricado, total ou parcialmente, a partir de polímeros plásticos, projetado para ser utilizado apenas uma vez, ainda que passível de reutilização limitada, tornando-se posteriormente descartável;
- XVIII produto plástico oxidegradável: produto ou embalagem fabricados, total ou parcialmente, em polímero plástico incorporado de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes que conduzem à fragmentação do material em microfragmentos ou à decomposição química, gerando microplásticos;
- XIX reúso: operação pela qual o produto ou a embalagem retorna ao sistema produtivo para ser recarregado ou reutilizado sucessivamente para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido;
- XX sacola plástica de uso único: embalagem flexível, de parede monocamada ou multicamada, de um ou mais materiais termoplásticos, constituída de um corpo tubular fechado em uma das extremidades e dotado de alça na outra, que é fornecida aos consumidores, de forma gratuita ou onerosa, no ponto de venda de mercadorias ou produtos;
- XXI sistema de reciclagem: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, com estratégias de logística reversa, que abranjam áreas geográficas relevantes e garantam, efetiva e operacionalmente, a reciclagem da embalagem ou produto após o uso ou ao final do seu ciclo de vida;
- XXII sistema de reúso: arranjos estabelecidos, sejam organizacionais, técnicos ou financeiros, que garantam a recarga ou o reúso do produto ou embalagem para o mesmo fim para o qual foi inicialmente concebido.
 - Art. 3° São objetivos desta lei:
 - I evitar a geração de resíduos plásticos e de embalagens e produtos de plástico de uso único;
- II prevenir e reduzir o impacto da poluição causada por resíduos plásticos e por embalagens e produtos de plástico de uso único no meio ambiente e na saúde;
- III promover a transição para uma economia circular com modelos de negócios, produtos e materiais inovadores e sustentáveis que contribuam para o funcionamento eficiente do mercado interno;
 - IV encorajar a adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;



- V promover o reúso, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos de embalagens e produtos plásticos,
 contribuindo assim para a transição para uma economia circular;
- VI estimular a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico na elaboração de artigos de plástico, possibilitando a transição para uma economia circular, e na concepção de substitutos ao plástico, com foco na criação de produtos e sistemas industriais efetivos e regenerativos para o meio ambiente.
- Art. 4º As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela geração de resíduos plásticos deverão observar os seguintes princípios de economia circular:
 - I eliminação de produtos plásticos de uso único;
- II otimização do ciclo de vida de produtos, embalagens e componentes de plástico, mediante retorno, reúso, reciclagem ou compostagem;
- III internalização dos custos ambientais e sociais na concepção e na produção de produtos fabricados com polímeros plásticos, visando à circularidade do material;
- IV inovação de materiais e modelos de negócio para garantir a efetiva circularidade dos produtos plásticos, com vistas a eliminar o descarte ambientalmente inadequado.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO À GERAÇÃO DE RESÍDUOS DE PRODUTOS PLÁSTICOS DE USO ÚNICO

- Art. 5º Ficam vedados, após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de publicação desta lei, a distribuição, o uso e a comercialização dos seguintes produtos plásticos de uso único:
 - I canudos;
 - II talheres;
 - III pratos, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido EPS e em poliestireno extrusado XPS;
 - IV misturadores de bebidas;
- V copos e suas tampas, inclusive os confeccionados em espuma de poliestireno expandido EPS e em poliestireno extrusado XPS;
 - VI bastões e hastes utilizados em produtos de higiene ou alimentação;
- VII bandejas e tigelas, inclusive as confeccionadas em espuma de poliestireno expandido EPS e em poliestireno extrusado XPS –, destinadas ao acondicionamento de alimentos de consumo imediato ou sem necessidade de preparação posterior;
 - VIII embalagens individuais para produtos plásticos de uso único;
- IX embalagens, rótulos e etiquetas codificadas fabricados em polipropileno mono e biorientado, poliéster metalizado, poliestireno expandido e poliestireno extrusado;
 - X lacres e embalagens, inclusive as termoformadas, confeccionados em policloreto de vinila PVC;
 - XI lacres destacáveis;
 - XII sacolas;
 - XIII demais utensílios destinados ao acondicionamento e ao manejo de alimentos prontos para consumo.
- Parágrafo único O disposto no *caput* deste artigo não se aplica a produtos confeccionados em materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis.



- Art. 6° A partir de 31 de dezembro de 2029, todas as embalagens plásticas colocadas no mercado serão retornáveis e comprovadamente recicláveis ou substituídas por embalagens confeccionadas por materiais integralmente compostáveis, feitos a partir de matérias-primas renováveis, sem prejuízo da comprovação da implementação dos sistemas de logística reversa de embalagens de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.
- § 1º As embalagens plásticas terão metas específicas para reciclagem, reúso e porcentagem mínima de conteúdo reciclado definidas em regulamento, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.
- § 2º Caberá à cadeia produtiva do produto comercializado o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, priorizando a atuação em parceria com cooperativas ou outras formas legais de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.
 - § 3º Regulamento poderá dispor sobre incentivos às embalagens retornáveis.
- § 4º As metas a que se refere o § 1º deste artigo serão de responsabilidade de fabricantes, importadores e comerciantes de produtos em embalagens plásticas, bem como de fabricantes e importadores de insumos componentes de embalagens e de convertedores, sem prejuízo das metas estabelecidas em acordos setoriais.
 - § 5º As metas de reciclagem considerarão volumes efetivamente reciclados.
 - § 6º O uso de plástico reciclado em embalagens de bebidas e alimentos obedecerá às normas sanitárias.
 - § 7º A porcentagem de conteúdo reciclado das embalagens será informada em seu rótulo ou na própria embalagem.
- § 8º É vedada a utilização de rótulos fabricados em material plástico nas bebidas envasadas em garrafas fabricadas em politereftalato de etileno PET.
- § 9º Nos termos do regulamento, os fabricantes, envazadores, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos em embalagens plásticas promoverão campanhas de sensibilização dos consumidores sobre a importância do uso de embalagens retornáveis, bem como incentivarão sua devolução aos estabelecimentos comerciais.
- Art. 7º As metas estabelecidas no art. 6º desta lei serão comprovadas por meio de relatórios anuais e públicos para fins de verificação do cumprimento, resguardado o sigilo das informações previsto em lei.
 - Art. 8° Ficam vedados:
 - I após decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da publicação desta lei:
 - a) o uso de aditivos oxidegradantes ou pró-oxidantes em resinas termoplásticas;
 - b) a fabricação, a importação e a comercialização de quaisquer embalagens e produtos plásticos oxidegradáveis;
- c) a fabricação e a importação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.
 - II após decorridos 730 (setecentos e trinta) dias da publicação desta lei:
- a) a comercialização de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição;
- b) a manipulação de produtos de higiene, cosméticos ou de qualquer outra aplicação que contenham microesferas plásticas em sua composição.
- Art. 9º Os acessórios confeccionados em plástico destinados ao tamponamento, à vedação e à identificação deverão permanecer fixados às embalagens do produto durante e após o uso.
- Art. 10 Os fabricantes e importadores de produtos embalados em material plástico são obrigados a implantar procedimentos de compra das embalagens usadas não retornáveis.



Parágrafo único – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às embalagens plásticas elaboradas em material compostável, feitas a partir de matérias-primas renováveis.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: Os plásticos descartáveis geram uma quantidade enorme e desnecessária de lixo, que acaba poluindo cidades, rios e oceanos. Mais plástico foi produzido na última década do que em todo o século passado e, como resultado, 11 milhões de toneladas desse resíduo chegam aos oceanos todo ano – o equivalente a um caminhão de lixo por minuto. Se a geração de resíduos plásticos continuar nesse ritmo, o volume de plástico acumulado nos oceanos será quatro vezes maior que o atual em 2040.

O Brasil tem a sua parcela de responsabilidade, contribuindo anualmente com, pelo menos, 325 mil toneladas de resíduos plásticos levadas ao mar a partir de fontes terrestres, como disposição em lixões a céu aberto. Estudos mostram que o custo econômico da poluição causada por plástico é de até R\$ 165 mil por tonelada de resíduo por ano – o que faz com que no Brasil essa perda econômica atinja o valor aproximado de R\$ 53 bilhões anuais. Exemplos disso são os prejuízos causados para o turismo e para a pesca. Pescadores de todo o País têm documentado redes de pesca cheias de lixo plástico e com poucos peixes. Além dos impactos socioeconômicos, essa poluição traz riscos para a saúde das pessoas. Estudos científicos já encontraram fragmentos de plástico nas fezes, na placenta e até no pulmão humanos. Os microplásticos estão na água que bebemos, no sal, nos peixes e frutos do mar, no mel e até na cerveja. Estamos ingerindo, respirando e absorvendo partículas de plástico – e ainda não compreendemos as consequências disso para a nossa saúde. Os produtos e as embalagens plásticas descartáveis estão no centro da discussão em razão das evidências de que compõem a maior parte do lixo marinho.

O Brasil produz cerca de 500 bilhões desses itens descartáveis de plástico por ano. São mais de 15 mil itens por segundo, feitos para consumo e descarte imediato. Estamos falando de utensílios como copos, sacolas, pratos, embalagens de bebidas e de alimentos, como os recipientes de isopor. A crescente demanda e o volume de produção de itens descartáveis superam em muitas vezes a capacidade de gestão dos resíduos plásticos que são gerados após o uso, tanto no âmbito nacional quanto no internacional.

Globalmente, apenas 9% de todo o resíduo plástico já produzido desde 1950 foi reciclado. No Brasil, as formas adotadas e praticadas para possibilitar a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos não têm sido suficientes para alavancar as taxas de reciclagem de resíduos plásticos. Os dados são divergentes, e mesmo o melhor cenário mostra que o País recicla menos de um quarto do que produz.

No entanto, a reciclagem por si só não será suficiente para solucionar o problema da poluição por plástico: ainda que nossa capacidade de reciclar aumente significativamente, estaremos sempre atrás do volume produzido e descartado. A transição para um novo modelo de produção e consumo, que reduza consideravelmente a quantidade de resíduos gerados, é urgente.

Nesse contexto, a economia circular se apresenta como alternativa atraente em contraposição à economia linear de extração, transformação e descarte, o que oferece uma oportunidade para que a sociedade prospere ao mesmo tempo em que reduz sua dependência de materiais finitos e fontes de energia não renováveis. Segundo a Fundação Ellen MacArthur — EMF —, a economia circular tem três fundamentos básicos: eliminar resíduos e poluição desde o princípio, manter produtos e materiais em uso e regenerar sistemas naturais.



Para que a transição para uma economia circular do plástico seja possível e efetiva, de acordo com a Nova Economia do Plástico (New Plastics Economy – NPEC – iniciativa da EMF), será preciso: 1) eliminar todos os itens plásticos desnecessários e problemáticos; 2) inovar para que todos os itens plásticos necessários sejam reutilizáveis, retornáveis, recicláveis ou compostáveis; 3) garantir que haja circularidade dos itens plásticos que utilizamos para mantê-los dentro da economia circular e fora do meio ambiente natural. A economia circular representa uma mudança sistêmica que gera oportunidades econômicas e de negócios e proporciona beneficios ambientais e sociais.

No Brasil, a transição para a economia circular da cadeia produtiva do plástico poderia gerar oportunidades de mais inovação e criação de valor. Ainda, segundo a Fundação Ellen MacArthur, a substituição de apenas 20% das embalagens plásticas de uso único por alternativas reutilizáveis tem um potencial de negócios de US\$ 10 bilhões. Sistemas de reúso também têm o potencial de criar empregos localmente e diminuir os gastos da administração pública com gestão de resíduos e limpeza, bem como reduzir a quantidade de itens descartáveis colocados no mercado. O sistema de garrafas retornáveis, que já foi a principal forma de distribuição da indústria de bebidas, é um bom exemplo. Estudo da Oceana calculou que um aumento de 10% na fatia de mercado de garrafas retornáveis de bebidas não alcoólicas nos países costeiros poderia reduzir a poluição marinha por essas garrafas em 22%. Isso significaria evitar que entre 4,5 bilhões e 7,6 bilhões de garrafas de politereftalato de etileno – PET – cheguem ao oceano a cada ano. Essa transição para a economia circular precisa ser amparada por uma legislação moderna que crie ambiente favorável para o desenvolvimento de novas tecnologias e modelos econômicos, novos empregos e negócios sustentáveis. Mais de 120 países, como China, Índia, Nigéria, Sri Lanka, Chile e países europeus, já implementaram ou estão avançando em políticas nacionais para reduzir o uso de plástico descartável e promover a sua circularidade. No Brasil, não há ainda uma legislação nacional que verse sobre a economia circular do plástico, tampouco estadual.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS –, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e regulamentada pelo Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, traz o princípio da não geração no mais alto nível da hierarquia da gestão de resíduos. Todas as demais alternativas – redução, reúso, reciclagem, destinação adequada – deverão ser aplicadas somente quando não for possível evitar a geração do resíduo. No entanto, tanto a PNRS quanto seu regulamento não avançaram em regramentos para aplicação da ordem de prioridade estabelecida, mas sim na implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos.

A PNRS também prevê a implementação de logística reversa de embalagens em geral, por meio de regulamento ou acordo setorial, no qual se inserem as embalagens de plástico. A fase I do Acordo Setorial para Logística Reversa de Embalagens em Geral tem sido contestada em sua eficácia pelo Ministério Público em vários estados, e a Fase II, prevista para iniciar em 2018, ainda não foi implementada. Já para os resíduos de produtos de plástico descartável, como talheres, sacolas, pratos e copos, a PNRS condiciona a logística reversa à existência de regulamento ou acordo setorial, até o momento inexistente. Subnacionalmente, há regulamentos diversos nos estados e nos municípios, nem sempre na mesma direção. Há leis que obrigam o uso de oxidegradáveis em sacolas plásticas e outras que o proíbem. Há banimento de canudos por alguns entes federativos e, por outro lado, obrigatoriedade de embalagens individuais e herméticas para canudos, em outros. Há, portanto, ao mesmo tempo, vácuo e confusão legal, que impedem o País de enfrentar, de forma efetiva, o crescente volume de lixo plástico gerado no território nacional. Na área de vigilância sanitária, há agências que exigem o uso de embalagens individuais em sachês para inúmeros produtos alimentares, o que gera uma quantidade absurda de resíduos não recicláveis, porquanto quase sempre confeccionados com material laminado de duas ou mais camadas de composição distinta (por exemplo, sachês de molhos).

É necessária uma mudança legislativa que harmonize, em nível estadual, as regulamentações dispersas sobre o uso de plásticos descartáveis, trazendo maior segurança jurídica para os atores dessa cadeia produtiva.



A proposição traz a definição de conceitos importantes como "produto plástico de uso único", "conteúdo reciclado" e "economia circular", além de princípios e dispositivos complementares à Política Nacional de Resíduos Sólidos. Estabelece regras para limitar a produção e prevenir a geração de resíduos de produtos plásticos de uso único, como utensílios descartáveis (canudos, talheres, pratos, copos etc.) e de microplásticos gerados pelo uso de microesferas em produtos cosméticos ou de higiene. Muitos desses itens têm alternativas reutilizáveis e duráveis no mercado, que devem ser estimuladas e priorizadas. Com isso, pretende-se promover o desenvolvimento tecnológico e soluções mais sustentáveis para esses produtos. O uso de matéria-prima compostável é instituído como alternativa à vedação de plásticos de uso único na fabricação, importação, distribuição e comercialização de utensílios e embalagens.

Este PL inclui ainda as nocivas sacolas plásticas de uso único entre os produtos proibidos, induzindo a utilização de sacolas reutilizáveis de longa duração, cabendo aos estabelecimentos comerciais o estímulo ao seu uso. Este PL estabelece metas específicas para reciclagem, reúso e conteúdo reciclado e prevê que até o final de 2029 todas as embalagens plásticas serão reutilizáveis e efetivamente recicláveis ou compostáveis.

Importante ressaltar que a redação desta proposição foi inspirada em boas experiências legislativas internacionais e insere o Brasil no grupo seleto de países que estão na vanguarda mundial da proteção e defesa do meio ambiente, notadamente o Estado de Minas Gerais.

Vale destacar, ainda, que nossa proposição se coaduna com os esforços mundiais voltados a combater esse tipo de poluição, antecipando obrigações que decorrerão da histórica resolução da Assembleia das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Nairóbi, no Quênia. A mencionada resolução visa a estabelecer, até este ano, um acordo internacional juridicamente vinculante que venha a abordar todo o ciclo de vida do plástico, incluindo sua produção, design e descarte.

Contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares a esta iniciativa que reputamos de alta relevância para o povo de Minas Gerais.

Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 297/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.739/2024

Dispõe sobre a notificação eletrônica de vítimas sob medida protetiva acerca da aproximação do agressor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Minas Gerais, o sistema de notificação eletrônica de aproximação de agressor em casos de medidas protetivas de urgência, concedidas nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 Lei Maria da Penha.
- § 1º O sistema visa notificar a vítima, por meio de mensagem SMS ou aplicativo de mensagem instantânea, sempre que o agressor, que esteja sujeito ao uso de tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de localização, se aproximar a uma distância inferior a 1 km.
- $\S~2^o-A$ notificação deverá ser enviada simultaneamente às autoridades de segurança pública competentes para que adotem as providências cabíveis.
- Art. 2º O agressor sujeito à medida protetiva poderá ser obrigado a utilizar tornozeleira eletrônica ou outro dispositivo de localização, conforme determinação judicial, com o objetivo de monitorar o cumprimento da medida.



- Art. 3º O sistema de notificação eletrônica deverá ser integrado ao sistema de informações do Poder Judiciário e das autoridades de segurança pública para garantir que as medidas protetivas sejam monitoradas em tempo real.
- Art. 4º O descumprimento das medidas protetivas, incluindo a aproximação não autorizada do agressor, deverá ser comunicado imediatamente ao Ministério Público para que sejam adotadas as providências legais, conforme disposto na Lei Maria da Penha.
- Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas para a implementação e operação do sistema de notificação.
- Art. 6º O sistema de notificação deverá garantir a proteção dos dados pessoais da vítima e do agressor, em conformidade com a legislação vigente sobre proteção de dados.
- Art. 7º A pessoa protegida deverá manter seu número de telefone atualizado junto às autoridades competentes para receber as notificações.
- Art. 8º Os custos relacionados ao uso da tornozeleira eletrônica poderão ser parcialmente arcados pelo agressor, conforme regulamentação específica.
 - Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.
 - Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2024.

Nayara Rocha (PP), vice-líder do Bloco Minas em Frente.

Justificação: A violência contra a mulher é um problema grave e persistente em Minas Gerais, que exige respostas imediatas e eficazes. Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP –, Minas Gerais foi o segundo estado do Brasil com o maior número de mulheres mortas por serem mulheres em 2023. Durante este período, foram registrados mais de 154 mil casos de violência contra a mulher e 183 mortes, o que equivale a uma mulher assassinada a cada dois dias. O feminicídio, reconhecido na lei como um crime de gênero, cresceu 18% em dois anos no Estado.

A Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) foi um marco fundamental na proteção dos direitos das mulheres, estabelecendo medidas para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar. No entanto, apesar dos avanços conquistados, os casos de descumprimento das medidas protetivas de urgência ainda são recorrentes, muitas vezes resultando em consequências trágicas, incluindo a perda de vidas.

Diante desse cenário preocupante, torna-se imprescindível a adoção de novas medidas que possam oferecer proteção adicional às mulheres vítimas de violência. O presente projeto de lei propõe a criação de um sistema de notificação eletrônica que alerta a vítima e as autoridades competentes sobre a aproximação do agressor, sempre que ele violar as medidas protetivas estabelecidas.

Esse sistema permitirá que as vítimas sejam notificadas em tempo real sobre a proximidade do agressor, oferecendo-lhes a oportunidade de tomar medidas imediatas para se protegerem. Além disso, as autoridades de segurança pública serão alertadas para que possam intervir rapidamente e prevenir a escalada da violência.

A implementação de um sistema de notificação eletrônica visa, portanto, não só reforçar a segurança das mulheres protegidas por medidas protetivas, mas também contribuir para a diminuição dos índices de violência doméstica e feminicídios em Minas Gerais.

A urgência e relevância dessa medida são evidentes diante dos dados apresentados, que demonstram que a violência contra a mulher permanece uma questão crítica que exige novas abordagens e soluções eficazes.



Com base nisso, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representará um avanço significativo na proteção das mulheres em Minas Gerais, reforçando a luta contra a violência de gênero e salvando vidas.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela deputada Alê Portela. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 458/2023, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.740/2024

Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População de Migrantes, Refugiados, Apátridas e Retornados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População de Migrantes, Refugiados, Apátridas e Retornados, cujo objetivo é promover a equidade no acesso e na atenção à saúde dessas populações estabelecendo os princípios e diretrizes para a orientação e organização dos serviços de saúde, para a organização e orientação da Rede de Atenção à Saúde – RAS.

Art. 2º – Esta lei estabelece as diretrizes e os eixos para a organização dos serviços de saúde no âmbito estadual, para a coordenação e orientação na Rede de Atenção à Saúde – RAS – tendo a Atenção Primária à Saúde – APS – como ponto estratégico do cuidado na RAS e operacionalização da atenção integral à saúde da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados, promovendo a articulação intersetorial, com vistas a corresponsabilização dos entes federados estadual e municipais com a saúde dessas populações quanto à garantia de acesso aos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS – por esta população.

Parágrafo único – É proibida qualquer exclusão baseada em idade, gênero, raça/cor, etnia, crença, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, estado de saúde, condição socioeconômica, escolaridade, condição migratória, limitação física, intelectual, funcional e outras, conforme a Portaria de Consolidação n. 2, de 28 de setembro de 2017, Anexo XXII, Art. 2º, § 3º.

Art. 3° – Para fins do disposto nesta lei consideram-se as seguintes definições:

Parágrafo único – O acesso ou atenção diferenciada para fins desta política são entendidos como premissa para a promoção da equidade a medida que compreende que determinadas populações apresentam características relacionais que as distinguem de outros segmentos sociais já incluídos na agenda dos serviços de saúde e, para isso, necessitam de diferentes formas de acesso ou atenção que contemple suas demandas e especificidades.

- I Equidade: relacionada ao princípio da justiça social, visa reconhecer as diferentes necessidades e especificidades das populações, buscando mitigar situações de injustiça social, reconhecendo as iniquidades constitutivas da sociedade brasileira e a equidade em saúde pressupõe o reconhecimento do Estado de que todos têm o direito à saúde, identificando as diferenças sociais, territoriais e culturais, considerando os hábitos e cursos de vida e as necessidades de grupos específicos, atuando para reduzir o impacto das desigualdades, no sentido da inclusão e do acesso individual e coletivo.
- II Vulnerabilidade social: condições individuais e coletivas de respostas diante aos riscos decorrentes do contexto econômico, social e político alinhado à concepção dos determinantes sociais de saúde e às dimensões de infraestrutura urbana, capital humano, renda e trabalho constantes no Índice de Vulnerabilidade Social IVS/Ipea e que se expressam por meio da exclusão, discriminação, barreiras de acesso às políticas públicas, violação dos direitos humanos, dentre outros.
- III Migrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil, conforme a Lei Federal 13.445, de 24 de maio de 2017.
- IV Refugiado: conforme a Lei Federal 9.474, de 22 de julho de 1997, será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II não tendo nacionalidade



e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III — devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país; e aludimos à Declaração de Cartagena que dispõe sobre o asilo e proteção internacional de refugiados na América Latina e que traz elementos para pensarmos nesses dois conceitos e a Convenção da ONU de 1951 que traz o Estatuto dos refugiados.

- V Apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto Federal 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro;
 - VI Retornado: pessoa que, após ter vivido no exterior, retorna ao seu país de origem de forma voluntária ou forçada.
- Art. 4º São diretrizes gerais da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População de Migrantes, Refugiados, Apátridas e Retornados:
- I Promover, no âmbito da saúde, os direitos humanos da população de migrantes, refugiado, apátridas e retornados, a fim de garantir o acesso equitativo aos serviços do SUS, reconhecendo migração como determinante social de saúde;
- II Identificar, combater e prevenir situações de xenofobia, racismo institucional, negligência e outras formas de violência nos serviços do SUS;
- III Reconhecer as especificidades socioculturais, de geração, raça, cor, gênero, etnia e orientação sexual da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados e valorizar saberes e práticas tradicionais e suas dimensões subjetiva, coletiva e social por meio do diálogo intercultural e práticas de bem viver;
- IV Contribuir para a redução das vulnerabilidades em saúde da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados, desenvolvendo ações integrais e equânimes que considerem as suas especificidades socioculturais e que visem mitigar as barreiras de acesso à saúde, tais como: linguagem, ausência de documentação, percepções culturais sobre processos de saúde, adoecimento e recuperação, preconceito, discriminação, xenofobia, entre outros;
- V Garantir e ampliar o acesso da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados no âmbito do SUS, com qualidade, resolutividade e humanização, articulando as ações de promoção, prevenção, proteção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, redução de danos, cuidados paliativos e vigilância em saúde, considerando locais de fronteiras, assentamentos e espaços transitórios de habitação;
- VI Criar estratégias que facilitem o acesso da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados aos serviços da rede pública e demais recursos existentes no território, visando o cuidado integral e intersetorial a essa população;
- VII Criar e fortalecer espaços de gestão participativa fortalecendo o engajamento da sociedade civil organizada nas instâncias de controle e participação social das políticas de saúde, em consonância com os princípios da gestão participativa do SUS e incentivar o protagonismo da população de migrantes, refugiados, apátrida e retornados no enfrentamento dos determinantes e condicionantes sociais de saúde;
- VIII Estabelecer estratégias e ações de planejamento, monitoramento e avaliação desta política pública construídas de forma participativa com a sociedade civil, além da ampla divulgação de seus resultados;
- Art. 5º A Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População de Migrantes, Refugiados, Apátridas e Retornados tem como objetivo geral promover a saúde integral, priorizando a redução das desigualdades, o combate à xenofobia e a todas as formas de discriminação nas instituições e serviços do SUS.
 - Art. 6° São objetivos específicos desta lei:



- I ampliar e facilitar o atendimento a migrantes indocumentados e migrantes com documentação expirada no Brasil nos serviços de saúde, observando o maior impacto da indocumentação sobre grupos migrantes racializados, grupos LGBTQIAPN+ e mulheres migrantes;
- II orientar as equipes de saúde, conforme Portaria nº 2.236/2021/MS, para dispensar a identificação de pacientes, quando houver incapacidade social e cultural para sua realização, enfatizando que a inexistência ou ausência do Cartão Nacional de Saúde, o desconhecimento do número do CNS ou a impossibilidade de realizar o cadastramento ou a consulta à Base Nacional de Dados dos Usuários das Ações e Serviços de Saúde não constituem impedimentos para a realização de atendimento da população migrante, reforçando o conteúdo da Portaria nº 940/2011/MS;
- III promover a contratação e formação de mediadores culturais e intérpretes comunitários considerando a competência intercultural para acolhimento de diferentes manifestações culturais e de narrativas de experiências individuais e coletivas, tendo em vista assegurar a intercomunicação entre os profissionais de saúde e usuários migrantes garantindo atenção à sua saúde integral de forma resolutiva;
- IV garantir na maternidade e demais localidades, o registro do recém-nascido, observada a legislação aplicável e fortalecer a Rede de Atenção Materno Infantil e a rede de proteção à mulher migrante, com ênfase na notificação de violência doméstica e de gênero nos serviços de saúde, realização de campanha de sensibilização sobre racismo institucional e violência obstétrica praticados nos serviços de saúde;
- V garantir acesso aos serviços da Rede de Atenção Psicossocial do SUS, com ênfase em abordagens interculturais e na participação social;
- VI assegurar a observância das questões associadas ao convívio familiar e comunitário nos atendimentos de crianças e adolescentes migrantes, refugiadas, apátridas e retornados, bem como as condições relacionadas à saúde mental destes prevenindo a exposição a distintas formas de violências e quaisquer outras formas de discriminação;
- VII Fortalecer a rede de combate ao trabalho análogo à escravidão, com ênfase na capacitação de profissionais de saúde para qualificar a notificação deste tipo de violência e encaminhar para o cuidado em rede;
- VIII Promover ações intersetoriais, como forma de fortalecer e promover a implantação desta política pública, de modo transversal e integrado, compondo compromissos e corresponsabilidades para reduzir as iniquidades e enfrentar os determinantes sociais que afetam de forma desigual a saúde dessa população.
- Art. 7º São eixos estratégicos da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População de Migrantes, Refugiados, Apátridas e Retornados:
 - I Eixo I Gestão e Informação em Saúde:
- a) definir e pactuar, junto aos municípios, indicadores e metas para acompanhamento, monitoramento e avaliação do cumprimento desta política em âmbito municipal, regional e estadual;
- b) solicitar aos órgãos públicos municipais, estaduais e federais informações e dados estratificados coletados sobre a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados, inseri-las nos sistemas de informação em saúde e assistência social disponibilizando-as periodicamente aos municípios, bem como analisá-las e consolidá-las em painéis oficiais para monitoramento sob responsabilidade do Executivo Estadual;
- c) promover a produção e disseminação do conhecimento científico e tecnológico sobre a situação de saúde e dos determinantes sociais de saúde da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;



- d) desenvolver e assegurar processos de acesso à informação, comunicação e educação em saúde, que sejam desenhados e adaptados conforme as características culturais das populações e contribuam para a redução das vulnerabilidades e desconstrução de estigmas e atitudes discriminatórias voltadas a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;
 - II Eixo II Educação Permanente em Saúde:
- a) realizar ações voltadas à qualificação dos profissionais de saúde com foco na população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados, considerando as suas diversidades culturais de origem e especificidades de cada território, bem como fomentar a inserção desses conteúdos nos cursos de graduação e pós-graduação, no âmbito da saúde;
- b) fomentar estratégias e ações de trabalho compartilhado e colaborativo entre as equipes de saúde que têm maior acúmulo de experiência no cuidado com a população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;
 - III Eixo III Comunicação e Participação Social no SUS:
- a) criar e fortalecer os mecanismos de fomento a participação social de migrantes, refugiados, apátridas e retornados nas instâncias de controle social tais como Conselhos Locais e Municipal de Saúde, Conferências, entre outros;
- b) promover o diálogo e colaboração com a sociedade civil e lideranças comunitárias tendo em vista o fomento de ações intersetoriais e a transversalidade das políticas para ampliar o cuidado da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;
- c) fomentar a criação e tradução de manuais e materiais informativos e educativos em saúde com linguagem acessível e de acordo com as especificidades socioculturais para orientar a atenção integral e qualificada da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;
 - Art. 8º Compete à gestão estadual de saúde:
- I destinar e gerir recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política, pactuada na Comissão
 Intergestores Bipartite CIB e Comissão de Integração de Ensino e Serviço Cies;
- II promover a inclusão desta Política no Plano Estadual de Saúde, em consonância com as realidades locais e regionais, e no Plano Plurianual de Ação Governamental PPAG –, quando envolver despesas relativas aos programas de duração continuada e, efetivamente, na Política Estadual de Promoção da Saúde e Equidade em Saúde Poeps;
 - III coordenar, monitorar e avaliar a implementação desta política pública;
- IV identificar as necessidades de saúde destas populações no âmbito estadual e garantir cooperação técnica aos municípios;
 - V estabelecer instrumentos e indicadores para o acompanhamento, monitoramento e avaliação desta política pública;
- VI incentivar a criação de espaços (comitês, áreas técnicas, grupos de trabalho, entre outros) de promoção da equidade para a implementação da desta política pública de forma participativa;
- VII fortalecer as ações de educação permanente para os trabalhadores da saúde, voltados para as especificidades de saúde da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;
- VIII estimular e fortalecer a representação da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados nos Conselhos Estaduais, Municipais e locais de Saúde e nas Conferências de Saúde;
- IX fortalecer os mecanismos de fomento à produção dos conhecimentos científicos e tecnológicos sobre as especificidades de saúde da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;
- X adotar ações de divulgação, visando à socialização das informações e das ações de saúde para a promoção da saúde
 integral da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados e o enfrentamento do estigma, da xenofobia e discriminação;



- XI prestar apoio e cooperação técnica aos municípios sobre questões atinentes aos migrantes, refugiados, apátridas e retornados;
 - XII fomentar a articulação intersetorial, com vistas a contribuir no processo de efetivação desta política pública;
- XIII estimular a inserção de metas e ações nos planos municipais para a promoção e proteção da saúde da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados;
- XIV fomentar a participação da sociedade civil representativa desse grupo populacional nas instâncias de participação social do SUS:
- XV fortalecer o acesso aos serviços de saúde e à assistência à saúde pela população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados, bem como a integralidade dos pontos de atenção da RAS;
- XVI qualificar, caracterizar e classificar o perfil epidemiológico da população de migrantes, refugiados, apátridas e retornados em toda a rede de saúde no Estado, possibilitando o aprimoramento do planejamento e do atendimento das necessidades dessas populações no âmbito local.
- Art. 9º O monitoramento e a avaliação da implantação e implementação da Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População de Migrantes, Refugiados, Apátridas e Retornados serão realizados pelo Executivo Estadual em diálogo com a união e os municípios, por meio de sistemas de informação oficiais da saúde e demais instrumentos de acompanhamento, devendo:
- I definir estratégias de articulação interfederativa e participativa com vistas à institucionalização do monitoramento e avaliação desta política pública;
 - II fortalecer e ampliar o monitoramento e a avaliação desta politica pública no âmbito estadual;
- III divulgar periodicamente os resultados dos monitoramentos (direto e indireto) e da avaliação, no âmbito estadual, desta política pública, para subsidiar a gestão no processo de planejamento e de tomada de decisão, além da produção de conhecimento para fomentar políticas públicas inovadoras e mais efetivas voltadas à atenção integral à saúde dos migrantes, refugiados, apátridas e retornados.
 - Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2024.

Leninha (PT), 1ª-vice-presidente.

Justificação: Desde as discussões sobre o atendimento às populações migrantes nas políticas públicas em geral, que se iniciaram com a chegada no Brasil de haitianos no início de 2010, poucos foram os avanços na construção de políticas públicas para este contingente populacional, sendo que, os dispositivos públicos, são os espaços de acolhimento por excelência das pessoas migrantes no país. De lá para cá, o fluxo migratório para o Brasil teve um aumento em 24% de grupos de migrantes racializados e originários de países das margens do capitalismo global, totalizando 1,8 milhão de pessoas de acordo com dados do Observatório de Migrações – OBMigra –, de 2023.

Os fluxos migratórios recentes para o Brasil são majoritariamente de outros países da América Latina e Caribe, e essa migração recente para o país é composta, em grande parte, por deslocamentos forçados, o que impõe uma maior situação de vulnerabilidade para a população migrante, principalmente para determinados grupos, como mulheres, crianças, pessoas negras, indígenas e etc.;

Nesses aspectos, observa-se que a migração se intersecciona com as demais áreas de população específicas que são os grupos a quem se destinam as Políticas de Promoção da Equidade em Saúde em consonância ao art. 196 da Constituição Federal.

Considerando o compromisso do Brasil, estabelecido em diversas normativas internacionais ratificadas pelo país, de proteção e garantia de direitos humanos da população de migrantes, refugiadas, apátridas e retornados; o disposto no art. 4º da Lei



Federal 13.445/2017, ou Lei de Migração, que estipula o acesso de migrantes internacionais a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; a crescente sinalização, pela população de migrantes, refugiadas, apátridas e retornados residentes no Brasil, da necessidade de políticas de equidade, de forma a garantir a efetivação de seu direito de acesso e usufruto pleno do SUS no Brasil; que o Sistema Único de Saúde é universal, devendo atender a todas e todos sem discriminações de qualquer sorte, e equitativo, provendo cuidado em saúde a cada indivíduo, grupo ou território na medida de suas necessidades; o estabelecimento, pela Portaria GM/MS nº 763, de 26 de junho de 2023, do Grupo de Trabalho responsável pela elaboração de proposta para uma Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Populações Migrantes, Refugiadas e Apátridas; o compromisso do Estado de Minas Gerais com a produção de políticas públicas inclusivas e considerativas da proteção e da promoção dos direitos humanos, inclusive a instituição da Política Estadual para a População de Migrantes, Refugiados, Apátridas e Retornados (Lei Estadual 24.619, de 27/12/2023); as Notas Técnicas SAPS nº 007/2016 e nº 3/SES/SAPS-CPPES/2018 e a resolução Resolução SES/MG Nº 7.610, de 21 de julho de 2021 da Secretaria de Saúde do Governo do Estado de Minas Gerais; a cifra de 76.995 imigrantes residentes no estado de Minas Gerais e que o estado de Minas Gerais registra 33.158 migrantes na Atenção Primária em Saúde; e os diversos efeitos dos processos de vulnerabilização, das violações de direitos e das violências sofridas antes, durante e após a migração sobre esses sujeitos; pretende-se instituir a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da População de Migrantes, Refugiados, Apátridas e Retornados em Minas Gerais.

Por fim trazemos aqui neste projeto de lei o clamor das pessoas Migrantes, Refugiados, Apátridas e Retornados nas diversas regiões do estado, principalmente na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, por serviços públicos que consigam efetivamente atendê-los e, some-se a isto, a grande preocupação e pleito dos trabalhadores da saúde e de gestores municipais pela melhoria das condições para acolhimento desta população que, por conta de suas especificidades, trazem grandes desafios aos entes públicos municipais e estaduais de saúde. Cuidar da saúde integral dos migrantes certamente impactará positivamente na saúde e condições ambientais e de saúde de toda a população mineira.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do nosso projeto de lei.

 Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.741/2024

Declara de utilidade pública a Idômitas Coletiva Feminista, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Idômitas Coletiva Feminista, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2024.

Lohanna (PV), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: A Associação Indômitas propõe-se a um compromisso de promover impactos sociais significativos e positivos, especialmente no que diz respeito à emancipação e igualdade das mulheres, com foco em minorias étnico-raciais e de gênero. Suas atividades abrangem diversas áreas fundamentais para o desenvolvimento humano e social, conforme detalhado abaixo:

Educação e Emancipação Feminina: A associação realiza uma ampla gama de atividades educativas, incluindo palestras, cursos, *workshops*, mentorias e orientações profissionais. Essas iniciativas têm como objetivo empoderar mulheres, tanto pretas quanto não pretas, fomentando seu desenvolvimento individual e coletivo e promovendo a troca de conhecimentos e experiências.



Masculinidades e Feminismo: Promove debates e formações sobre as masculinidades dentro de uma perspectiva feminista, contribuindo para desconstruir estereótipos de gênero e fortalecer relações mais igualitárias.

Conscientização e Combate a Preconceitos: Realiza campanhas educativas, culturais e sociais para conscientização da sociedade sobre a importância da equidade de gênero, raça e classe, visando combater o machismo, o sexismo, a misoginia, o racismo, a LGBTQIA+fobia e a transfobia.

Pesquisa e Coleta de Dados: Investiga questões de gênero e coleta informações estatísticas relevantes para embasar políticas públicas e ações afirmativas.

Apoio a Mulheres em Situação de Violência: Orienta mulheres vítimas de violência sobre os órgãos competentes para acolhimento e assistência.

Formação de Lideranças Femininas: Incentiva e capacita mulheres para assumirem papéis de liderança política e comunitária.

Reconhecimento de Práticas Transformadoras: Cria premiações e selos para destacar práticas sociais que promovam o protagonismo feminino e contribuam para transformações positivas na sociedade.

Colaboração Institucional: Busca parcerias contínuas com órgãos públicos, instituições acadêmicas e organizações sociais alinhadas com a defesa dos direitos das mulheres e minorias.

Compromisso com Diretrizes Internacionais: Compromete-se com a observância das diretrizes e recomendações para ações afirmativas da ONU, fortalecendo seu compromisso com a igualdade e justiça social.

Atuação Judicial em Defesa dos Direitos: Ajuíza ações judiciais individuais, coletivas ou civis públicas em defesa dos direitos das mulheres e grupos minorizados, atuando também como *amicus curiae* para apoiar causas relevantes.

Parcerias Estratégicas: Estabelece colaborações com diversas entidades, públicas e privadas, nacionais e internacionais, para potencializar o impacto de suas ações e projetos.

Em resumo, a Associação Indômitas demonstra um compromisso exemplar com a promoção dos direitos das mulheres e a luta contra diversas formas de discriminação. Sua atuação abrangente e multifacetada justifica plenamente o reconhecimento como entidade de utilidade pública, permitindo-lhe expandir seu alcance e impacto social de maneira mais efetiva e sustentável.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e dos Direitos da Mulher, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.742/2024

Institui o incentivo de meia tarifa no transporte intermunicipal no Estado de Minas Gerais para doadores de sangue que se dirigirem a hemocentros para realizar doações.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o incentivo de meia tarifa no transporte intermunicipal no Estado de Minas Gerais para doadores de sangue que se dirigirem a hemocentros para realizar doações, nos termos desta lei.

Art. 2° – Para efeitos desta lei, considera-se:

I – Doador de sangue: a pessoa física que realiza ou tenta realizar doação de sangue nos hemocentros do Estado de Minas
 Gerais;



- II Hemocentro: o estabelecimento de saúde devidamente credenciado para coleta, processamento e armazenamento de sangue.
- Art. 3º O incentivo da meia tarifa será concedido mediante apresentação de documento comprobatório emitido pelo hemocentro, contendo:
 - I data da doação ou do agendamento;
 - II nome completo do doador;
 - III identificação do hemocentro.
- Art. 4º Para o trajeto de ida, será aceito um documento que comprove o agendamento da doação de sangue, emitido pelo hemocentro, com validade de 24 horas.
- Art. 5º Para o trajeto de volta, o doador deverá apresentar um atestado de doação ou de comparecimento emitido pelo hemocentro, válido por 24 horas após a emissão.
- Art. 6° O doador de sangue terá direito à meia tarifa no trajeto de ida e volta entre sua residência e o hemocentro, respeitando o limite de um benefício a cada 90 dias.
- Art. 7º O intervalo mínimo de 90 dias para o uso do incentivo aplica-se a todos os doadores, padronizando a periodicidade com base no intervalo mínimo recomendado para doadoras do sexo feminino.
 - Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que for necessário para sua fiel execução, devendo incluir:
 - I procedimentos para fiscalização do uso do incentivo;
 - II mecanismos para o repasse dos valores referentes ao incentivo às empresas de transporte;
 - III medidas para assegurar que os beneficiários cumpram os critérios estabelecidos para obtenção do incentivo.
 - Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2024.
 - Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.
- **Justificação:** O incentivo à doação de sangue é uma questão de saúde pública crucial, pois a disponibilidade de sangue nos hemocentros é vital para atender a demandas transfusionais e emergenciais. Este projeto de lei propõe facilitar o acesso dos doadores aos hemocentros, oferecendo o benefício de meia tarifa no transporte intermunicipal, o que pode aumentar significativamente o número de doações no estado.

A abordagem de aceitar tanto o agendamento quanto a comprovação de comparecimento visa reconhecer e incentivar todos os esforços de doação, mesmo quando, por razões médicas ou logísticas, a doação efetiva não seja possível. Essa medida é fundamentada nos princípios da LINDB, que busca a justiça e equidade nas aplicações de políticas públicas.

A limitação do benefício a uma utilização a cada 90 dias respeita os intervalos de doação recomendados e assegura que o programa seja sustentável tanto para os doadores quanto para o sistema de transporte. Com a regulamentação apropriada pelo Poder Executivo, espera-se que o benefício seja implementado de maneira eficaz e transparente, beneficiando tanto os doadores quanto a saúde pública do estado.

Portanto, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei, que visa fortalecer a cultura de doação de sangue em Minas Gerais e promover a saúde e o bem-estar de sua população.

— Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.743/2024

Institui o Dia Estadual do Pão de Queijo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Pão de Queijo, a ser comemorado anualmente no dia 17 de agosto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de agosto de 2024.

Cristiano Silveira (PT)

Justificação: O pão de queijo é uma parte fundamental da tradição mineira, representando a história, a cultura e a identidade do estado. Surgido no século XVIII, em meio à escassez de farinha de trigo, os mineiros recorreram ao polvilho, derivado da mandioca, e ao queijo, produzidos localmente, para criar essa iguaria. O pão de queijo reflete a criatividade e a resiliência do povo mineiro, que soube transformar limitações em uma tradição culinária única e apreciada em todo o mundo.

Mais do que uma simples receita, o pão de queijo é um símbolo de hospitalidade e convívio. Em Minas Gerais, ele é presença certa nas mesas de café da manhã e lanche, sendo uma maneira de receber bem e estreitar laços. Sua importância vai além do sabor, carregando memórias afetivas e sendo parte essencial da cultura mineira, perpetuando a história e os valores regionais de geração em geração.

Atualmente, comemora-se a data informal do Dia Nacional do Pão de Queijo, em 17 de agosto, em razão de concurso popularizado pela apresentadora Ana Maria Braga em seu programa "Mais Você". A escolha do dia 17 de agosto é simbólica e foi estabelecida por Ana Maria Braga para celebrar essa delícia e promover a cultura mineira em nível nacional. Desde então, a data tem sido marcada por celebrações e receitas especiais em diversos programas e meios de comunicação, reforçando a presença do pão de queijo no coração dos brasileiros.

Portanto, a sugestão é manter a comemoração do Dia do Pão de Queijo em 17 de agosto, formalizando o seu reconhecimento como data comemorativa estadual, e associar a data ao conceito de celebrar a cultura e a hospitalidade mineira.

Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do
 Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.746/2024

Institui a Política Estadual de incentivo aos cursinhos populares e comunitários, no Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo aos cursinhos populares e comunitários, no Estado de Minas Gerais.
- Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se por Cursinho Popular e Comunitário a entidade sem fins lucrativos que oferece a estudantes de baixa renda cursos preparatórios para o Exame Nacional do Ensino Médio Enem –, demais modalidades de acesso ao Ensino superior, e para Concursos Públicos.
 - Art. 3° Constituem objetivos da política de que trata o art. 1° desta lei:
 - I incentivar o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários;
 - II incentivar a educação popular;
 - III promover a integração entre a comunidade e a administração pública municipal;



IV – facilitar o processo de permissão de uso de espaços públicos, em dias e horários em que estejam ociosos, para o funcionamento de salas de aulas dos cursinhos populares e comunitários.

Art. 4º – A política de que trata esta lei terá como ações prioritárias:

I – oferecer fomento aos cursinhos populares e comunitários por meio de permissão de uso de espaços públicos;

 II – simplificar procedimentos administrativos para permissão de uso de espaços públicos adequados ao funcionamento dos cursinhos populares e comunitários.

Art. 5º – O poder Executivo poderá permitir o uso das unidades escolares da Rede Estadual de Educação de Minas Gerais, ou de outro espaço público, para o funcionamento dos cursinhos populares e comunitários de que trata esta lei.

Parágrafo único – A permissão de que trata o *caput* deste artigo somente poderá ser concedida quando não interferir no funcionamento normal e regular do espaço público.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2024.

Carlos Henrique (Republicanos), líder da Maioria.

Justificação: Esse projeto de lei tem como finalidade de instituir a Política Municipal de Incentivo aos Cursinhos Populares e Comunitários.

Nos últimos tempos, assistimos a uma série de políticas públicas de inclusão social, principalmente na área educacional, como as leis de cotas e o Programa Universidade para Todos – ProUni –, que foram frutos dos diversos movimentos sociais para facilitar o acesso à universidade e estimular o crescimento acadêmico das classes mais pobres e das minorias raciais.

As políticas públicas que facilitaram o ingresso à Universidade dos jovens mais pobres foram potencializados pelo surgimento, em todo o país, de cursinhos populares preparatórios para o ingresso na Universidade. Estes cursinhos gratuitos, constituídos e mantidos por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos continuam sendo, para os jovens pobres, a possibilidade de corrigirem a defasagem acumulada durante muitos anos.

No entanto, para um cursinho funcionar e garantir a regularidade do ano letivo existem muitas dificuldades. Uma destas dificuldades, mencionadas pelas entidades e pessoas responsáveis, concentram-se na necessidade de um espaço físico onde funcionariam as salas de aula.

A proposta apresentada pretende facilitar a cessão sem ônus de salas de aulas ou outros espaços públicos do Município para o funcionamento destes cursinhos, sem fins lucrativos. A cessão seria feita sempre a título precário e não interferiria no funcionamento normal e regular da unidade escolar ou de qualquer outro espaço público.

Desta forma, a presente proposição visa oferecer a forma mais popular de suprir as deficiências no aprendizado de determinadas matérias e preparar o candidato á universidade pública para a disputa concorrência.

Na mesma esteira, justifica-se pela constitucionalidade do Projeto, bem como a sua necessidade. Não somente tais justificativas, mas também na disposição do mencionado artigo 205 e 206 da Constituição Federal, visto que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Solicito apoio dos nobres colegas para a devida aprovação do projeto em prosseguimento dos trâmites legislativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.747/2024

Inclui as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA – nos grupos que têm direito à preferência de fila de atendimento em estabelecimentos públicos e privados no Estado, devendo os estabelecimentos inserirem o símbolo mundial de conscientização do TEA nas placas de atendimento prioritário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam incluídas entre os grupos que têm direito à preferência de fila em estabelecimentos públicos e privados do Estado de Minas Gerais as pessoas com transtorno do espectro autista – TEA –, devendo os estabelecimentos inserir o símbolo mundial de conscientização nas placas de atendimento prioritário.

Art. 2º – Para ter direito à preferência de fila, a pessoa com TEA deverá apresentar:

I – carteira de identidade ou outro documento de identificação com foto;

II – comprovante de diagnóstico do TEA, emitido por médico ou psicólogo especialista.

Art. 3º – Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes em local visível informando sobre o direito à preferência de fila para pessoas com TEA e inserir o símbolo mundial de conscientização nas placas de prioridade.

Art. 4º – O descumprimento do disposto nesta lei implicará em multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMG, para o estabelecimento infrator.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2024.

Charles Santos (Republicanos)

Justificação: A presente proposta tem como objetivo promover um atendimento digno e inclusivo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA –, que é uma condição neurodivergente que afeta a comunicação e o comportamento social. Pessoas com TEA podem apresentar dificuldades em interagir socialmente, se comunicar verbalmente e não verbalmente, além de exibirem comportamentos repetitivos e interesses restritos.

A prioridade de atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista já é garantida pela Lei Federal nº 14.626/2020, sendo uma medida fundamental para promover a igualdade e a inclusão social, reduzindo as dificuldades enfrentadas por essas pessoas em ambientes públicos e privados. A adoção desta proposta no âmbito estadual é um passo importante para garantir os direitos das pessoas com TEA e proporcionar-lhes uma melhor qualidade de vida.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei em benefício da população do Estado de Minas Gerais.

 Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.748/2024

Dispõe sobre a permissão à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista de ingressar e permanecer em qualquer local portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – Fica autorizado, respeitada a faixa etária indicativa, o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, portando:

I – alimentos para consumo próprio, ainda que o local sirva alimentação;

II – utensílios e objetos de uso pessoal.

Parágrafo único – A Permissão de que trata este artigo ficará condicionada à apresentação de laudo médico, e/ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com autismo, conforme preceitua a lei Romeu Mion, de nº 13.977 de 8 de janeiro de 2020 ou do cordão girassol, acompanhado do documento que comprove a condição, caso seja solicitado.

Art. 2º – Esta lei estará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 14 de agosto de 2024.

Lohanna (PV), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo assegurar o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – no Estado de Minas Gerais de ingressar e permanecer em qualquer local público ou privado de uso coletivo, portando utensílios de uso pessoal e alimentos para consumo próprio. Esta iniciativa é fundamentada na necessidade de promover a inclusão social e garantir o bem-estar dos indivíduos com TEA, respeitando suas peculiaridades e necessidades específicas.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição que afeta cada indivíduo de maneira única, podendo envolver restrições alimentares, hipersensibilidades sensoriais e comportamentos repetitivos. Muitos desses indivíduos dependem de utensílios pessoais e de alimentos específicos para manter seu equilíbrio emocional e físico em diferentes ambientes. Impedir o acesso a esses itens essenciais pode causar grande desconforto, crises comportamentais e até mesmo agravar o quadro clínico da pessoa.

Ao permitir que pessoas com TEA ingressem e permaneçam em locais públicos ou privados com seus utensílios e alimentos, o Estado de Minas Gerais reafirma seu compromisso com a inclusão social e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Além disso, a medida contribuirá para a conscientização da sociedade sobre as necessidades específicas desses indivíduos, promovendo um ambiente mais acolhedor e respeitoso para todos.

Este projeto também alinha-se com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelecida pela Lei Federal nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. A inclusão de medidas específicas para o estado de Minas Gerais fortalecerá a implementação dessa política em âmbito local, garantindo que as pessoas com TEA possam participar plenamente da vida em comunidade, com dignidade e respeito.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é essencial para assegurar os direitos das pessoas com TEA em Minas Gerais, proporcionando-lhes as condições necessárias para viverem com maior autonomia e qualidade de vida.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Professor Wendel Mesquita. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.286/2024, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.749/2024

Autoriza o Poder Executivo a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Patrocínio o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Patrocínio o imóvel com área de 20ha (vinte hectares) e respectivas benfeitorias, situado na Zona Rural, no Município de Patrocínio/MG, e registrado sob o nº 2.003, a fls. 209 do Livro 2-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Patrocínio.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à Agricultura.



Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2024.

Maria Clara Marra (PSDB), vice-líder do Bloco Avança Minas, vice-líder da Bancada Feminina, responsável da Frente Parlamentar do Café e vice-presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: O imóvel em comento é de propriedade da Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig – e está cedido em comodato para a Apae de Patrocínio, desde 1989.

A Apae de Patrocínio faz uso dessa área desenvolvendo a cafeicultura com fulcro na geração de recursos para manutenção e subsistência da instituição, bem como para manter os serviços prestados para as pessoas com deficiência, de Patrocínio, e demais atividades desenvolvidas na área de assistência social.

Em face do exposto, conto com a anuência dos nobres pares para aprovação desta proposição.

 Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.750/2024

Assegura aos policiais penais, agentes penitenciários, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, à Defesa Civil e aos membros das Forças Armadas o direito ao transporte gratuito nas linhas de transporte público rodoviário no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado aos policiais penais, agentes penitenciários, policiais civis, policiais militares, bombeiros militares, à Defesa Civil e aos membros das Forças Armadas o direito ao transporte gratuito nas linhas de transporte público rodoviário no âmbito do Estado.

Parágrafo único – Para usufruir da gratuidade, o beneficiário deve apresentar identidade funcional ao funcionário da bilheteria, motorista ou cobrador do transporte coletivo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2024.

Eduardo Azevedo (PL)

Justificação: O projeto tem o objetivo de assegurar melhores condições de vida aos profissionais da segurança que atuam no Estado, muitas vezes arriscando as próprias vidas e, infelizmente, não tendo seus salários reajustados com a frequência suficiente para arcar com o crescente custo de vida.

Para além desse fato, entende-se que a presença de um profissional de segurança pública no transporte traz mais segurança a todos os passageiros.

Por isso conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Sargento Rodrigues. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 943/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 2.751/2024

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência e cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, para incentivar as academias de ginástica e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem a escrita no Sistema Braille nas informações destinadas às pessoas com deficiência visual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica acrescentado ao art. 2° da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000, o seguinte inciso IX:

"Art. $2^{\circ} - (...)$

IX – o incentivo às academias de ginástica, públicas e privadas, e demais estabelecimentos congêneres a disponibilizarem a escrita no Sistema Braille nas informações, para facilitar o acesso a todos os seus ambientes e o manuseio de equipamentos e máquinas destinados aos seus usuários que sejam pessoas com deficiência visual.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2024.

Zé Guilherme (PP), presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Justificação: A presença de aparelhos de ginástica com instruções em braille é de grande importância para promover a inclusão e a acessibilidade de pessoas com deficiência visual nas academias e centros de treinamento. Esses aparelhos oferecem às pessoas cegas ou com baixa visão a oportunidade de realizar exercícios físicos de forma autônoma e segura, sem a necessidade de assistência constante. As instruções em braille permitem que a pessoa com deficiência visual compreenda como usar o aparelho, ajustar as configurações, e realizar os exercícios corretamente, sem depender de outra pessoa para orientá-la.

A disponibilidade de equipamentos acessíveis contribui para a inclusão de pessoas com deficiência visual em ambientes de exercício físico, proporcionando uma experiência mais igualitária e integradora. Com instruções claras em braille, os usuários podem operar os aparelhos de forma segura, minimizando o risco de lesões ou uso incorreto.

A prática regular de exercícios é fundamental para a saúde física e mental. A acessibilidade nos equipamentos de ginástica garante que mais pessoas possam se beneficiar dessas atividades. A presença de aparelhos com braille também pode servir para educar e sensibilizar outros usuários e funcionários das academias sobre a importância da acessibilidade e da inclusão de pessoas com deficiência.

Aparelhos de ginástica com instruções em braille são essenciais para garantir que as pessoas com deficiência visual possam participar plenamente das atividades físicas, promovendo saúde, bem-estar e inclusão social.

Neste sentido, solicito o apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.753/2024

Institui a campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica autorizado, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular.
 - Art. 2º A campanha com o intuito de orientar os idosos, terá duas frentes: uma educativa e outra preventiva.
 - § 1º A frente educativa terá como objetivo a orientação do público idoso quanto aos riscos inerentes a:
 - I navegação na internet;
 - II aquisição de bens, produtos e serviços através de utilização do comércio eletrônico;
- III divulgação de dados pessoais por meio de ligações telefônicas de origem desconhecida e contratação de empréstimos e de qualquer natureza que não tenham sido solicitados;
- IV divulgação de dados pessoais, ou ainda confirmação de dados bancários e informações de cartão de crédito e débito que não tenham sido previamente solicitados.
 - § 2º A frente preventiva terá como objetivo a orientação do público idoso quanto aos métodos aptos a:
 - I evitar golpes e fraudes no âmbito do comércio eletrônico;
 - II garantir a segurança do trafego de dados durante toda a navegação na internet;
- § 3º Para realização da campanha poderão ser utilizados: seminários, palestras, recursos audiovisuais dentre quaisquer outros recursos didáticos que devem ser produzidos de forma clara, objetiva e de fácil compreensão pelo público maior de sessenta anos.
 - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de agosto de 2024.

Lucas Lasmar (Rede), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: Em um primeiro momento, vale destacar que a Constituição Federal de 1988 elencou no corpo do seu art. 23, inciso II, que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Ademais, de acordo com o art. 24, inciso V, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o consumo.

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61, e a CE/1989, em seu art. 63, parágrafo único, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade. Inicialmente, cabe destacar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de ocasionar um esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Tais hipóteses formam um rol taxativo. Como a proposição visa instituir uma política pública, analisemos de maneira mais aprofundada a questão da iniciativa nesses casos. Conforme ensina Maria Paula Dallari Bucci (BUCCI, 2006, p.241), "políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados".

Verifica-se, portanto, nítida conexão entre políticas públicas e direitos fundamentais sociais, na medida que aquelas são um meio para a efetivação destes.

Portanto, não há vício de iniciativa no presente projeto que visa instituir uma campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular, ou seja, visa



utilizar meios à disposição do Estado, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados, visto que as hipóteses constitucionais de iniciativa exclusiva formam um rol taxativo. Como já supramencionado, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva, sob pena de se esvaziar a atividade legislativa das Assembleias. Essa é a posição pacificada do Supremo Tribunal Federal, verbis: "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca." STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Sob essa ótica, ganha particular relevância que as campanhas de orientação aos idosos contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico, internet, ligações telefônicas e mensagens por aplicativos de celular são extremamente importantes, estas têm como objetivo informar e conscientizar essa parcela da população sobre as tentativas de golpes financeiros, os idosos são algumas das principais vítimas desses crimes, pois os estelionatários buscam se aproveitar da vulnerabilidade das pessoas idosas.

As campanhas de prevenção e combate à violência financeira e patrimonial contra a pessoa idosa são essenciais para evitar que os idosos caiam em fraudes, a informação ainda é a melhor forma de se proteger contra criminosos. Dessa forma, as campanhas de orientação são fundamentais para proteger os idosos contra fraudes e golpes, fornecendo-lhes as informações necessárias para reconhecer e evitar essas situações.

Diante do exposto, pela relevância do tema, apresentamos o presente projeto de Lei à análise dos nobres pares desta honrosa casa de leis, esperando ao final o acolhimento e aprovação da propositura em questão, haja vista ser de interesse social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.758/2024

Autoriza o Poder Executivo a reverter aos sucessores de Porfírio Furtado de Souza e Elcy Costa de Souza imóvel doado ao Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a reverter aos sucessores de Porfírio Furtado de Souza e Elcy Costa de Souza o imóvel de propriedade do Estado de Minas Gerais, constituído pela área de 2.100,00m² (dois mil e cem metros quadrados), situado em local denominado Fazenda Boa Vista, Distrito de Faria Lemos, no Município de Faria Lemos, registrado sob o nº 28.505, livro 3-AN, fls. 127, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Carangola.

Art. 2º – O imóvel foi doado ao Estado por Porfírio Furtado de Souza e sua mulher Elcy Costa de Souza em 7 de abril de 1967, para a construção de um prédio escolar, e lá funcionou, de 1967 a 14 de janeiro de 1998, a Escola Estadual Fazenda Boa Vista, hoje desativada.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 9 de agosto de 2024.

Rafael Martins

Justificação: A iniciativa em análise tem por escopo autorizar o Estado a fazer reverter aos sucessores de Porfírio Furtado de Souza e Elcy Costa de Souza bem público oriundo de doação para funcionamento de escola estadual, finalidade cumprida temporariamente. O imóvel doado, situado na zona rural, encontra-se ocioso, pois a escola que ali funcionava foi desativada, em 11 de maio de 1998.



A Secretaria de Estado de Educação, por meio da Nota Técnica nº 41/2004, manifestou-se favorável à reversão, uma vez que o Poder Executivo não tem interesse em utilizar o imóvel. A autorização legislativa decorre da exigência fixada pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, especialmente pelo § 2º de seu art. 105. Como se trata apenas de formalizar uma reversão, o negócio jurídico aludido no projeto de lei não acarreta despesas para os cofres públicos nem causa impacto na lei orçamentária, razão pela qual não encontramos óbice, do ponto de vista financeiro-orçamentário, à sua aprovação.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição.

 Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.764/2024

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Bela Vista do Estreito, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Bela Vista do Estreito, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 7 de agosto de 2024.

Tadeu Leite (MDB)

Justificação: A Associação Comunitária de Bela Vista do Estreito, com sede no Município de Espinosa, é uma entidade sem fins lucrativos, tendo os seguintes objetivos, dentre outros:

- Fomentar projetos de geração de trabalho e renda;
- Proteger a saúde da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, incluindo a assistência médica e odontológica, habitação e reabilitação de pessoas com deficiência;
- Promover a educação e a cultura, o esporte, o lazer, a proteção ao meio ambiente e os meios que aumente o emprego e a renda das famílias na comunidade.

Portanto, o projeto é de suma importância para o fortalecimento das atividades desenvolvidas por esta Associação.

Conto com o apoio dos nobres colegas na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.766/2024

Autoriza o Estado a doar ao município de Timóteo imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Timóteo o imóvel de número 300, quadra 09, setor 2, no Distrito de Cachoeira do Vale, com área de 6.002,70, atualmente rua Rio Corrente, no município de Timóteo, matrícula nº 15.214, fls. 214, no Livro 2-BC, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coronel Fabriciano.



Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo destina-se à construção de uma praça e o funcionamento de um complexo esportivo.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de 10 anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2024.

Celinho Sintrocel (PCdoB)

 Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.770/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira e, em especial, a preservação da tradição, da importância e da referência cultural, histórica e social da Orquestra.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 22 de agosto de 2024.

Lohanna (PV), vice-líder do Bloco Democracia e Luta.

Justificação: Em 21 de fevereiro de 2008, músicos do Brasil e de outras partes do mundo subiam ao palco para realizar o concerto inaugural da Filarmônica de Minas Gerais. Juntos, deram vida à Sinfonia nº 9 de Beethoven, conduzidos pelo maestro Fabio Mechetti, desde então à frente da Orquestra, como Diretor Artístico e Regente Titular. Com excelência artística e vigorosa programação, a Filarmônica tornou-se referência no Brasil e vai conquistando seu espaço internacionalmente.

As apresentações da Orquestra acontecem na Sala Minas Gerais, além de concertos ao ar livre em Belo Horizonte e em outras cidades do interior do estado. Desde sua primeira temporada, a Filarmônica se apresenta regularmente nos principais eventos de música clássica do país, como Festival Internacional de Inverno de Campos do Jordão, Festival Internacional de Música Colonial Brasileira e Música Antiga e Rio Folle Journée.

Em sua programação, a Filarmônica de Minas apresenta ao público as obras essenciais do repertório sinfônico e criações contemporâneas, sempre com convidados de destaque no cenário erudito nacional e internacional.

Entre os artistas que já se apresentaram com a Filarmônica de Minas Gerais estão Nelson Freire, Arnaldo Cohen, Antonio Meneses, Eliane Coelho, Augustin Hadelich, Yang Liu, Maximiano Valdés, Daniel Binelli, Fabio Zanon, Adriane Queiroz, Vadim Gluzman, Pascal Rogé, Joshua Bell, Isaac Karabtchevsky, Sergei Nakariakov, Alisa Weilerstein e Lilya Zilberstein. Na Temporada 2012, dividiram o palco com a Orquestra nomes como Leon Fleisher, Kazuyoshi Akiyama e Krzysztof Penderecki, e talentos em ascensão, a exemplo de Conrad Tao e Paulo Szot. Em 2013, a Filarmônica recebeu Vladimir Feltsman, José Feghali, Chloë Hanslip, Philippe Quint, Ray Chen, John Neschling e Daniel Müller-Schott.



Belo Horizonte, capital do estado de Minas Gerais, é a cidade da Filarmônica, onde ela se apresenta regularmente em séries de assinatura – Allegro, Vivace, Presto, Veloce e Fora de Série –, interpretando grandes obras do repertório sinfônico.

Tendo a aproximação com novos ouvintes como um de seus nortes artísticos, a Orquestra também traz à cidade uma sólida programação gratuita ou a preços populares – são os Concertos para a Juventude, os Clássicos na Praça, os Concertos de Câmara e os concertos de encerramento do Festival Tinta Fresca e do Laboratório de Regência. Para as crianças e adolescentes, a Filarmônica dedica os Concertos Didáticos, em que mostra os primeiros passos para apreciar a música erudita.

Desde 2008, o Festival Tinta Fresca fomenta a criação musical sinfônica entre compositores brasileiros. No cerne do Festival está a troca de experiências entre nomes consolidados da cena nacional, com jovens em busca de sua própria voz na criação artística. O projeto culmina na encomenda de uma peça ao vencedor de cada edição para ser estreada em temporada futura da Orquestra.

Nas recentes palavras do Maestro Fabio Mechetti, em abril de 2024:

"A Filarmônica celebrou seus 15 anos no ano passado. Mais do que um aniversário, tal efeméride representou a culminação de um trabalho de construção contínuo, exitoso, do qual todos nós podemos nos orgulhar. Foi premissa para sua criação conferir a Minas Gerais e ao Brasil não apenas mais uma orquestra, mas um projeto de excelência, diferenciado pela sua missão artística amparada por um modelo de gestão garantidor de seu sucesso. 15 anos depois não há dúvidas quanto ao fato de que a Filarmônica está entre as grandes orquestras brasileiras e sul-americanas, que se consolida a cada concerto pela sua qualidade artística, pelo investimento na formação de público e futuros músicos, no fomento à criação artística e difusão da música de concerto local, estadual (através de seus concertos nas praças e no interior do estado), nacional e internacional, graças às nossas gravações, turnês e transmissões."

É inegável o impacto positivo que a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais exerce não apenas na cena cultural do estado, mas também no cenário nacional e internacional. Sua atuação contribui para a projeção de Minas Gerais como um polo cultural de excelência, atraindo turistas e investimentos para a região. Diante do exposto, torna-se evidente a necessidade de reconhecer oficialmente a Orquestra Filarmônica de Minas Gerais como um de relevante interesse cultural por ser impar para o estado, razão pela qual se pretende com a aprovação deste Projeto a valorização e promoção contínua deste importante vetor cultural, assegurando sua perpetuação para as futuras gerações e fortalecendo a identidade cultural de Minas Gerais e do Brasil.

Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do
 Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.772/2024

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música da 11ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Banda de Música da 11ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Montes Claros.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de agosto de 2024.



Gil Pereira (PSD)

Justificação: O dia 28 de julho de 1.958 é a data de criação de um dos ícones em representatividade da Polícia Militar no Norte de Minas: a banda de música da 11ª região de Polícia Militar, em Montes Claros. A então banda de música do 10º Batalhão de Infantaria – BI – da Polícia Militar (atual 10º Batalhão de Polícia Militar), foi criada a partir da banda de corneteiros de 1956 e apresentou-se oficialmente pela primeira vez na procissão de *Corpus Christi* na Catedral de Nossa Senhora de São José em Montes Claros.

Na passagem do Presidente da República no ano de 1964, foi a banda do 10º BI escolhida para executar o Hino Nacional Brasileiro pelo Governo daquela época, bem como "puxar" o desfile de toda guarda de honra em continência ao Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, que ao final elogiou a banda, cumprimentando e parabenizando pessoalmente cada integrante.

Em 1961, a banda de música do 10º Batalhão recebeu o Presidente da República Juscelino Kubitschek em visita à cidade de Pedra Azul/MG, onde já estava presente o Governador do Estado da Bahia com a grande banda da Polícia Militar daquele Estado. Nesse local as duas agremiações se confrontaram e a Banda do 10º Batalhão venceu a disputa executando músicas inéditas para aquela época como "O Boêmio" e "Cavalaria Ligeira".

Hoje a Banda de Música pertence à 11ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, sediada no município de Montes Claros e tem desempenhado, ao longo de décadas, um papel fundamental na promoção da cultura e do patrimônio musical da região Norte de Minas. Com uma história marcada pela dedicação e excelência artística, a Banda transcendeu suas funções protocolares e se consolidou como um símbolo de integração comunitária, educação musical e valorização das tradições locais.

A criação da Banda remonta a uma tradição enraizada nas corporações militares, que sempre tiveram a música como uma forma de elevar o moral das tropas, promover eventos cívicos e estabelecer um elo entre a instituição e a comunidade. No caso específico da Banda de Música da 11ª Região, sua atuação vai muito além dessas funções históricas. Ela se tornou uma embaixadora da cultura mineira, participando de eventos públicos, celebrações religiosas, inaugurações, desfiles e festividades que fazem parte do calendário cultural de Montes Claros e das cidades circunvizinhas.

O reconhecimento como de relevante interesse cultural do Estado é uma forma de preservar e incentivar a continuidade desse trabalho que, além de promover a arte musical, reforça a identidade e a coesão social da população. Através de suas apresentações, a Banda não só divulga o rico repertório da música brasileira e internacional, mas também contribui para a formação de novos talentos e para a democratização do acesso à cultura, especialmente em comunidades onde outras formas de expressão artística são limitadas.

Ademais, o impacto positivo da Banda de Música da 11ª Região de Polícia Militar na juventude local é notável. Ao estimular o aprendizado musical, a disciplina e o senso de coletividade, a Banda atua como uma ferramenta de inclusão social e de promoção da cidadania. Jovens que ingressam na formação musical oferecida pela instituição encontram nela uma oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional, o que contribui para a redução da vulnerabilidade social e para o fortalecimento dos valores éticos e morais.

Portanto, o presente Projeto de Lei visa a reconhecer oficialmente a importância cultural da Banda de Música da 11ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, em Montes Claros, garantindo o apoio necessário para que essa valorosa instituição continue a desempenhar seu papel transformador na sociedade, preservando sua tradição e ampliando seu alcance para as futuras gerações.

Esse reconhecimento não só enaltece a rica história musical da região, como também reforça o compromisso do Estado de Minas Gerais com a preservação de suas manifestações culturais, assegurando o desenvolvimento pleno da cidadania por meio da arte.

Por todas essas razões, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.



Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do
 Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

- Os Requerimentos nºs 449, 3.892 e 5.452/2023, 7.860, 7.863, 7.868, 7.870 a 7.880, 7.883 a 7.966, 7.968 a 7.987, 7.989 a 7.991, 7.995, 8.013, 8.015, 8.016, 8.018, 8.020 a 8.024, 8.026, 8.027, 8.029 a 8.043, 8.045, 8.046, 8.048 a 8.050, 8.054, 8.057, 8.059 a 8.063, 8.065, 8.066, 8.069 a 8.119, 8.121 a 8.136, 8.138, 8.140 a 8.162, 8.164, 8.166 a 8.171, 8.173 a 8.195, 8.198 a 8.235, 8.237 a 8.246 e 8.248 a 8.255/2024 foram publicados na edição anterior.

Proposições Não Recebidas

- A presidência, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 53/2024

Susta os efeitos do Decreto nº 48.886, de 28 de agosto de 2024, que dispõe sobre a limitação do crescimento anual das despesas primárias do Estado em decorrência de sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 48.886, de 28 de agosto de 2024, que dispõe sobre a limitação do crescimento anual das despesas primárias do Estado em decorrência de sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de agosto de 2024.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

Justificação: O Decreto nº 48.886, de 28 de agosto de 2024, dispõe sobre a limitação do crescimento anual das despesas primárias do Estado em decorrência de sua adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos do inciso V do § 1º do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 159, de 19 de maio de 2017.

Contudo, o referido diploma fere o princípio fundamental da separação dos Poderes do nosso Estado Democrático de Direito, que pressupõe a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. A observância desse princípio traz a legitimidade do exercício do Poder. Assim, evita-se o abuso e a tirania.

O art. 159 da Constituição do Estado determina que a matéria contida no decreto seja veiculada por meio de lei complementar, legitimamente discutida e votada no Poder Legislativo, por meio dos representantes eleitos pelo povo. O decreto em comento viola princípios constitucionais e vulnera o Estado Democrático de Direito.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Educação, de Transporte (3), de Agropecuária, de Administração Pública, de Assuntos Municipais, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Econômico, de Saúde, de Cultura, do Trabalho, de Segurança Pública, de Minas e Energia e de Direitos Humanos.



2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

A presidenta – Não havendo oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Decisão da Presidência

A presidência reforma despacho anterior e determina que o Projeto de Lei nº 1.326/2019, do deputado Betão, passe a tramitar em dois turnos, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno, e seja distribuído também às Comissões de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública, em razão da natureza da matéria. Assim, fica distribuído o Projeto de Lei nº 1.326/2019 às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos, de Desenvolvimento Econômico e de Administração Pública, ficando mantidos os demais atos processuais praticados até o momento.

Mesa da Assembleia, 4 de setembro de 2024.

Leninha, 1ª-vice-presidenta, no exercício da presidência.

A presidenta – A presidência vai ler decisão da Mesa (– Lê):

Decisão da Mesa

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do art. 79 do Regimento Interno e em cumprimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 22.858, de 2018, decide realizar consulta pública sobre a instituição do Dia Estadual de Conscientização sobre a Trombofilia, em atendimento ao Requerimento nº 6.945/2024, da Comissão de Saúde, a fim de subsidiar a tramitação do Projeto de Lei nº 1.960/2024.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 4 de setembro de 2024.

Tadeu Martins Leite, presidente – Leninha, 1ª-vice-presidenta – Duarte Bechir, 2º-vice-presidente – Betinho Pinto Coelho, 3º-vice-presidente – Antonio Carlos Arantes, 1º-secretário – Alencar da Silveira Jr., 2º-secretário – João Vítor Xavier, 3º-secretário.

Designação de Comissões

 A designação dos membros das Comissões Especiais para Emitir Parecer sobre os Vetos nºs 12, 13 e 14/2024 foram publicadas na edição anterior.

Comunicação da Presidência

A presidência informa que foram aprovados, conclusivamente, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 7.871, 7.873, 7.874, 7.877, 7.880, 8.127, 8.205, 8.207, 8.209, 8.210, 8.212 e 8.213/2024, da Comissão de Meio Ambiente, 7.885 a 7.890, 7.893 a 7.903 e 8.152 a 8.162/2024, da Comissão de Transporte, 7.907 a 7.937, 7.939, 7.941, 7.943 a 7.947, 7.951 a 7.955, 7.957, 8.020, 8.021, 8.070 a 8.090, 8.093 a 8.106, 8.108, 8.110 a 8.117 e 8.166 a 8.170/2024, da Comissão de Educação, 7.938, 8.039 a 8.043, 8.147, 8.148, 8.150 e 8.151/2024, da Comissão de Segurança Pública, 7.959 a 7.961/2024, da Comissão dos Direitos da Mulher, 7.964 a 7.966, 7.970, 7.972, 7.974, 7.975 e 7.977/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, 8.045, 8.046, 8.048 e 8.049/2024, da Comissão do Trabalho, 8.059 a 8.062, 8.065 e 8.253/2024, da Comissão de Cultura, 8.122, 8.124, 8.174 a 8.186, 8.188 a 8.193, 8.198 a 8.203, 8.214 a 8.219, 8.221 a 8.224 e 8.231/2024, da Comissão de Direitos Humanos, 8.141 e 8.142/2024, da Comissão de Administração Pública, 8.144 e 8.145/2024, da Comissão de Minas e Energia, e 8.146/2024, da Comissão de Desenvolvimento Econômico. Publique-se para fins do art. 104 do Regimento Interno.



Leitura de Comunicações

A seguir, a presidenta dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação,
 de Transporte (3), de Agropecuária, de Administração Pública, de Assuntos Municipais, de Meio Ambiente, de Desenvolvimento Econômico, de Saúde, de Cultura, do Trabalho, de Segurança Pública, de Minas e Energia e de Direitos Humanos, cujos teores foram publicados na edição anterior.

Despacho de Requerimentos

— A seguir, a presidenta defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 8.135/2024, da deputada Lohanna, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 2.245/2024, e o Requerimento nº 8.164/2024, do deputado Celinho Sintrocel, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.653/2022 (Arquivem-se os projetos.); e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento nº 7.768/2024, do deputado Professor Wendel Mesquita e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da 3ª Região — Asttter — pelos 50 anos de sua fundação, e o Requerimento nº 8.255/2024, do deputado João Vítor Xavier e outros, em que solicitam a convocação de reunião especial para homenagear a União dos Paraplégicos de Belo Horizonte — Unipabe —, pelos 45 anos de atuação na defesa do direito à igualdade e na promoção da inclusão social da pessoa com deficiência.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 780/2019, 1.756/2020, 3.851/2022, 846 e 967/2023 e 2.554/2024.

Votação de Requerimentos

A seguir, são submetidos a votos e aprovados, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 5.301/2023 na forma do Substitutivo nº 1, 7.482, 7.487, 7.488, 7.500, 7.521 a 7.527, 7.529, 7.530, 7.556, 7.557 e 7.654/2024.

Questões de Ordem

O deputado Ricardo Campos - Exma. Sra. Presidenta Deputada Leninha, caros deputados, caras deputadas, é uma alegria imensa esta Casa ter aprovado hoje um projeto importante, de autoria do nosso colega Coronel Henrique, que é o Projeto de Lei nº 730/2019, que dispõe sobre a possibilidade de mais investimentos através da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte para que as associações esportivas, as entidades sociais, os trabalhadores do fomento ao esporte possam mobilizar recursos para podermos investir no esporte para a nossa criança, para o jovem, para atletas e para toda a população em geral. Fica aqui uma consideração: da mesma forma que nós aprovamos esta lei hoje e aprovamos tantas outras em nível do Estado, que foram sancionadas, o governador vai passar pano quente, vai tapear o mineiro, a mineira e deixar de garantir esses recursos para quem mais precisa? Digo isso porque, neste ano, com o apoio da ampla maioria da base do governo do Estado - corrigindo, no final do ano passado -, foram ampliados os impostos em Minas Gerais; ampliados os impostos com alíquotas que chegam até a 27%, com a justificativa de garantir R\$1.000.000.000,000 para o Fundo de Erradicação da Miséria. Esta Casa, como foi acordado pelo Colégio de Líderes, deliberou que o governo do Estado irá executar R\$330.000.000,00 do Fundo Estadual de Assistência Social para que R\$50.000.000,00 possam ser garantidos ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste, o Idene, para garantir as políticas de promoção e acesso ao abastecimento de água; a energia fotovoltaica em poços artesianos; os arranjos produtivos para fomentar o programa Leite de Minas, que até hoje não saiu da gaveta; e, mais ainda, para poder apoiar o desenvolvimento do Norte de Minas, do Jequitinhonha, do Mucuri. Quero aqui indagar se o governador vai ter a audácia de fazer com esse projeto de lei que foi aprovado hoje o que tem feito com o Fundo Estadual de Assistência Social. Queria pedir a esta Casa que nós pudéssemos juntos fazer com que o governo do Estado execute o orçamento como foi proposto e votado aqui, na Assembleia, para essas regiões. Mais ainda, estive, recentemente, percorrendo várias cidades do



Norte de Minas e verifiquei as péssimas condições das rodovias, a falta de melhoria na saúde e, aí, gente, não dá para calar a boca. O governo do Estado aprovou e hoje conta com um acréscimo no orçamento de R\$1.000.000.000,00 não executados. Eu pergunto: para onde vai esse recurso? Com certeza, não tem sido para a nossa região. Quero trazer mais uma preocupação que tive durante as andanças por Montes Claros e falar do caos em que se encontra a saúde no referido município, com carência de médicos pediatras, carência de atendimento especializado. Há casos, deputada Leninha, de moradores, cidadãos de Montes Claros que estão aguardando na fila da cirurgia há mais de um ano. Cito aqui um conhecido nosso, um grande amigo, o Zé Ferreira, que teve de ingressar com uma ação judicial para conseguir realizar uma sonhada cirurgia na coluna para poder ter uma condição de vida melhor. Ou seja, o Município de Montes Claros, que alega ter dinheiro suficiente em caixa para fazer uma excelente gestão, não passa de um conto de fadas de massa asfáltica e deixa o povo morrer na fila do hospital aguardando uma cirurgia. Mais ainda, o fato de o Município de Montes Claros ser o gestor do SUS na região, ao mesmo tempo em que coloca em risco a vida do cidadão de Montes Claros, do montes-clarense, também impede o direito ao acesso à saúde de qualidade a mais de 2 milhões de pessoas. Nota-se que 89 municípios do Norte que são pactuados com Montes Claros ficam à mercê de uma secretaria de saúde e de um prefeito que acha que é o dono do dinheiro do SUS, que acha que é o dono do dinheiro da saúde e não autoriza as cirurgias eletivas para o povo do Norte de Minas. Isso tem de mudar. Não podemos deixar, por via de lei, por regramento, que um gestor mantenha dinheiro em caixa e se autoproclame como um bom gestor enquanto as pessoas continuam morrendo na fila dos hospitais, precisando de atendimento. Deixamos a nossa crítica também ao governador, que sabe da situação precária do Hospital Universitário Clemente de Faria. No HU de Montes Claros, faltam mais de 555 profissionais, bem como grandes condições de atendimento à população e, mais ainda, melhoria nos salários. O governo do presidente Lula garantiu, somente em 2023 e até este mês de agosto de 2024, mais de R\$100.000.000,000 para o fortalecimento do atendimento do SUS em Montes Claros. Aí fica a pergunta: para onde foi esse dinheiro, deputada Leninha, caros colegas deputados, caras colegas deputadas? A situação é calamitosa. O nosso povo não pode aguardar mais um dia, pois as pessoas estão morrendo na fila de cirurgias, na fila de hospitais, estão aguardando para serem atendidas. Então, o nosso pedido aqui é para que esta Casa sensibilize o governador, porque, deputada Leninha, dentro do Fundo Estadual de Erradicação da Miséria, o FEM, estão lá destinados R\$128.000.000,00 também para a saúde. O dinheiro do Fundo de Erradicação da Miséria destinado à saúde tem de ser investido principalmente onde há o menor IDH, onde há o menor número de investimento do Estado. O Norte de Minas, em especial o Jequitinhonha, o Mucuri e o Noroeste, enfim, esses lugares precisam ser respeitados, precisam ser incluídos no orçamento. Então, meu pedido aqui é para que esta Casa possa tratar com o governador, com o secretário de Governo para que os recursos que foram aprovados no Fundo de Erradicação da Miséria, recursos na casa de R\$1.000.000,000,000 por ano, sejam investidos, porque o dinheiro da arrecadação do imposto do trabalhador é para voltar para o trabalhador em serviço público de qualidade. Muito obrigado, presidente.

O presidente (deputado Coronel Henrique) – Muito obrigado, deputado Ricardo Campos. Com a palavra, pela ordem, o deputado Caporezzo.

O deputado Caporezzo – Boa tarde, presidente. Boa tarde, colegas deputados estaduais. É com grande tristeza que falo a respeito do governo Zema, porque votei no governador Romeu Zema e me decepcionei muito. O motivo de eu ter votado em Zema foi ele ter falado que era um representante da direita, mas, para que ninguém diga que estou aqui tentando dividir a direita, o que seria uma grande mentira, vamos escutar da boca do governador o que ele acha a respeito de temas tão importantes como aborto e arma de fogo para cidadão de bem. Escutem. (– Aproxima o celular do microfone para reprodução de áudio.) Nas palavras do governador Romeu Zema, a classe política que se preocupa com temas como aborto e arma de fogo é uma classe que está jogando para a plateia e que está preocupada em apenas manter o poder, enquanto que ele se preocupa com os assuntos reais, com os problemas reais, que é colocar comida na barriga do povo mineiro. Eu já vou falar a respeito desse tema, mas, como eu tenho um livro publicado a respeito do aborto, eu faço questão de salientar: governador, no mundo inteiro, mais de 44 bebês são assassinados todos os anos por causa da mazela chamada aborto. Como cristão, eu tenho, como expoente, Chesterton que dizia o seguinte: "O diabo não vem com a capa



vermelha, com dois chifres e um tridente; ele costuma chegar defendendo o aborto". É por isso, povo mineiro, por essa posição do governador Romeu Zema, que ele nada falou a respeito do assassinato de Vinícius Eduardo em Minas Gerais, a primeira criança morta no Brasil por assistolia fetal, que é quando se aplica uma injeção de cloreto de potássio no coração, o que gera uma morte dolorosa através do infarto do miocárdio. Esse bebê, que tinha sete meses e que foi morto, para o Zema, infelizmente, não é importante, nem mesmo o que nós estamos enfrentando hoje, dentro do cenário latino-americano. Olhem o que o povo venezuelano está passando! Quem, em Minas Gerais, não conhece, em alguma cidade, algum venezuelano que está refugiado e sendo perseguido? Sabem o que Nicolás Maduro fez, Romeu Zema? Ele desarmou aquela população. Na segunda emenda da constituição norte-americana, que foi construída tendo por base uma posição mais conservadora, está escrito o seguinte: "Sendo necessária uma milícia bem ordenada, para a segurança de um estado livre, o direito do povo de manter e portar armas não deve ser violado". A arma de fogo é pela nossa liberdade; a arma de fogo, onde é liberada, reduz todos os crimes violentos, a começar pelo estupro, porque a mulher consegue vencer a força do homem com o puxar de um dedo. E o senhor acha que isso não é relevante? O senhor não consegue ver o exemplo de que toda a ditadura, antes de ser implementada, a primeira coisa que faz é restringir o acesso às armas de fogo à população de bem? A última barreira para a manutenção da nossa liberdade é a população de bem armada. Quando o poder opressivo do Estado está tão grande, que já não há ninguém para poder se posicionar contra ele, nós precisamos ter a população de bem armada. O líder, o governante que tem medo do povo armado tem sérias tendências ditatoriais. Então é de uma grande tristeza ouvir essas declarações. E eu espero sinceramente que ninguém - já vou concluir, presidente -, ninguém mesmo me acuse aqui de estar dividindo a direita, porque, para o governador, o importante é colocar a comida na barriga do povo. Zema, se isso fosse verdade, o senhor não teria aumentado os impostos em Minas Gerais, impostos sobre produtos básicos como sabonete, shampoo, desodorante, bebidas em geral, com exceção da cerveja. Você aumentou o imposto de tudo nessa área e está falando que se preocupa com os mais pobres? Você fez promessas de campanha falando que jamais iria aumentar imposto, mas nem isso o senhor está fazendo. E ainda vai falar que é mais de direita e que não pode dividir a direita? O senhor é a maior decepção da direita de Minas Gerais. Obrigado, presidente. A direita viva em Minas Gerais.

O presidente (deputado Caporezzo) - Com a palavra, pela ordem, o deputado Coronel Henrique.

O deputado Coronel Henrique – Boa tarde, Sr. Presidente; boa tarde a todos que nos assistem pela TV Assembleia. Dois são os motivos principais da minha presença hoje no Plenário. Primeiro, quero reforçar um fato que ontem já abordei na Comissão de Agropecuária e Agroindústria, um grave fato acontecido no último final de semana, durante um evento agropecuário, numa prova de vaquejada, lá em Pedra Azul, quando a médica veterinária, Dra. Isadora Lopes, da Associação Brasileira de Vaquejada, que é juíza de bem-estar animal, foi agredida por um competidor. Ela, no exercício da sua função profissional, de maneira correta, eliminou um concorrente por ter descumprido uma norma regulamentar. Ele, insatisfeito, foi para cima da profissional e a agrediu. O boletim de ocorrência foi feito, e as medidas policiais estão sendo realizadas. Eu faço aqui um apelo à Polícia Civil e ao Instituto Mineiro de Agropecuária: a Polícia Civil precisa apurar esse fato, precisa punir esse agressor para que isso sirva de exemplo e ninguém mais atente contra a segurança daquele que está ali para fazer cumprir a lei. Particularmente, no caso da Dra. Isadora, trata-se de uma mulher, de uma médica veterinária, em um ambiente culturalmente muito machista, e ela teve pulso firme. Ela – e não é só por ser mulher – e outros médicos veterinários, no exercício da função, deverão ser respeitados, porque eles estão ali cumprindo o regulamento e preservando a saúde dos animais em comum acordo com todos os competidores. Então, a Polícia Civil receberá esse requerimento que protocolamos ontem para que apure e puna esse transgressor e eduque os demais. Ao Instituto Mineiro de Agropecuária, fica um apelo para que alerte todos os organizadores desses eventos, que são muito tradicionais e que fazem parte da cultura do nosso agronegócio: as vaquejadas, os rodeios, as exposições agropecuárias, para que sempre façam uma comunicação prévia às autoridades policiais, como uma ação preventiva para que a gente possa evitar que tais agressões aconteçam novamente. Fica aqui, portanto, a minha solidariedade e a solidariedade da Sociedade Mineira de Medicina Veterinária à nossa colega Isadora Lopes, que certamente passou por momentos constrangedores. Todavia seu sofrimento não será em vão, servirá de suporte e apoio



para que os demais colegas possam exercer bem a sua função profissional. Agora, o meu segundo tema, Sr. Presidente. Hoje, pela manhã, tivemos aprovado neste Plenário um projeto de lei de minha autoria, o Projeto nº 780/2019, que tramita nesta Casa desde 2019. São cinco anos de um projeto que foi discutido com a sociedade. Eu me lembro aqui de que fiz uma audiência pública na cidade de Pouso Alegre em 2019 e uma audiência pública na cidade de Uberlândia, quando levamos a ideia desse projeto para ampliar os investimentos no esporte pela Lei Estadual do Incentivo ao Esporte. O Estado de Minas Gerais é aquele que menos investe na lei do incentivo. Enquanto o Confaz, o Conselho Nacional de Política Fazendária, padroniza, estabelece um teto de 0,5% da receita do ICMS líquido do Estado, Minas Gerais só investe 0,05%, o que hoje equivale a aproximadamente R\$27.000.000,00. Com esse projeto de lei aprovado, ainda timidamente, mas respeitando as dificuldades do Estado, nós triplicamos esse investimento. A partir de 2025, com essa lei aprovada por unanimidade neste Plenário, os investimentos saltarão para R\$81.000.000,00. Isto é política pública na veia: o governo, ao invés de investir no orcamento da Subsecretaria de Esportes, como deveria ser, pelo menos autoriza que as empresas façam a sua renúncia fiscal e invistam diretamente nesses projetos esportivos que beneficiam todas as idades, todos os esportes e todos os municípios. Com investimento no esporte, nós iremos moldar o caráter da nossa juventude. Investir em esporte é investir em saúde, é tirar a juventude das drogas e enxergar o Estado de Minas Gerais na vanguarda desses investimentos. Nós temos hoje – lá na Europa, já terminou a Olimpíada e agora estamos com a Paralimpíada –, prezado deputado Caporezzo, o Praia Clube de Uberlândia como um exemplo de investimento nos esportes paralímpicos. Nós, certamente, pelo Praia Clube de Uberlândia, que utiliza esses recursos da lei de incentivo para patrocinar esses atletas que hoje levam para todo mundo o nome de Minas Gerais e o nome do Brasil... São recursos da Lei Estadual de Incentivo ao Esporte. Então a Casa do Povo de Minas Gerais fez o seu papel, ouviu a voz do esporte, ouviu essas galerias, que estavam lotadas na manhã de hoje. Agora esse projeto segue para a sanção do governador Romeu Zema, que deverá ter a sensibilidade de aproveitar este momento em que Minas Gerais está sendo projetada para o mundo pelos Jogos Olímpicos, demonstrando que o governo de Minas está preocupado e que, apesar das dificuldades financeiras, existe espaço, sim, para investir em esporte. Quem investe em esporte está economizando nos investimentos em saúde e nos investimentos em segurança pública. Esporte é educação, esporte muda a realidade de uma família. Parabéns a todos os deputados. Agradeço a aprovação unânime desse projeto de lei. Seguiremos firmes agora acompanhando a sanção do governador Romeu Zema, que certamente irá aproveitar esse momento histórico e deixar o nome dele como alguém que incentivou o esporte, triplicando os investimentos da lei de incentivo em Minas Gerais. Brasil acima de tudo. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 5, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA EM 5/9/2024

Presidência da Deputada Ana Paula Siqueira

Sumário: Comparecimento – Falta de Quórum.

Comparecimento

- Comparecem as deputadas e o deputado:

Ana Paula Siqueira – Beatriz Cerqueira – Zé Guilherme.



Falta de Quórum

A presidenta (deputada Ana Paula Siqueira) – Às 14h8min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a especial de segunda-feira, dia 9, às 19 horas, nos termos do edital de convocação.

ATA DA 13ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/8/2024

Às 11h7min, comparecem à reunião a deputada Ana Paula Siqueira e os deputados Celinho Sintrocel e Delegado Christiano Xavier, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Celinho Sintrocel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no Diário do Legislativo nas datas mencionadas entre parênteses: da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais (2 e 5/7/2024); da Secretaria Nacional de Economia Popular e Solidária (16/5/2024); da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (11/4/2024); do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (2/8/2024); da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (13/6/2024); da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais (9/5/2024); da Secretaria de Estado de Educação (20/6/2024); da Universidade do Estado de Minas Gerais (13/6/2024); da Companhia Energética de Minas Gerais (30/5/2024); da Secretaria de Estado de Saúde (12/6/2024); do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais (dois oficios em 20/6/2024); da Gerência Regional do Trabalho e Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (16/5/2024); do Ministério Público de Minas Gerais (10/5/2024); da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (20/6/2024); e da Secretaria de Estado de Fazenda (20/6/2024). A presidência acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.687/2023 e 2.326/2024, em turno único (deputado Betão), 2.022/2024, no 1º turno, e 1.670/2023 e 2.263/2024, em turno único (deputado Celinho Sintrocel). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, sobre emendas, pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.915/2021 (relator: deputado Celinho Sintrocel, em virtude de redistribuição) na forma das Subemendas nº 1 à Emenda nº 7 e das Subemendas nº 1 à Emenda nº 8 e pela rejeição da Emenda nº 9. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, é aprovado, em turno único, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 629/2015 com a Emenda nº 1 (relatora: deputada Nayara Rocha), que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 6.054, 6.056, 6.059 e 7.503/2024. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 293, 475/2023 e 2.037, 2.062 e 2.128/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 9.997/2024, do deputado Betão, em que requer seja realizada audiência pública para debater o contrato celebrado entre o governo do Estado e a empresa Israel Weapons Industries – IWI;

nº 10.114/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao sócio-administrador da MercadoLivre.Com Atividades de Internet Ltda., em Osasco (SP), pedido de informações sobre o número total de funcionários que atuam na cadeia produtiva do Mercado Livre em nível nacional, detalhando-se a quantidade de trabalhadores diretos, indiretos, terceirizados e os que atuam em subsidiárias da empresa; e os programas, projetos e demais ações realizadas pela empresa visando à garantia e efetivação de direitos trabalhistas, o bem-estar e a saúde mental no ambiente laboral;



nº 10.123/2024, da deputada Nayara Rocha, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Rotary Club de Vespasiano pelo notável desempenho no fortalecimento da comunidade local por meio de iniciativas humanitárias, educacionais e de desenvolvimento econômico;

nº 10.211/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao ministro das Cidades e ao ministro da Fazenda pedido de informações sobre os recursos a serem destinados ao Município de São Joaquim de Bicas para a construção de moradias populares e outros programas habitacionais e estudos ou ações que tenham como objetivo a ampliação do programa Minha Casa, Minha Vida no município mencionado;

nº 10.255/2024, do deputado Cristiano Silveira, em que requer seja formulado voto de congratulações com Antônio Fabrício de Matos Gonçalves pela posse no cargo de ministro do Tribunal Superior do Trabalho;

nº 10.257/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para que sejam suspensas, imediatamente, as demissões e transferências dos leituristas e atendentes da companhia, devido aos claros e evidentes ataques às normas trabalhistas e leis eleitorais, salientando-se que as regras para o Programa de Demissão Voluntária – PDVI – no ano de 2024 têm objetivo de viabilizar desligamentos em massa, além de estabelecer condições específicas para os leituristas, muitos com mais de 20 anos de empresa, ferindo a legislação trabalhista; e

nº 10.258/2024, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações consubstanciadas nos estudos, relatórios e outros documentos que embasaram as decisões de transferência ou demissão dos leituristas e atendentes da empresa, no contexto do Programa de Demissão Voluntária – PDVI – do ano de 2024, destacando-se que inúmeros trabalhadores têm apresentado denúncias de retaliações devido à não adesão ao programa, resultando em transferências para localidades que exigem deslocamentos de até 1.000km (ida e volta) dos domicílios onde residem, mesmo havendo vagas disponíveis próximas às suas residências.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2024.

Ana Paula Siqueira, presidente.

ATA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/8/2024

Às 9h42min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira (substituindo o deputado Lucas Lasmar, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Arnaldo Silva, Bruno Engler, Charles Santos, Doutor Jean Freire e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Caporezzo. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arnaldo Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de oficio do Sr. Dalton Cardillo Macedo, gerente-geral de Participação e Interlocução Social desta Casa, informando que foi realizada consulta pública sobre o Projeto de Lei nº 2.426/2021, e determina a anexação do documento ao referido projeto. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 2.415, 2.589, 2.607, 2.622, 2.635, 2.646, 2.650 e 2.651/2024, no 1º turno; 2.620, 2.654 e 2.655/2024, em turno único (deputado Bruno Engler); 1.646/2023, 2.549, 2.550, 2.580, 2.588, 2.594, 2.598, 2.603, 2.606, 2.617, 2.629, 2.631, 2.647, 2.659, 2.669, 2.678 e 2.689/2024, no 1º turno, e 2.676/2024, em turno único (deputado Charles Santos); 2.562, 2.585, 2.597, 2.599, 2.627, 2.642, 2.661 e 2.681/2024 e Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2024, no 1º turno, e 2.567, 2.584, 2.587, 2.591, 2.595, 2.602, 2.615,



2.618, 2.671, 2.673, 2.682 e 2.688/2024, em turno único (deputado Doutor Jean Freire); 2.573/2024, no 1º turno (deputado Lucas Lasmar); 2.572, 2.596 e 2.609/2024, no 1º turno, e 2.729/2021, 2.561, 2.608, 2.610 e 2.614/2024, em turno único (deputado Thiago Cota); 2.318, 2.319, 2.551, 2.568, 2.570, 2.574, 2.576, 2.583, 2.616, 2.621, 2.624, 2.633, 2.634, 2.639, 2.641, 2.643, 2.644, 2.645, 2.652, 2.657 e 2.662/2024, no 1º turno, e 2.590, 2.592, 2.593, 2.600, 2.605, 2.619, 2.623, 2.626, 2.636, 2.637, 2.648, 2.664 e 2.684/2024, em turno único (deputado Zé Laviola). A presidência comunica que será solicitada a reiteração dos requerimentos de diligência referentes aos Projetos de Lei nºs 3.228/2021, 3.686/2022 e 3.227/2021, este apenas à Secretaria de Estado de Governo. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. São retirados da pauta os Projetos de Lei nºs 2.649/2015 e 984/2023, atendendo-se a requerimento do deputado Sargento Rodrigues, e os Projetos de Lei nºs 2.506/2021 e 2.087/2024, atendendo-se a requerimento do deputado Doutor Jean Freire, aprovados pela comissão. Atendendo-se a requerimento de inversão de pauta do deputado Sargento Rodrigues, aprovado pela comissão, o Projeto de Lei Complementar nº 32/2023 será apreciado em último lugar da Ordem do Dia; e os Projetos de Lei nº 1.117/2023, 2.147, 2.297 e 2.301/2024, atendendo-se a requerimento do deputado Doutor Jean Freire, aprovado pela comissão, serão apreciados nos quatro primeiros lugares da Ordem do Dia. O Projetos de Lei nº 1.498/2023 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão por não cumprir pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.117/2023 e 2.301/2024, ambos na forma do Substitutivo nº 1, e 2.297/2024 (relatora: deputada Beatriz Cerqueira, em virtude de redistribuição); dos Projetos de Lei nº 866, 1.786, 1.809 e 1.824/2023, todos na forma do Substitutivo nº 1, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 37/2024 (relator: deputado Doutor Jean Freire); do Projeto de Lei nº 1.059/2023 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Arnaldo Silva); do Projeto de Lei Complementar nº 88/2022 e dos Projetos de Lei nºs 4.053/2022, 1.147 e 1.820/2023 e 2.523/2024, todos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Arnaldo Silva, em virtude de redistribuição); do Projeto de Lei Complementar nº 32/2023 (relator: deputado Bruno Engler); dos Projetos de Lei nºs 2.526/2021, 1.135/2023 e 2.256 e 2.601/2024, todos na forma do Substitutivo nº 1, e 2.509/2024 (relator: deputado Charles Santos). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 1.351/2023, ao autor e à Prefeitura Municipal de Extrema; 2.124/2024 à Secretaria de Estado de Saúde; 2.147 e 2.540/2024, à Secretaria de Estado de Governo e aos respectivos autores; 2.405, 2.494 e 2.516/2024, à Secretaria de Estado de Governo; 2.483/2024, à Secretaria de Estado de Educação; e 2.689/2024, à Prefeitura Municipal de Andradas e à Secretaria de Estado de Governo, todos no 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 2.248 e 2.595/2024, ambos com a Emenda nº 1, e 494/2023, 2.293, 2.425, 2.472, 2.477, 2.488 e 2.584/2024 (relator: deputado Arnaldo Silva, em virtude de redistribuição); 1.867/2023 e 2.486/2024 (relator: deputado Bruno Engler); e 2.381/2024 (relator: deputado Charles Santos). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 1.440 e 1.843/2023, 2.042, 2.273, 2.277, 2.336, 2.392, 2.432, 2.455, 2.458, 2.493, 2.531, 2.615, 2.618, 2.671, 2.673, 2.682 e 2.688/2024, aos autores, todos em turno único. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.313/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja realizada consulta pública no *site* desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 1.274/2023, que institui, no âmbito do Estado, o Junho Vermelho, dedicado à campanha de incentivo à doação de sangue;

nº 10.321/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja realizada consulta pública no *site* desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 2.591/2024, que institui o Dia dos Secretários Municipais de Saúde;

nº 10.322/2024, do deputado Lucas Lasmar, em que requer seja realizada consulta pública no *site* desta Casa sobre o Projeto de Lei nº 2.602/2024, que institui o Dia dos Hospitais Filantrópicos.



Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Sargento Rodrigues – Charles Santos – Leleco Pimentel.

ATA DA 13ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 20/8/2024

Às 9h40min, comparece à reunião o deputado Leleco Pimentel, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater, em função de inúmeras denúncias de agressões, ameaças e atentados, os altos índices de violência sofrida por atingidos e atingidas pelos empreendimentos de mineração em todo o Estado, para que sejam esclarecidos os fatos violentos em curso, como os que aconteceram em São Joaquim de Bicas, Brumadinho, Ouro Preto, Mariana, Conceição do Mato Dentro e no Norte de Minas. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Laura de Freitas Aranha Falção, integrante da Comissão de Atingidos de Barra Longa; Simone da Silva, liderança de Barra Longa e da Comunidade Quilombola de Gesteira; Cláudia Márcia Gomes Saraiva, liderança da Comunidade Ponte das Almorreimas e integrante da Comissão Ponte das Almorreimas, de Brumadinho; Lourdes Francisco da Costa, integrante do Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB - e representante das comunidades geraizeiras e do povo do Cerrado; e Valéria Antônia Silva Carneiro, liderança do Assentamento Pastorinhas, em Brumadinho; e os Srs. Wagner Dias Ferreira, presidente da Comissão de Direitos Humanos da Subseção do Barro Preto da Ordem dos Advogados do Brasil OAB-MG; frei Rodrigo de Castro Amédée Péret, membro da Rede Igrejas e Mineração e coordenador da Comissão Episcopal para Ecologia Integral e Mineração Regional Leste 2 - Cerem - da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB; Djalma Ramalho Gonçalves, liderança do povo aranã caboclo, do Vale do Jequitinhonha; William Lima de Souza, cacique sucupira das Aldeias Pataxó e Pataxó Hã Hã Hãe, de São Joaquim de Bicas; Marino D'Angelo Júnior, agricultor e representante da Comissão de Atingidos de Paracatu e das comunidades rurais; Jonas Vaz Leandro Leal, representante da Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais -Cimos – do Ministério Público de Minas Gerais; Rômulo Bonnes Dantas de Almeida, atingido de Barra Longa; Robson de Oliveira Barbosa, morador do Distrito de Piedade do Paraopeba e produtor cultural; Carlos José da Silva, cacique da Aldeia Arapowã Kakya Xucuru Kariri, de Brumadinho; Pe. Marcelo Moreira Santiago, pároco da Paróquia Sagrado Coração de Jesus, em Mariana, e assessor arquidiocesano da Dimensão Sociopolítica da Evangelização da Arquidioce de Mariana; Henrique de Oliveira, professor e liderança da Aldeia Naô Xohã, de Paraopeba; e Matheus de Mendonça Gonçalves Leite, professor da Pontificia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC-MG – e advogado da Federação das Comunidades Quilombolas de Minas Gerais – N'Golo. A presidência, na condição de autora do requerimento que deu origem à audência, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Marquinho Lemos, presidente – Leleco Pimentel – Celinho Sintrocel



ATA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 21/8/2024

Às 10h8min, comparecem à reunião os deputados Gil Pereira, Adriano Alvarenga, Ricardo Campos e João Junior (substituindo o deputado Bim da Ambulância, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gil Pereira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.374/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – Absolar – pela realização de mais uma edição da Intersolar South América e pela organização desse evento, de 27 a 29/8/2024;

nº 10.375/2024, do deputado Gil Pereira, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Alimento Solar pelo brilhante trabalho desenvolvido em prol da energia solar no Estado;

São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 10.385/2024, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a disponibilidade das linhas para ligação de unidades de geração distribuída no Estado e sobre os pedidos de ligação de empreendimentos de geração distribuída nos últimos 12 meses;

nº 10.386/2024, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais

– Cemig – pedido de informações sobre se os pedidos de ligação de energia elétrica no Distrito de Baixa Verde, no Município de Dionísio, serão atendidos ou se serão incluídos no programa Luz para Todos.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2024.

Gil Pereira, presidente – Adriano Alvarenga – Bim da Ambulância.

ATA DA 26° REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2° SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20° LEGISLATURA, EM 27/8/2024

Às 15h9min, comparecem à reunião a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Roberto Andrade, Rodrigo Lopes, Gil Pereira (substituindo a deputada Nayara Rocha, por indicação da liderança do BMF) e Thiago Cota (substituindo o deputado Leonídio Bouças, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente, deputado Roberto Andrade, acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais avocou a relatoria: Projetos de Lei nºs 4.053/2022 e 1.164 e 1.313/2023, no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nºs 2.127/2024 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de



Saúde, com a Emenda nº 1 (relator: deputado Roberto Andrade). São rejeitadas as Propostas de Emenda nºs 1 a 21. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, desconvoca a reunião extraordinária prevista para ocorrer dia 28/8/2024, às 10h30min, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Roberto Andrade, presidente – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira – Rodrigo Lopes – Ulysses Gomes.

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 27/8/2024

Às 15h2min, comparecem à reunião os deputados Thiago Cota, Gil Pereira (substituindo o deputado Charles Santos, por indicação da liderança do Bloco Minas em Frente) e João Magalhães (substituindo o deputado Gustavo Santana, por indicação da liderança do Bloco Avança Minas), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Thiago Cota, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 10.210, 10.247, 10.262, 10.263, 10.270, 10.274, 10.309, 10.328, 10.329, 10.331, 10.343, 10.345, 10.391 e 10.392/2024. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 10.403/2024, do deputado João Magalhães, em que requer seja realizada audiência pública para apresentação do plano de início das obras e desocupações, referente à expansão do Sistema de Transporte Público Metroviário de Belo Horizonte – Metrô-BH. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Thiago Cota, presidente – Celinho Sintrocel – João Magalhães.

ATA DA 18^a REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20^a LEGISLATURA, EM 28/8/2024

Às 10h15min, comparecem à reunião as deputadas Ione Pinheiro e Beatriz Cerqueira e o deputado Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails* do Sr. Rodrigo Machado, indicando vídeos e matérias sobre a construção de 6.300ha de corredores ecológicos com 30m de largura que ligariam 156 unidades de conservação no Rio de Janeiro e que poderiam ser replicados em todo o Brasil; e encaminhando cópia de ofício do Comitê Popular dos Atingidos pela Mineração em Itabira e Região, enviado à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Itabira e outros órgãos, em que se denuncia assédio e expulsão de moradores das comunidades rurais de Cubango, Turvo, Borrachudo e Criciúma pela empresa Vale S.A.; e ofício da Sra. Thaís Rocha, professora e bióloga, ouvida na reunião anterior da comissão, apontando pontos importantes sobre os incêndios no Estado e apresentando sugestões para reforçar seu combate. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo*, nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (30/5/2024) e do Ministério Público de Minas Gerais (2/8/2024). O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 4.004/2022, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Gustavo Santana. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por



sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 12.245 a 12.248, 12.281, 12.305 a 12.308, 12.330 a 12.333 e 12.475/2022, 2.438, 2.755, 2.758 a 2.760, 3.484, 4.132 e 4.630/2023 e 6.577/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 7.820, 8.886, 10.221, 10.253, 10.310, 10.332 a 10.341 e 10.352 a 10.355/2024. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 10.405/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre o desdobramento da denúncia mencionada no Oficio nº 82/2024/SGM — Processo nº 1370.01.0003118/2024-77, que trata de possível desvio do leito do Ribeirão Fartura e ocupação irregular da área de preservação ambiental situada no Bairro Frei Paulo, na divisa com o Bairro Jardim do Lago, em Nova Serrana, tendo em vista o decurso dos 90 dias solicitados pelo órgão para a realização das ações de fiscalização;

nº 10.448/2024, da deputada Macaé Evaristo, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para a coibição de queimadas no Estado e a responsabilização dos autores;

nº 10.468/2024, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à presidente da Vale S.A. pedido de informações sobre os motivos do interesse da empresa na aquisição das terras das comunidades rurais de Turvo, Criciúma, Borrachudo e Cubango, no Município de Itabira, enviando a esta Casa os títulos minerários e os planos de aproveitamento econômico apresentados pela empresa à Agência Nacional de Mineração – ANM;

nº 10.469/2024, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos –, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo – Caoma – e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário – CaoDH –, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pedido de providências para que, em relação ao assédio praticado pela Vale S.A. em suas tentativas de aquisição de terrenos em Itabira, notadamente nas comunidades rurais de Cubango, Turvo, Borrachudo e Criciúma, seja realizada, o mais prontamente possível, visita técnica às referidas comunidades para avaliar os impactos socioambientais da conduta da Vale S.A.; para que averígue o andamento das negociações de compra de terras pela Vale S.A. em Itabira, verificando se estão ocorrendo de maneira justa e equilibrada, sem que os moradores sejam submetidos a coação financeira ou pressão indevida; e para que garanta o direito a assessoria técnica independente, nos termos da Lei nº 23.795, de 2021, a fim de orientar e apoiar os moradores das comunidades afetadas, elaborando uma matriz de danos socioambientais e estabelecendo critérios coletivos mínimos para as negociações realizadas pela mineradora com as comunidades e seus moradores.

Em seguida, são aprovados relatórios de visitas às comunidades de Suzano e Campinho, no Município de Brumadinho (Requerimento nº 7.625/2024), e Curtume e Samambaia, no Município de Itatiaiuçu (Requerimento nº 7.740/2024), realizadas em 8/4/2024 e 29/4/2024, respectivamente. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Bella Gonçalves, presidenta.

ATA DA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/8/2024

Às 10h35min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Cristiano Silveira e Professor Cleiton. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a



reunião se destina a discutir e votar pareceres de redação final e a receber, discutir e votar proposições da comissão e, logo em seguida, suspende os trabalhos da comissão. Às 11h21min, comparecem à reunião os deputados Doorgal Andrada, Zé Guilherme e Enes Cândido, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Dr. Jorge Ali e Cristiano Silveira. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara reabertos os trabalhos. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nº 1.076/2019, 763, 1.040, 1.428 e 1.801/2023 e 2.129/2024 (relator: deputado Doorgal Andrada). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente – Zé Laviola – Cássio Soares.

ATA DA 14ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 28/8/2024

Às 12h36min, comparecem à reunião a deputada Ana Paula Siqueira (substituindo o deputado Lucas Lasmar, por indicação da liderança do BDL) e os deputados Arlen Santiago, Grego da Fundação e Charles Santos (substituindo o deputado Doutor Wilson Batista, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Arlen Santiago, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.820/2023, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Lucas Lasmar. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.597/2022 na forma do Substitutivo nº 3 (relator: deputado Arlen Santiago em virtude de redistribuição), 781/2023 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: deputado Arlen Santiago, em virtude de redistribuição), 1.603/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Arlen Santiago, em virtude de redistribuição), 1.888/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Arlen Santiago, em virtude de redistribuição) e 2.201/2024 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Arlen Santiago, em virtude de redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 10.401, 10.402 e 10.427/2024. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2024.

Lucas Lasmar, presidente – Roberto Andrade – Mauro Tramonte.

ATA DA 20° REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2° SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20° LEGISLATURA, EM 28/8/2024

Às 16h11min, comparecem à reunião as deputadas Lohanna e Macaé Evaristo e o deputado Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Cleiton, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência, publicada no *Diário do*



Legislativo nas datas mencionadas entre parênteses: oficios da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão (dois oficios em 22/06/2023); da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo (dois oficios em 2/8/2024 e um oficio em 11/4/2024); do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (um ofício em 12/8/2023); e da Polícia Militar de Minas Gerais (um ofício em 18/8/2023). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.224/2023 na forma do vencido no 1º turno (relator: deputado Professor Cleiton); 1.522/2023 na forma do vencido no 1º turno (relator: deputado Professor Cleiton); e 1.753/2023 na forma do vencido no 1º turno (relatora: deputada Macaé Evaristo); e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.117/2023 na forma do Substitutivo nº 2 (relator: deputado Professor Cleiton); 1.824/2023 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora: deputada Macaé Evaristo); e 2.515/2024 na forma do Substitutivo nº 2 (relatora deputada Lohanna). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 2.308/2024 e 2.477/2024, ambos com a Emenda nº 1, votada em separado (relatores: deputada Macaé Evaristo e deputado Professor Cleiton, respectivamente), que receberam parecer por sua aprovação. Passase à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pelo presidente, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 10.406/2024, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja formulado voto de congratulações com a família de Izabel Mendes da Cunha pelos 100 anos da mestra artesã do Vale do Jequitinhonha. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2024.

Macaé Evaristo, presidente – Beatriz Cerqueira – Ricardo Campos.

ATA DA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/9/2024

Às 10h8min, comparece à reunião o deputado Leleco Pimentel (substituindo a deputada Bella Goncalves, por indicação da liderança do BDL), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e suspende os trabalhos. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença da deputada Bella Gonçalves, presidenta da comissão, que, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, os processos de licenciamento de empreendimentos hidrelétricos que têm previsão de implementação na região do Triângulo Mineiro e do Alto Paranaíba, em especial da Usina Hidrelétrica de Gamela, no Município de Coromandel, no Rio Paranaíba. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença da Sra. Mariana Antunes Pimenta, gestora ambiental e gerente de Suporte Técnico da Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam; e dos Srs. Carlos Alberto Valera, coordenador regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Paranaíba e Baixo Rio Grande; Paulo dos Santos Pompeu, professor do Departamento de Ecologia e Conservação da Universidade Federal de Lavras – Ufla; André Barcelos, coordenador do Programa Rios Livres - Setor de Turismo e Lazer; e Gustavo Bernardino Malacco da Silva, presidente e diretor de Sustentabilidade da Associação para a Gestão Socioambiental do Triângulo Mineiro - Angá; e a presença remota dos Srs. Bruno Neto de Ávila, chefe regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, representando a secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Gustavo Kenner Alcântara, procurador da República titular do 5º Ofício da Procuradoria da República no Município de Uberlândia. A presidenta, autora do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a



presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidente.

ATA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/9/2024

Às 10 horas, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Bruno Engler e Leleco Pimentel, membros da comissão. Estão presentes também os deputados Arnaldo Silva e Charles Santos. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 7.840 e 7.841/2024. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.510/2024, do deputado Caporezzo, em que requer seja formulado voto de congratulações com o 3º-Sgt. PM Joilson Gomes Monteiro pelo notável serviço prestado no exercício de sua profissão, especialmente no salvamento de uma pessoa durante incêndio em uma residência.

nº 10.511/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias, em que requer seja realizada audiência pública para debater a questão da segurança pública em Governador Valares.

nº 10.512/2024, da deputada Lohanna, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para a realização, com urgência, de pavimentação no estacionamento da unidade prisional de Pará de Minas.

nº 10.521/2024, do deputado Eduardo Azevedo, em que requer seja formulada manifestação de apoio a todos os pedidos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.389, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal – STF –, que busca declarar a inconstitucionalidade dos termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 487/2023-CNJ, que, a pretexto de regulamentar, ignora os vetustos limites da competência dos entes, previstos no art. 22, I, da Constituição da República, quando configura grave violação aos direitos fundamentais dos presos e das pessoas submetidas a medidas de segurança no contexto da jurisdição penal.

nº 10.522/2024, do deputado Delegado Christiano Xavier, em que requer seja formulado voto de congratulações com os profissionais que atuaram no combate aos incêndios ocorridos na Serra do Cipó entre os dias 18 e 23 de agosto de 2024 e evitaram que o desastre ambiental, que devastou 8,5ha de área, tomasse proporções ainda maiores, preservando a área verde do Parque Nacional da Serra do Cipó, referência de unidade de conservação brasileira.

nº 10.525/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual seja convocado o secretário de Estado de Fazenda, Luiz Claudio Fernandes Lourenço Gomes, para esclarecer, especialmente em relação às políticas remuneratória e de carreira dos servidores da segurança pública, o alcance do Decreto nº 48.886, de 28/8/2024, e os reflexos da decisão proferida, na mesma data, pelo ministro do Supremo Tribunal Federal Nunes Marques ao homologar o acordo aludido na petição conjunta da União e do Estado, nos autos da Petição nº 12.074, ressaltando-se que este requerimento decorre do plano de trabalho da comissão no âmbito do Tema em Foco 2023-2024.



nº 10.526/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações consubstanciadas na apresentação dos seguintes dados relativamente aos servidores militares e administrativos da Polícia Militar de Minas Gerais, do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, da Polícia Civil de Minas Gerais e da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública: impactos do Decreto nº 48.886, publicado em 28/8/2024, nas políticas remuneratória e de desenvolvimento de carreira; reflexos da decisão que homologou o acordo aludido na petição conjunta da União e do Estado de Minas Gerais nos autos da Petição 12.074/STF nas políticas remuneratória e de desenvolvimento de carreira; a incidência e a repercussão de cada dispositivo do art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 2017, nas políticas remuneratória e de desenvolvimento de carreira, ressaltando-se que este requerimento decorre do plano de trabalho dessa Comissão para fiscalizar, no âmbito de suas atribuições, o tema "Política Remuneratória", no âmbito do Tema em Foco 2023-2024.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Eduardo Azevedo – Caporezzo.

ATA DA 47ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 3/9/2024

Às 14h19min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Eduardo Azevedo e Caporezzo (substituindo o deputado Coronel Sandro, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A presidência informa que a matéria constante na pauta já foi aprovada em reunião anterior. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 10.524/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e à Corregedoria da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que sejam apurados supostos atos abusivos e ilegais praticados pelo Ten.-Cel. Araújo, comandante do 38º Batalhão de Polícia Militar, que estaria impondo a seus subordinados regime de abordagens aleatórias e arbitrárias, com o objetivo de gerar ocorrências policiais de natureza "A05000" (Averigua Pessoa-Veículo em atitude suspeita), para fins estatísticos; e para que, tendo em vista a gravidade dos referidos atos, sejam adotadas as medidas legais cabíveis, atendendo ao disposto nos incisos II, X e LIV do art. 5º da Constituição Federal, c/c as Leis nºs 13.869, de 2019, e 8.429, de 1992.

nº 10.530/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública, para a qual sejam convidadas a chefe de Polícia Civil e a secretária de Estado de Planejamento e Gestão, para debater importantes demandas dos policiais civis do Estado, entre as quais a concessão de promoções e progressões; a adoção de medidas necessárias para pôr fim ao atraso das publicações dos atos referentes a essas promoções e progressões e do pagamento de verbas; a transparência em relação à verba retida devida aos servidores; e a substituição, inclusive em editais de concurso público, da expressão "investigador de polícia" pela designação de "oficial investigador de polícia", nos termos da Lei nº 14.735, de 2023, que institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre suas normas gerais de funcionamento e dá outras providências.

nº 10.539/2024, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado aos ministros do Supremo Tribunal Federal – STF – pedido de providências para que observem, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.184, proposta pelo governador do Estado em face do art. 4º, § 1º, I, da Lei nº 10.366, de 1990, os seguintes fatos: a circunstância de



que, apesar da edição e publicação da Lei Federal nº 13.954, de 2019, em diversas oportunidades, o STF se manifestou expressamente quanto à competência da União para legislar sobre normas gerais a respeito de contribuição previdenciária, ao passo que cabe exclusivamente aos estados, ao Distrito Federal e aos territórios legislar sobre alíquota de contribuição previdenciária; o entendimento da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em sede da Denúncia nº 1119845, a respeito de aspectos relacionados com a fixação de alíquotas de contribuição previdenciária; o ajuizamento, pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais – IPSM –, por meio da Advocacia-Geral do Estado – AGE –, de pedido de suspensão dos efeitos da sentença proferida no âmbito do Processo nº 5260308-18.2023.8.13.0024; a previsão, constante do art. 2º, inciso II, e do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.366, de 1990, de que a alíquota de contribuição previdenciária incidente sobre os proventos do servidor militar do Estado corresponde a 8%; e a realidade de que o governador do Estado recorre ao Poder Judiciário sempre que deseja se omitir ou se desobrigar de seus deveres legais, principalmente em relação aos servidores públicos civis e militares, partes hipossuficientes nesse processo.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de setembro de 2024.

Sargento Rodrigues, presidente – Caporezzo – Celinho do Sintrocel.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Macaé Evaristo e Lohanna e o deputado Coronel Sandro, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/9/2024, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência de convidados, debater a importância da profissão de biólogo, por ocasião da comemoração de 45 anos de sua regulamentação.

Sala das Comissões, 5 de setembro de 2024.

Beatriz Cerqueira, presidenta.



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O 1º-secretário despachou, em 5/9/2024, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Oficio da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.513/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.513/2024.)

Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.514/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.514/2024.)

Oficio da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.667/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.667/2024.)



Ofício da Secretaria de Estado de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.669/2024, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.669/2024.)

Oficio da Secretaria de Estado de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.698/2024, da Comissão de Saúde. (- Anexe-se ao Requerimento nº 7.698/2024.)

Oficio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.735/2024, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.735/2024.)

Oficio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.853/2024, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao Requerimento nº 7.853/2024.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 50/2024

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 120/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 24/9/2024, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a aquisição de sistema de armazenamento de dados (*Storage*).

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 166/2024

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Flex Mobily Soluções para Escritórios Ltda. Objeto: aquisição de cadeiras giratórias. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.4.4.90 (10.1). Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 46/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 24/2023, Processo Administrativo nº 64036.005125/2023-04, do 7º Batalhão de Engenharia de Combate do Exército Brasileiro, sediado em Natal (RN).

TERMO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO Nº 8/2024

Primeira convenente: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segundo convenente: Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas – Feta. Objeto: cooperação na realização de estágios, com vistas a propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem de estudantes de nível superior. Vigência: cinco anos a partir da data de assinatura, podendo ser denunciado a qualquer tempo.